

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**O DIREITO DOS ANIMAIS E A EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 96, DE 6 DE JUNHO DE 2017 À LUZ DO PRINCÍPIO DA
PROIBIÇÃO DE RETROCESSO EM AMBIENTAL**

ALESSANDRA MARTINS MILARÉ

Itajaí-SC, outubro de 2019

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**O DIREITO DOS ANIMAIS E A EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 96, DE 6 DE JUNHO DE 2017 À LUZ DO PRINCÍPIO DA
PROIBIÇÃO DE RETROCESSO EM AMBIENTAL**

ALESSANDRA MARTINS MILARÉ

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientadora: Professora Doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Co-orientador: Professor Doutor José Miguel Beltrán Castellanos

Itajaí-SC, outubro de 2019

AGRADECIMENTOS

A Deus por tudo o que representa em minha vida.

Aos meus pais, irmãs, familiares e amigos pelo apoio e incentivo.

À Defensoria Pública do Estado de Rondônia na pessoa do Defensor Público Marcus Edson de Lima, Defensor Público Geral durante o biênio 2017-2019, por incentivar a especialização dos membros viabilizando o custeio parcial do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da UNIVALI, através do Mestrado Interinstitucional – MINTER em parceria com a Faculdade Católica de Rondônia – FCR, e na pessoa do atual Defensor Público Geral Hans Lucas Immich por dar continuidade a este projeto.

À Defensora Pública Flávia Albaine Farias Costa pela amizade e auxílio na escolha do tema da presente Dissertação.

Aos colegas de mestrado pela amizade e companheirismo, em especial, Ana Paula Ramos e Silva Assis; Dinalva Souza de Oliveira; Fabrine Felix Fossi Bastos; Geani Ribeiro Costa de Ornelas Silva; Guilherme Luis de Ornelas Silva; Juliana Dal Molin de Oliveira Lemos; Marcos Giovane Ártico; Matheus Kuhn Gonçalves; Victor Hugo de Souza Lima; Victor Ramalho Monfredinho; Vitor Carvalho Miranda; Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho; Ulysses Sbsczk Azis Pereira e Wagson Lindolfo José Filho.

Aos Professores Doutores da UNIVALI por partilharem o seu conhecimento e experiência, em especial, Carla Piffer; Denise Schimitt Siqueira Garcia; Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza; Rafael Padilha dos Santos e Ricardo Stanziola Vieira.

Aos Professores Doutores da Universidade de Alicante, Espanha, em especial, Adriana Bessa, Germán Valencia e José Miguel Beltrán Castellanos.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos aqueles que de alguma forma se identificam com o tema e anseiam pela efetivação dos direitos dos animais não-humanos.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

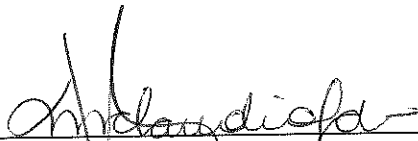
Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, outubro de 2019

Alessandra Martins Milare
Alessandra Martins Milare

Mestranda

Esta Defesa de Dissertação foi julgada APTA para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.



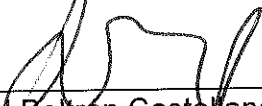
Professora Doutora Maria Claudia da Silva Antunes de Souza
Orientadora

Professor Doutor Paulo Márcio da Cruz
Coordenador/PPCJ

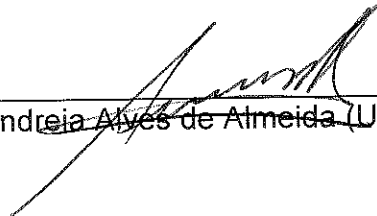
Apresentada perante a Comissão Examinadora composta pelos Professores



Doutora Maria Claudia da Silva Antunes de Souza (UNIVALI) – Presidente



Doutor José Miguel Beltrán Castellanos (UNIVERSIDADE DE ALICANTE, UA,
ESPANHA) – Coorientador



Doutora Andreia Alves de Almeida (UNIVALI) – Membro

Itajaí(SC), 04 de outubro de 2019.

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

UNIVALI	Universidade do Vale do Itajaí
MINTER	Mestrado Interinstitucional
FCR	Faculdade Católica de Rondônia
DNA	Ácido desoxirribonucleico
UIPA	União Internacional Protetora dos Animais
PLC	Projeto de Lei da Câmara
RE	Recurso Extraordinário
SC	Estado de Santa Catarina
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
RJ	Estado do Rio de Janeiro
CE	Estado do Ceará
DF	Distrito Federal
ABVAQ	Associação Brasileira de Vaquejada
ECO 92	Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento
DESC	Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
DESCA	Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais

ROL DE CATEGORIAS

Abolicionismo animal: “(...) a corrente do abolicionismo animal não admite qualquer forma de uso e exploração de animais, uma vez que busca o reconhecimento dos direitos morais básicos aos animais, que possuem um valor inerente, devendo ser tratados como um fim em si mesmo e não um meio, nos moldes da visão Kantiana”¹.

Bem-estar animal: “Para a corrente do bem-estar animal, parte-se da quantidade de sofrimento imposto ao animal. Desde que os animais sejam tratados humanamente e que o sofrimento não seja desnecessário, é possível a utilização de animais para alimentação e pesquisa científica”².

Brigas de galo: “(...) confronto entre os galos combatentes, que acabam feridos, cegos ou até mortos (..)”³.

Cláusula de progressividade: “(...) o princípio do não retrocesso implica em uma obrigação negativa de não fazer, pois o nível de proteção alcançado deve ser respeitado, não reduzido, mas sim incrementado, constituindo o seu contraste o princípio do progresso, que se convola em uma obrigação positiva de fazer”⁴.

Crueldade: “A crueldade pode ser compreendida como toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, em locais públicos ou privados, mediante matança cruel por diversos meios ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas e outros atrozamentos, que causem danosas lesões corporais, invalidez, excessiva fadiga ou exaustão até a morte”⁵.

Dignidade do animal não-humano: “Assim, especialmente em relação aos animais não-humanos, deve-se reformular o conceito de dignidade para além do ser

¹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Introdução ao direito dos animais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 16, n. 62, p. 146, abr./jun. 2011.

² SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Introdução ao direito dos animais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 16, n. 62, p. 146, abr./jun. 2011.

³ DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus-tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 105, jan./abr., 2018.

⁴ CHACÓN, Mario Peña. El principio de no regresión ambiental a la luz de la jurisprudência constitucional costarricense. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 17, n. 66, p. 19, abr./jun. 2012.

⁵ CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 2, n. 7, p. 60-61, jul./set. 1997.

humano, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não-humanos, que passam a ter reconhecido o seu *status* moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral”⁶.

Dimensão ecológica (ou socioambiental) da dignidade humana: “(...) a qual não se restringe apenas a uma dimensão biológica ou física, mas contempla a qualidade do ambiente em que a vida humana se desenvolve”⁷.

Dimensão ética da sustentabilidade: “(...) reclama, sem subterfúgios, uma ética universal concretizável, com o pleno reconhecimento da dignidade intrínseca dos seres vivos em geral, acima dos formalismos abstratos e dos famigerados transcendentalismos vazios”⁸.

Especismo: “Para a ideologia especista os interesses dos seres humanos são considerados mais relevantes que os das demais espécies”⁹.

Farra do boi: “Prática brasileira, portuguesa e espanhola consistente em submeter o animal à fobia pública, soltando-o no meio de uma multidão, que o persegue e o machuca, durante o trajeto, para depois ser sacrificado. A farra do boi, em nosso país, é uma adaptação da tourada à corda dos Açores (Portugal), que acontece durante a semana santa e consiste em amarrar um touro a uma corda, sem qualquer tortura contra o animal, que, em regra, desvencilha-se das amarras e corre enfurecido pelas ruas, seguido da população em festa. O sacrifício de bois na sexta feira tem o sentido simbólico de transformá-los em portadores dos pecados humanos. A farra do boi em Santa Catarina se dá durante o ano todo se caracteriza pela tortura animal”¹⁰.

Mínimo existencial ecológico: “Em se tratando de mínimo existencial ecológico,

⁶ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 28.

⁷ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 34-35.

⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.63.

⁹ TAVARES, Raul. O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 6, v. 8, p. 236-237, jan./jun. 2011.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 105-106, jan./abr., 2018.

também chamado de socioambiental por Fensterseifer, este afirma ser necessário atribuir uma nova feição ao já consagrado mínimo existencial de cunho social (cujo conteúdo abrange o direito à moradia digna, saúde básica, saneamento básico, educação fundamental, renda mínima, assistência social, alimentação adequada, acesso à justiça, entre outros), acrescentando-se ao rol a qualidade ambiental, com vistas a realização de uma existência humana digna e saudável, bem como da própria ideia de bem-estar existencial”¹¹.

Princípio da proibição de retrocesso: “(...) está ligado a proteção dos direitos fundamentais, incluindo a dignidade humana, contra a atuação do legislador no âmbito constitucional e infraconstitucional, tanto em face a medidas legislativas restritivas ou supressivas da tutela de direitos já existentes, mas também contra a atuação da administração pública”¹².

Princípio da proibição de retrocesso em ambiental: “(...) Barcellos afirma que o desenvolvimento do princípio da proibição de retrocesso deu-se principalmente em relação aos princípios constitucionais que estabelecem fins materiais relacionados aos direitos fundamentais, que necessitam da edição de normas infraconstitucionais para a sua consecução¹³. [...] É fato que, dentre os direitos fundamentais inclui-se o direito fundamental ao meio ambiente, o que faz com que alguns autores trabalhem especificamente com a aplicação desse princípio em matéria ambiental, inclusive, adotando designação própria. Sarlet e Fensterseifer, por exemplo, adotam a seguinte nomenclatura: “princípio da proibição de retrocesso ambiental (ou socioambiental)”¹⁴.

Sustentabilidade: “(...) o princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e

¹¹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 264.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição do retrocesso em matéria ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 15, n. 58, p. 54, abr./jun. 2010.

¹³ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 80-81.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição do retrocesso em matéria ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 15, n. 58, p. 53, abr./jun. 2010.

futuras”¹⁵.

Vaquejada: “Vaquejada, do nordeste brasileiro, elevada pela Lei n. 13.364/2016 à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial, consiste no ato de dois vaqueiros (o puxador e o esteireiro), montados em cavalos, perseguirem o boi desde a saída do box até a faixa de julgamento, devendo laçá-lo, tombá-lo e arrastá-lo até que mostre as quatro patas para cima, provocando hemorragias internas e luxações”¹⁶.

Virada kantiana: “(...) procura-se refletir sobre a reformulação do conceito kantiano (antropocêntrico e individualista) de dignidade, ampliando-o para contemplar o reconhecimento da dignidade para além da vida humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não-humanos (...)”¹⁷.

Touradas: “(...) a tourada é entendida como o conjunto de conhecimentos e atividades artísticas, criativas e produtivas, incluindo a criação e seleção do touro de Lídia, que convergem na tourada moderna e na arte de tourear, uma expressão relevante da cultura tradicional do povo espanhol. Por extensão, entendida no conceito de touradas todas as manifestações artísticas e culturais a ela ligadas”¹⁸.

¹⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.50.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 106, jan./abr., 2018.

¹⁷ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 28.

¹⁸ ESPANHA. **Ley 18/2013, de 12 de noviembre, para la regulación de la tauromaquia como patrimonio cultural**. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2013-11837>>. Acesso em 21 set. 2019.

SUMÁRIO

RESUMO	p. 14
ABSTRACT	p. 15
INTRODUÇÃO	p. 16
1 O DIREITO DOS ANIMAIS E O NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DO ANIMAL NÃO-HUMANO	p. 19
1.1 RAÍZES DA EXPLORAÇÃO DOS ANIMAIS PELOS HOMENS.....	p. 19
1.2 A REVOLUCIONÁRIA CONTRIBUIÇÃO DE CHARLES DARWIN.....	p. 20
1.3 A PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE FRENTE AO DISCURSO ESPECISTA.....	p. 22
1.4 BEM-ESTAR E ABOLICIONISMO ANIMAL.....	p. 24
1.5 NOTAS SOBRE A LEGISLAÇÃO PROTETIVA DOS ANIMAIS NO BRASIL.....	p. 26
1.6 A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS.....	p. 28
1.7 CONCEITO DE DIGNIDADE E VALOR INTRÍNSECO DA VIDA.....	p. 30
1.8 A NECESSÁRIA VIRADA KANTIANA.....	p. 33
1.9 A POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE.....	p. 36
1.10 A INTRÍNSECA RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	p. 39
2 ALGUMAS REFLEXÕES TRAZIDAS PELA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017	p. 42
2.1 A CRUELDADE POR TRÁS DAS SUPOSTAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E PRÁTICAS DESPORTIVAS.....	p. 42
2.2 ANÁLISE DE JULGADOS PARADIGMÁTICOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE ABORDAM O TEMA DA CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS.....	p. 44
2.2.1 RE nº 154.531/SC relativo a “farra do boi”.....	p. 45
2.2.2 ADIN 2514/SC e ADIN 1856/RJ relativas a “briga de galo”.....	p. 47
2.2.3 ADIN 4983/CE relativa a “vaquejada”.....	p. 50
2.3 BREVE ESTUDO DA LEGISLAÇÃO ESPANHOLA SOBRE AS TOURADAS.....	p. 55
2.3.1 Conceito e regulamentação legal.....	p. 55
2.3.2 A proibição das touradas em algumas regiões da Espanha.....	p. 59

2.3.3 Traçando um paralelo com o Brasil.....	p.64
2.4 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017 E SEUS DESDOBRAMENTOS.....	p.68
2.4.1“Vaquejada”, uma prática constitucional?.....	p.68
2.4.2 ADIN nº 5772/DF.....	p.70
2.4.3 Rechaçando argumentos perniciosos.....	p.72
2.5 A SUSTENTABILIDADE COMO ALTERNATIVA AO CONFLITO ENTRE O DESMEDIDO INTERESSE ECONÔMICO E O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE.....	p.76
2.6 A DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS INSERIDA NA DIMENSÃO ÉTICA DA SUSTENTABILIDADE.....	p.80

3 O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO EM AMBIENTAL E SUA APLICAÇÃO AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS.....

3.1 CONCEITO DE PROIBIÇÃO DE RETROCESSO.....	p.84
3.2 NATUREZA E APLICAÇÃO.....	p.85
3.3 O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO NA ALEMANHA E EM PORTUGAL.....	p.88
3.4 DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL A PROIBIÇÃO DE RETROCESSO EM AMBIENTAL.....	p.90
3.5 FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO.....	p.91
3.6 CLÁUSULA DE PROGRESSIVIDADE.....	p.93
3.7 LIMITES DE APLICAÇÃO.....	p.94
3.8 MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO.....	p.96
3.9 O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO EM AMBIENTAL APLICÁVEL AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E O FUTURO DO DIREITO DOS ANIMAIS.....	p.98

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na Linha de Pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade e tem como objeto a dignidade do animal não-humano. Objetiva-se analisar a prevalência da dignidade do animal não-humano frente a atos de crueldade cometidos em práticas supostamente culturais, considerando julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal e a Emenda Constitucional nº 96/2017, tudo à luz do princípio da proibição de retrocesso em ambiental. A escolha do tema deveu-se a necessidade de conferir efetividade ao direito de proteção dos animais não-humanos contra atos de crueldade, como parte integrante do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, frente a prática de atos considerados legítimas manifestações culturais, inclusive com amparo na Emenda Constitucional nº 96/2017, mas que violam o princípio da proibição do retrocesso em ambiental. O problema a ser investigado consiste em demonstrar que a edição da Emenda Constitucional nº 96/2017, a qual acrescentou o § 7º ao artigo 225 da Constituição Federal, importa em violação ao princípio da proibição do retrocesso em ambiental, considerando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal que há anos consagra entendimento em sentido contrário. Como resultado da pesquisa obteve-se a confirmação de que a edição da Emenda Constitucional nº 96/2017 representou violação do princípio da proibição ao retrocesso em ambiental quanto ao direito dos animais não-humanos. No tocante a metodologia, trabalha-se com estudo de revisão, onde o referencial teórico é abordado a partir da análise de documentos disponibilizados em banco de dados eletrônico, artigos científicos publicados em revistas especializadas, livros, material legislativo e jurisprudencial, adotando-se o método indutivo. A presente pesquisa científica foi viabilizada por meio do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da UNIVALI, através de Mestrado Interinstitucional – MINTER com a Faculdade Católica de Rondônia – FCR, bem como por meio da Universidade de Alicante – Espanha, através de MINTER com a UNIVALI, para fins de dupla titulação.

Palavras-chave: dignidade do animal não-humano; farra do boi; brigas de galo; vaquejada; princípio da proibição de retrocesso em ambiental.

ABSTRACT

This dissertation is inserted in the Research Line Environmental Law, Transnationality and Sustainability its object is the dignity of the non-human animal. It aims to analyze the prevalence of the dignity of the non-human animal against acts of cruelty committed in supposedly cultural practices, considering paradigmatic judgments of the Federal Supreme Court, Constitutional Amendment nº 96/2017 and the principle of prohibition of retrogression in environmental law. The choice of the theme was due to the need to give effectiveness to the right of protection of non-human animals against acts of cruelty, as part of the fundamental right to an ecologically balanced environment, against acts considered as legitimate cultural manifestations, based on Constitutional Amendment nº 96/2017, but that violate the principle of prohibition of retrogression in environmental law. The problem to be investigated is to demonstrate that the edition of Constitutional Amendment nº 96/2017, § 7 to article 225 of the Federal Constitution, violates the principle of prohibition of retrogression in the environmental law, considering the consolidated jurisprudence of the Federal Supreme Court that for years consecrates an opposite understanding. As a result of the research, it was confirmed that the revision of Constitutional Amendment nº 96/2017 represents a violation of the principle of prohibition of retrogression in the environmental law regarding the right of non-human animals. As for the methodology, we work with a review study, where the theoretical framework is addressed using analysis of documents made available in an electronic database, scientific articles published in specialized journals, books, legislative and jurisprudential material, adopting the inductive method. This scientific research was made possible through the Master's Degree Course in Legal Science at UNIVALI, through the Interinstitutional Master's Degree with the Faculdade Católica de Rondônia, as well as through the University of Alicante - Spain, through the Interinstitutional Master's Degree with UNIVALI, for the dual Master's Degree.

Key-words: dignity of non-human animals; practices involving bulls; cockfights; practices involving oxen and cowboys; principle of prohibition of regression in environmental law.

INTRODUÇÃO

O objeto desta pesquisa científica, inserido na Linha de Pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, consiste na dignidade do animal não-humano. Analisa-se a prevalência da dignidade do animal não-humano no contexto do direito dos animais e da Emenda Constitucional nº 96/2017 à luz do princípio da proibição de retrocesso em ambiental. A referida pesquisa científica foi viabilizada por meio do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da UNIVALI – Brasil, através do Mestrado Interinstitucional – MINTER em parceria com a Faculdade Católica de Rondônia – FCR, bem como por meio da Universidade de Alicante – Espanha, instituição estrangeira que também possui convênio com a UNIVALI – MINTER, para fins de dupla titulação.

O objetivo institucional da presente Dissertação é obter o título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da UNIVALI – Brasil e Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Universidade de Alicante – Espanha.

O seu objetivo científico consiste em demonstrar que a edição da Emenda Constitucional nº 96/2017, que acrescentou o § 7º ao artigo 225 da Constituição Federal, o qual dispõe que práticas desportivas que utilizam animais não são consideradas cruéis desde que sejam manifestações culturais, exceção ao artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal, que veda a prática de atos de crueldade contra animais, importa em violação ao princípio da proibição do retrocesso em ambiental, considerando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal que há anos consagra entendimento em sentido contrário.

Para a pesquisa foram levantadas as seguintes hipóteses:

a) Os animais não-humanos possuem valor intrínseco, dignidade e direitos que devem ser resguardados, rechaçando-se a prática de atos de crueldade.

b) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em casos paradigmáticos, há anos consagra o direito dos animais à proteção contra atos de crueldade, como expressão do direito fundamental ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, que prevalece em face do direito à manifestação cultural.

c) A edição da Emenda Constitucional nº 96/2017 representa evidente violação ao princípio da proibição do retrocesso em ambiental, quanto à vedação constitucional de submissão dos animais a atos de crueldade, tendo em vista o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal ao julgar casos análogos.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente dissertação, de forma sintetizada, como segue.

Principia-se no Capítulo 1 com a temática do direito dos animais e da necessidade de reconhecimento da dignidade ao animal não-humano. Para tanto são traçados breves apontamentos acerca das raízes da exploração dos animais pelos homens, destacando-se a contribuição de Charles Darwin. Também é abordada a prevalência do princípio da igualdade frente ao discurso especista, bem como as correntes do bem-estar animal e do abolicionismo, além de notas sobre a legislação protetiva pátria. Aborda-se, ainda, da natureza jurídica dos animais não-humanos, do fenômeno da “virada kantiana”, do princípio da dignidade e de sua estreita relação com os direitos fundamentais.

O Capítulo 2 trata de algumas reflexões trazidas pela edição da Emenda Constitucional nº 96/2017. Para tanto é abordada a temática da crueldade, procedendo-se a análise dos seguintes julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário nº 154.531/SC relativo a “farra do boi”, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2514/SC e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856/RJ relativas a “briga de galo” e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE relativa a “vaquejada”. Aborda-se, ainda, o tema das touradas na Espanha, através de breve estudo sobre a sua regulamentação legal, destacando-se a sua proibição em algumas regiões do país, traçando-se ao final um paralelo com o Brasil. Outrossim, abordam-se os desdobramentos da Emenda Constitucional nº 96/2017, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5772/DF. Por fim, trata-se do conflito entre os interesses econômicos e o direito ao meio ambiente no contexto da sustentabilidade, em especial da sua dimensão ética.

O Capítulo 3 dedica-se a tratar do princípio da proibição de retrocesso em ambiental e sua aplicação aos animais não-humanos. Abordando-se o seu conceito, natureza, aplicação, fundamentos, cláusula de progressividade, limites de aplicação, mínimo existencial ecológico e algumas perspectivas sobre o futuro dos animais.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da Dissertação, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o direito dos animais e a Emenda Constitucional nº 96/2017 à luz do princípio da proibição de retrocesso em ambiental.

O Método a ser utilizado na fase de Investigação será o indutivo, através da análise de documentos disponibilizados em banco de dados eletrônico, revistas especializadas, livros de autores renomados e material legislativo, conjugado com a técnica da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, comparando-se estudos de casos concretos da jurisprudência brasileira; na fase de Tratamento dos Dados será o método cartesiano, levantando dúvidas acerca do tema escolhido, dividindo as dificuldades apresentadas, ordenando os pensamentos, procedendo a enumerações e revisões gerais, e, dependendo do resultado das análises, no Relatório da Pesquisa será empregado o Método indutivo.

CAPÍTULO 1

O DIREITO DOS ANIMAIS E O NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DO ANIMAL NÃO-HUMANO

1.1 RAÍZES DA EXPLORAÇÃO DOS ANIMAIS PELOS HOMENS

A história mostra que desde a antiguidade os animais têm sido tratados de forma insensível e cruel pelo ser humano, que estabeleceu uma relação predatória com a natureza. Com base na sua suposta irracionalidade, ao longo dos séculos os animais têm servido de alimento, vestuário, meio de locomoção, entretenimento, objeto de pesquisas e experimentos.

Alguns autores chegam a comparar o tratamento dispensado aos animais com a escravidão, visto que os escravos eram considerados coisa e propriedade, sem dignidade moral ou *status* jurídico reconhecido¹⁹. Outros, entendem que os animais são tratados como prisioneiros de guerra, como ocorreu no holocausto nazista²⁰.

O direito e a legislação acabam por oficializar essa relação desigual entre homens e animais, onde os interesses fundamentais desses últimos, como à vida e a vedação a dor, são colocados em um patamar inferior a interesses humanos menos relevantes, como a estética, a moda e a gastronomia²¹.

Os ensinamentos bíblicos, que servem de fundamento para a moral judaico-cristã, colocam os animais como seres inferiores, criados para servir aos homens, contribuindo para a ideia de sua exploração²². Como em Gênesis, IX, 2-3,

¹⁹ SANTANA, Heron José de. Abolicionismo animal. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 9, n. 36, p. 85-86, out./dez. 2004.

²⁰ COETZZE, John Maxwell. **A vida dos animais**. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das letras, 2002. p. 70.

²¹ TAVARES, Raul. O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 6, v. 8, p. 222, jan./jun. 2011.

²² LEVAI, Laerte Fernando; DARÓ, Vânia Rall. Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 9, n. 36, p. 138, out./dez. 2004.

passagem bíblica na qual se explicita que os animais devem temer aos homens e servir para o seu sustento²³.

No século XVII, o filósofo francês René Descartes (1596 a 1650), com a sua tese mecanicista da natureza animal, conhecida como “teoria do animal-máquina”, reforçou a exploração dos animais. Para o mecanicismo cartesiano os animais eram considerados meros autômatos, máquinas desprovidas de sentimentos e da capacidade de raciocinar, de sentir dor ou prazer. Assim, os ganidos de animais, objeto de vivissecções feitas pelos seus seguidores na Escola de *Port-Royal*, não expressariam um sinal de dor, mas apenas o ranger de uma máquina²⁴.

Ademais, para Descartes os animais não pensavam e, portanto, não possuíam alma. Segundo o filósofo, atribuir alma aos animais não-humanos constituiria um pecado tão grave quanto negar a existência de Deus²⁵. O fato é que ao negar a imortalidade dos animais o cartesianismo absolvía Deus de causar injusta dor à estes e legitimava o direito do homem de explorá-los, pois admitir que tivessem sensações seria fazer do comportamento humano algo cruel e culpável, além de suscitar dúvidas quanto as razões que levariam um Deus a permitir que os animais sofressem tanto²⁶.

Com efeito, a relação de desigualdade estabelecida entre o homem e o animal sofreu forte influência da moral judaico-cristã antropocêntrica, do pensamento mecanicista cartesiano e da propagação da crença de que os animais seriam desprovidos de alma. Verifica-se, pois, que as raízes históricas da exploração dos animais pelo homem são antigas e profundas, encontrando-se até hoje arraigadas no pensamento de parte da humanidade, o que pode ser verificado através da análise do direito positivado.

1.2 A REVOLUCIONÁRIA CONTRIBUIÇÃO DE CHARLES DARWIN

²³ THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**. São Paulo: Companhia das letras, 1988. p. 22.

²⁴ LEVAI, Laerte Fernando; DARÓ, Vânia Rall. Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 9, n. 36, p. 139, out./dez. 2004.

²⁵ TAVARES, Raul. O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 6, v. 8, p. 226, jan./jun. 2011.

²⁶ THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**. São Paulo: Companhia das letras, 1988. p. 41.

Charles Darwin, com suas obras “Origem das espécies” e “A expressão das emoções no homem e nos animais”, publicadas em 1859 e 1872, respectivamente, demonstrou que os animais possuem emoções, que são manifestadas por meio de expressões. Ademais, todos os seres vivos fariam parte de uma escala evolutiva e a forma de demonstrar emoções e sentimentos dependeria das características de cada espécie, de modo que a capacidade de raciocínio não seria um critério válido para aferir um grau maior ou menor de sensibilidade²⁷.

Nesse sentido, estudos de comunicação com chimpanzés demonstram que a capacidade de raciocinar não constitui uma característica exclusivamente humana, que distinguiria os homens de todos os animais, deixando claro que a diferença existente entre a vida cognitiva e emocional dos seres humanos e a dos animais é de grau, visto que as disparidades entre as espécies são apenas gradativas e evolucionárias²⁸.

Estudos comparativos de DNA demonstraram, inclusive, que os chimpanzés possuem 98% da carga genética do homem, o que poderia até reforçar a tese de Darwin da descendência humana do macaco²⁹. Nesse esteio, há provas científicas bastantes que demonstram que o homem e os grandes primatas são pertencentes à mesma família (*hominidae*) e ao mesmo gênero (*Homo*).

Através de suas observações Darwin constatou que as reações dos animais frente a várias formas de sentimentos, como dor, medo, desespero, raiva, ternura e amor, são semelhantes a dos seres humanos. Constatou, ainda, que os animais se contorcem, acionando quase todos os músculos quando agonizam de dor e, em situação de extremo sofrimento, gritam como forma de pedir ajuda aos seus pares³⁰.

²⁷ LEVAI, Laerte Fernando. Abusos e crueldade para com os animais. Exibições circenses: bichos cativos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 8, n. 31, p. 212-213, jul./set. 2003.

²⁸ CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. Traduzido por Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2002. p. 71.

²⁹ LEVAI, Laerte Fernando. Abusos e crueldade para com os animais. Exibições circenses: bichos cativos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 8, n. 31, p. 212-213, jul./set. 2003.

³⁰ TAVARES, Raul. O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 6, v. 8, p. 232-233, jan./jun. 2011.

Hodiernamente, em termos científicos, não há dúvidas de que os animais experimentam sensações subjetivas múltiplas, tendo em vista que as suas reações diante de situações adversas se assemelham às dos seres humanos, sendo, portanto, dotados de sensibilidade e percepção. Assim, em que pese existirem algumas diferenças na organização funcional do sistema nervoso de cada espécie, o mecanismo da dor é semelhante em todos os seres³¹.

O grande mérito de Charles Darwin foi romper com o paradigma até então existente de que o homem ocuparia um lugar privilegiado na criação, pois através de seus experimentos demonstrou que as diferenças existentes entre o homem e os animais não são de categoria, mas sim de grau³². Estudos científicos têm demonstrado que inexistente qualquer característica que diferencie o homem dos animais, visto que é somente mais uma dentre muitas espécies, na cadeia evolucionária³³.

1.3 A PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE FRENTE AO DISCURSO ESPECISTA

Conforme explanado, a desigual relação entre o homem e os animais não-humanos possui profundas raízes tanto na moral judaico-cristã, eminentemente antropocêntrica, quanto no mecanicismo de Descartes, que contribuíram para a crença especista de que a espécie humana deve se sobrepor aos animais.

A par dos argumentos traçados acerca da capacidade de raciocínio dos animais e de sua senciência, é inegável que alguns interesses, por sua relevância, são compartilhados pela maioria dos seres vivos, como o interesse à vida, ao bem-estar, ao não-sofrimento, entre outros, não havendo razão para se tratar desigualmente interesses substancialmente iguais.

³¹ LEVAI, Laerte Fernando. Abusos e crueldade para com os animais. Exibições circenses: bichos cativos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 8, n. 31, p. 213, jul./set. 2003.

³² SANTANA, Heron José de. Abolicionismo animal. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 9, n. 36, p. 89, out./dez. 2004.

³³ SANTANA, Heron José de. Abolicionismo animal. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 9, n. 36, p. 91, out./dez. 2004.

Nessa linha de raciocínio, o princípio da igualdade desponta como uma nova ética aplicável a todas entidades vivas, trazendo uma diferente forma de ver, sentir e se relacionar com o mundo³⁴.

A regra é a igualdade, sendo a desigualdade a exceção. Assim, um tratamento desigual entre o homem e animais não-humanos, quanto aos interesses fundamentais, apenas pode ser estabelecido através de uma relevante razão que o justifique³⁵.

Quando se ignora o interesse à vida e a vedação ao sofrimento do animal, o que se leva em consideração para a diferenciação é o fato de um ser pertencer ou não à espécie humana, ou seja, o critério utilizado é o da espécie. Para a ideologia especista os interesses dos seres humanos são considerados mais relevantes que os das demais espécies³⁶.

Contudo, tal ideologia deve ser rechaçada, visto que a diferença entre as espécies é apenas de grau e não de categoria, conforme alhures pontuado. Nesse esteio, já no século XIX, Charles Darwin, através de seus experimentos, teria concluído que todos os animais, humanos ou não, descendem de um ancestral comum³⁷.

Assim, para a aplicação do princípio da igualdade devem ser levados em consideração os interesses fundamentais de um grupo e não as suas características ou habilidades³⁸.

O que prejudica a aplicação do princípio da igualdade aos demais seres vivos é a adoção do citado pensamento especista. Os animais devem ter em seu

³⁴ TAVARES, Raul. O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 6, v. 8, p. 223, jan./jun. 2011.

³⁵ TAVARES, Raul. O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 6, v. 8, p. 240, jan./jun. 2011.

³⁶ TAVARES, Raul. O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 6, v. 8, p. 236-237, jan./jun. 2011.

³⁷ FORNASIER, Mateus de Oliveira; TONDO, Ana Clara. Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos "direitos humanos dos animais". **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 2, p. 46, mai./ago. 2017.

³⁸ TAVARES, Raul. O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 6, v. 8, p. 236, jan./jun. 2011.

favor, no mínimo, o benefício da dúvida, já que é impossível comparar o sofrimento de seres da mesma espécie ou de espécies diferentes³⁹.

1.4 BEM-ESTAR E ABOLICIONISMO ANIMAL

Parte da doutrina divide o conceito de direito dos animais em duas correntes filosóficas: o bem-estar animal (*welfare*) e o abolicionismo animal. Para a corrente do bem-estar animal, parte-se da quantidade de sofrimento imposto ao animal. Desde que os animais sejam tratados humanamente e que o sofrimento não seja desnecessário, é possível a utilização de animais para alimentação e pesquisa científica. Já a corrente do abolicionismo animal não admite qualquer forma de uso e exploração de animais, uma vez que busca o reconhecimento dos direitos morais básicos aos animais, que possuem um valor inerente, devendo ser tratados como um fim em si mesmo e não um meio, nos moldes da visão kantiana⁴⁰.

A noção de bem-estar animal foi introduzida pelo australiano Peter Singer, em 1975, com a publicação da obra *Animal Liberation* (Libertação Animal), baseada no utilitarismo moral do filósofo inglês Jeremy Bentham (1748-1832). Parte-se do princípio da igual consideração de interesses para a defesa dos direitos dos animais, cujos fundamentos consistem no respeito, bem-estar, valor intrínseco, na sensibilidade ao sofrimento, inteligência, entre outros conceitos de ordem moral, que denotam deveres éticos. Os seguidores da corrente do bem-estar animal apoiam-se em dois pontos fundamentais: o tratamento humanitário e a eliminação de todo e qualquer sofrimento desnecessário, sendo esta a vertente dominante, cuja principal preocupação concerne aos maus-tratos e matança mediante dor e sofrimento desnecessários⁴¹.

A contribuição de Jeremy Bentham constituiu importante marco na luta em prol dos direitos dos animais, visto que atribuiu valor moral ao sofrimento dos

³⁹ TAVARES, Raul. O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 6, v. 8, p. 237, jan./jun. 2011.

⁴⁰ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Introdução ao direito dos animais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 16, n. 62, p. 146, abr./jun. 2011.

⁴¹ RODRIGUES, Danielle Tetù. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 205-207.

animais não- humanos⁴². Não menos relevante foi a introdução da ideia de senciência por Peter Singer, consistente na capacidade de sentir dor ou prazer, como sendo o único critério pelo qual se pode aferir o sofrimento em alguém⁴³.

A vertente do abolicionismo animal tem como expoente o filósofo norte-americano Tom Regan, autor das obras *The case for animal rights* (1983) e *Empty cages* (2004)⁴⁴. Tal corrente rompe com o antropocentrismo e defende a libertação dos animais pelo reconhecimento de seus direitos subjetivos, como uma extensão dos direitos fundamentais. Os animais seriam “sujeitos-de-uma-vida” e, portanto, teriam os mesmos direitos de experimentar a experiência do viver⁴⁵. Regan baseia a sua ética nas semelhanças entre humanos e animais, enquanto aqueles que são contrários ao direito dos animais baseiam-se nas diferenças⁴⁶.

A radical divisão entre benestaristas, defensores da adoção de medidas paliativa, vistos como simples reformistas, e abolicionistas, partidários do tudo ou nada, vistos como utópicos e extremistas, é criticada por Henry Salt, que propõe uma via conciliatória. Para o autor não é viável a adoção de uma posição em detrimento da outra, como se apenas uma delas pudesse estar completamente certa ou errada. Considerando que as mudanças são paulatinas, entende que ambas devem caminhar juntas, a primeira não deve ser vista como uma alternativa, mas sim como um primeiro passo para a concretização da última. Deve-se olhar concomitantemente para o presente e para o futuro, para o real e o ideal⁴⁷.

De fato, tanto a corrente do bem-estar animal como a abolicionista, trazem propostas em prol do reconhecimento e proteção dos direitos dos animais, cujo mérito é patente. Nessa senda, a proposta conciliatória de Henry Salt

⁴² TAVARES, Raul. O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 6, v. 8, p. 231, jan./jun. 2011.

⁴³ TAVARES, Raul. O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 6, v. 8, p. 232, jan./jun. 2011.

⁴⁴ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Antivisseccionismo e direito animal: em direção a uma nova ética na pesquisa científica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 14, n. 53, p. 265, jan./mar. 2009.

⁴⁵ RODRIGUES, Danielle Tetú. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 206.

⁴⁶ FREIRE, Pedro Henrique de Souza Gomes. Dignidade humana e dignidade animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 7, v. 11, p. 73, jul./dez., 2012.

⁴⁷ SALT, Henry. Benestaristas e abolicionistas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 5, v. 6, p. 33-34, jan./jun., 2010.

apresenta-se como uma alternativa viável para coibir extremismos que a adoção de uma corrente em detrimento da outra possa gerar. O fato de hoje a corrente benestarista aproximar-se mais da realidade vivida pela maior parte da humanidade não significa que o abolicionismo não possa vir a ser a postura dominante no futuro.

1.5 NOTAS SOBRE A LEGISLAÇÃO PROTETIVA DOS ANIMAIS NO BRASIL

A legislação de proteção aos animais no Brasil despontou apenas no século XX. Anteriormente, vigoraram por três séculos as Ordenações do Reino, cuja preocupação com a fauna refletia apenas objetivos patrimoniais⁴⁸.

No ano de 1886, o Código de Posturas do município de São Paulo disciplinou em seu artigo 220 a proibição de cocheiros e condutores de carroça maltratarem animais com castigos bárbaros e imoderados, sob pena de multa, podendo esta ser considerada a primeira norma local de proteção aos animais contra a crueldade no Brasil⁴⁹.

No século XIX, a preocupação da sociedade com os maus-tratos sofridos pelos “animais de tração” era crescente, e os jornais da época veiculavam notícias acerca da necessidade da criação de uma instituição que protegesse os animais da ação cruel dos seres humanos. Com esse intuito, em 1895, foi fundada no Brasil a União Internacional Protetora dos Animais, conhecida como UIPA, a qual desempenhou grande influência na elaboração da respectiva legislação protetiva aos animais e permanece em funcionamento até os dias atuais⁵⁰.

No âmbito nacional, o Decreto Federal nº 16.590 de 1924, já revogado, foi a primeira lei brasileira a tratar da proteção da fauna quando regulamentou o funcionamento de casas de diversões públicas, proibindo corridas de touros, garraios, novinhos, assim como rinhas de galo e canário⁵¹.

⁴⁸ LEVAI, Laerte Fernando. Abusos e crueldade para com os animais. Exibições circenses: bichos cativos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 8, n. 31, p. 210, jul./set. 2003.

⁴⁹ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**: o direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998. p. 27-28.

⁵⁰ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Introdução ao direito dos animais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 16, n. 62, p. 143, abr./jun. 2011.

⁵¹ SANTANA, Heron José de. Os crimes contra a fauna e a filosofia jurídica ambiental. In: BENJAMIN, Antonio

Seguiu-se o Decreto Federal nº 24.645 de 1934, que trouxe importantes disposições acerca da vedação aos maus-tratos, bem como a sua definição (artigos 2º e 3º, respectivamente), além de contar com a previsão de que incumbiria aos representantes do Ministério Público assistir os animais em juízo (artigo 2º, § 3º). Embora revogado, há autores que sustentam que permaneceria em vigor para balizar a definição de maus-tratos⁵².

Anos depois, a Lei das Contravenções Penais (Decreto Lei nº 3.688 de 1941), em seu artigo 64, dispôs acerca da proibição de tratar os animais com crueldade, sob pena de prisão simples ou multa. Com causa de aumento de pena de metade, prevista no § 2º, se o animal for tratado com crueldade em exibição ou espetáculo público.

Posteriormente outras normas de cunho notadamente antropocêntrico, portanto, passíveis de diversas críticas despontaram, como: a Lei nº 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna, regulamentando a caça; o Decreto Lei nº 221 de 1967, que regulamentou a pesca (quase integralmente revogado pela Lei nº 11.959/09); a Lei nº 6.638/79, que tratou da vivissecção (revogada e substituída pela Lei nº 11.794/08 – Lei Arouca); a Lei nº 7.173/83, que dispõe acerca dos jardins zoológicos; a Lei de nº 7.643/87, proibindo a pesca de cetáceos, entre outras⁵³.

Em 1988, a Constituição Federal dispôs em seu artigo 225, § 1º, VII que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna, sendo vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade. E, em seu § 3º previu o auxílio do direito penal com intuito de dar efetividade ao referido dispositivo⁵⁴.

Herman (Org.). **10 anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: IMESP, 2002, p. 407.

⁵² SANTANA, Luciano Rocha; MARQUES, Marcone Rodrigues. Maus tratos e crueldade contra animais nos centros de controle de zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do ministério público para propor ação civil pública. In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). **10 anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: IMESP, 2002, p. 557-558.

⁵³ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção**. 2009, 433 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis. p. 75-82.

⁵⁴ RODRIGUES, Danielle Tetú. **O direito e os animais** uma abordagem ética, filosófica e normativa. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 67.

Nesse sentido, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) regulamentou o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal, sendo que em seu capítulo V, que trata dos crimes contra o meio ambiente, na sessão I dispôs sobre os crimes contra a fauna, com especial destaque para o artigo 32, que se refere a prática de atos de abuso ou maus tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com previsão de pena de detenção e multa.

1.6 A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Ainda em se tratando da regulamentação da proteção aos animais não-humanos, constitui importante diploma a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Unesco em 1978, sendo o Brasil um dos países signatários, embora ainda não a tenha ratificado. Tal documento inaugura uma nova forma de pensar sobre os direitos dos animais, reconhecendo o valor da vida de todos os seres vivos, bem como a dignidade e o respeito⁵⁵.

Destacam-se as seguintes disposições: artigo 1º (direito de existência); artigo 2º (direito ao respeito); artigo 3º (vedação a maus-tratos e atos cruéis); artigo 4º (direito à liberdade); artigo 10 (vedação à exploração para divertimento do homem, com reconhecimento da dignidade do animal) e artigo 14 (previsão de defesa legal dos direitos dos animais).

A própria ideia de respeito prevista no artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais encontra-se ligada ao reconhecimento de um valor intrínseco a determinada manifestação existencial. Ademais, o artigo 5º faz referência expressa ao respeito à dignidade dos animais dependentes do ser humano ao tratar de seu bem-estar⁵⁶. Assim, com fulcro na referida Declaração é possível afirmar que novos caminhos se abrem para a compreensão dos animais não-humanos como sujeitos de direitos⁵⁷.

⁵⁵ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 65-66.

⁵⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, p. 79, jul./dez. 2007.

⁵⁷ FORNASIER, Mateus Oliveira. Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos "direitos humanos dos animais". **Revista Brasileira de Direito Animal**, São Paulo, v. 12,

Verifica-se o despertar de um novo tempo para o direito dos animais. Passa-se a falar em “humanização dos direitos dos animais”, em conformação de “direitos humanos dos animais” ou em direitos humanizados para os animais, que importa no reconhecimento de sua condição de pessoa (não-humana), mas titular de direitos e não só de um corpo economicamente explorável⁵⁸.

No Brasil, para alguns autores, o já citado Decreto Federal nº 24.645 de 1934 (revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991) teria conferido aos animais a capacidade de serem parte, estabelecendo no plano legal o seu *status* de sujeito de direitos, ao prever em seu artigo 2º, § 3º que incumbiria aos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais ou membros das sociedades protetoras de animais, assisti-los em juízo⁵⁹.

Recentemente, no dia 07.08.2019 foi aprovado pelo plenário do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara – PLC nº 27/2018⁶⁰, o qual dispõe que os animais possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, gozando de tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

A lei objetiva estabelecer regime jurídico especial aos animais não-humanos, afirmando os seus direitos e proteção, bem como construir uma sociedade mais consciente e solidária, além de reconhecer que os animais não-humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Outrossim, a lei prevê o acréscimo do artigo 79-B à Lei nº 9.605/98, o qual dispõe que os animais não-humanos não constituem bens móveis, nos termos do

n. 2, p. 56, mai./ago. 2017.

⁵⁸ FORNASIER, Mateus Oliveira. Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos “direitos humanos dos animais”. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 2, p. 69, mai./ago. 2017.

⁵⁹ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, n. 3, v. 13, p. 55, set./dez., 2018.

⁶⁰ BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Portal do Senado Federal: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1566829096453&disposition=inline>>. Acesso em 30 ago. 2019.

artigo 82 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), encontrando-se sujeitos a direitos despersonalizados.

Essas alterações legislativas vem de encontro a postura adotada por diversos países europeus, nos quais há anos os animais deixaram de ser considerados coisas, passando a ostentar direito próprio em razão de um efeito *spill-over* (transbordamento) ocasionado pela tendência internacional em se reconhecer o direito humano ao meio ambiente sadio e o direito dos animais, o que foi constatado por BOSSEALMANN⁶¹:

Nos últimos anos, vários países europeus alteraram o *status* jurídico dos animais. Eles não são mais considerados "coisas" que podem ser possuídas e usadas como carros, mas "criaturas" por direito próprio. Conseqüentemente, há agora uma série de ações que penalizam o tratamento "desumano" de animais (por exemplo, o banimento de certas formas de matar os animais ou a exigência de um tamanho mínimo da gaiola no caso de aves). Assim, o reconhecimento de, no mínimo, uma forma rudimentar de valor intrínseco dos animais fez uma diferença significativa. Aparentemente, o movimento em prol dos direitos dos animais das décadas de 1970 e 1980 está produzindo seus frutos. Alguns juristas falam agora da existência de um "efeito *spill-over*" (transbordamento), causado pela tendência internacional de reconhecimento de um direito humano a um ambiente decente e dos direitos dos animais. Embora sejam ambos de natureza nitidamente antropocêntrica, o "efeito *spill-over*" existe efetivamente.

O valor intrínseco do meio ambiente e dos animais não-humanos, bem como sua íntima conexão com os seres humanos é uma realidade que não pode mais ser ignorada. Nesse compasso, o PLC nº 27/2018 constitui evidente avanço na esfera do direito dos animais, que passam a ser considerados legalmente como sujeitos de direitos pela legislação pátria, o que demonstra o necessário reconhecimento de seu valor intrínseco e conseqüentemente de sua dignidade.

1.7 CONCEITO DE DIGNIDADE E VALOR INTRÍNSECO DA VIDA

⁶¹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 175-176.

Tratado do reconhecimento e da normatização dos direitos dos animais, é chegado o momento de dar um passo adiante para consagrar o valor intrínseco da vida de cada animal não-humano e, portanto, da sua dignidade, observando-se o necessário alargamento dos direitos fundamentais para além do ser humano.

O conceito de dignidade humana carrega em seu bojo a crítica, não infundada, de que apesar de seu forte apelo moral e espiritual, a expressão refletiria grande vagueza, operando como um espelho no qual cada um projeta a sua própria imagem, valores e convicções⁶². Sem olvidar da reconhecida vagueza da expressão e de seus reflexos, uma definição bastante completa é a trazida por Sarlet⁶³, que conceitua a dignidade humana com sendo:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

O cerne dessa definição reside na lição de ser a dignidade humana uma qualidade intrínseca ao ser humano, que o faz ser merecedor de respeito, consistindo os demais elementos em meros desdobramentos conceituais⁶⁴. Destarte, o valor intrínseco da pessoa humana, trata-se de elemento ontológico, ligado a própria natureza do ser⁶⁵.

A aludida definição, além de reconhecer o valor intrínseco da pessoa humana, também aborda outros dois pontos importantes: a garantia de condições

⁶² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo**. 5. ed. São Pulo: Saraiva, 2015. p. 284-285.

⁶³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 70.

⁶⁴ FREIRE, Pedro Henrique de Souza Gomes. Dignidade humana e dignidade animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 7, v. 11, p. 61, jul./dez., 2012.

⁶⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo**. 5. ed. São Pulo: Saraiva, 2015. p. 285.

existenciais mínimas para uma vida saudável (incluindo-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado) e a corresponsabilidade do ser humano para além da sua própria existência, por meio do respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Nesse sentido, Fensterseifer⁶⁶ trabalha com a existência de uma dimensão ecológica (ou socioambiental) da dignidade humana: “(...) a qual não se restringe apenas a uma dimensão biológica ou física, mas contempla a qualidade do ambiente em que a vida humana se desenvolve”.

Tal dimensão abrange a ideia de bem-estar ambiental indispensável a uma vida digna e saudável, sendo necessário garantir um patamar mínimo de qualidade ambiental para concretizar a vida humana em nível digno, sob pena de violação de seu núcleo essencial, de modo que a qualidade ambiental integra o conteúdo normativo do princípio da dignidade humana⁶⁷.

Quanto a questão do respeito aos demais seres que compõe a rede da vida, observa-se que vem de encontro ao pensamento de Morin⁶⁸, que trata da necessidade de situar o ser humano no Universo, consciente de sua relação com a natureza e do caráter matricial da Terra para a vida, visto que a humanidade é uma entidade não apenas biosférica, mas também planetária:

Conhecer o humano não é separá-lo do Universo, mas situá-lo nele. [...] A hominização resulta em um novo ponto de partida: o humano. Tudo isso deve contribuir para a formação de uma consciência humanística e ética de pertencer à espécie humana, que só pode ser completa com a consciência do caráter matricial da Terra para a vida, e da vida para a humanidade. Tudo isso deve contribuir, igualmente, para o abandono do sonho alucinado de conquista do Universo e dominação da natureza – formulado por Bacon, Descartes, Buffon, Marx –, que incentivou a aventura conquistadora da técnica ocidental. [...] A relação do homem com a natureza não pode ser concebida de forma reducionista, nem de forma disjuntiva. A humanidade é uma entidade planetária e biosférica.

⁶⁶ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 34-35.

⁶⁷ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 28.

⁶⁸ MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Traduzido por Eloá Jacobina. 22. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015. p. 37-40.

Com efeito, é inegável a interconexão existente entre o homem, a natureza e os animais não-humanos. É dentro desse contexto que para além do valor intrínseco dos seres humanos deve ser reconhecido o valor intrínseco da vida.

Nesse esteio, no ano de 2000 foi publicada a Carta da Terra, importante documento que promoveu diálogo universal e intercultural, em parte baseada na lei internacional, o seu processo de aprovação envolveu mais de 2.500 organizações e instituições, além de organismos mundiais, Estados, autoridades regionais e municipais. Ao final, o seu texto derivou da integração de valores e princípios identificados como essenciais para as Nações Unidas, o direito internacional, e a sociedade civil global emergente, com crescente reconhecimento na teoria do direito⁶⁹.

Além de constituir fundamental diploma para a sustentabilidade, conforme será abordado ao final do segundo capítulo, ainda atesta a preocupação com o meio ambiente global e seus recursos finitos, bem como com o futuro da humanidade. É dividida em quatro importantes princípios: respeitar e cuidar da comunidade da vida; integridade ecológica; justiça econômica e social; democracia, não violência e paz.

Dentro do primeiro princípio, no item 1 que trata do respeito a Terra e a vida em toda sua diversidade, a alínea “a” reconhece que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos, e a alínea “b” afirma a dignidade inerente aos seres humanos. Tal dispositivo encerra incomensurável valor, considerando especialmente a forma de elaboração da Carta da Terra, e possui o mérito de sedimentar no plano internacional a conexão entre todos os seres vivos e o seu valor inerente.

1.8 A NECESSÁRIA VIRADA KANTIANA

A concepção de dignidade humana repousa no pensamento do filósofo alemão Immanuel Kant, que entende que o ser humano deve ser considerado um fim em si mesmo (sujeito) e não um meio para satisfação de vontades alheias (objeto), devido ao reconhecimento de um valor intrínseco a cada existência

⁶⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 102-103.

humana⁷⁰. Para Kant, a dignidade é intrínseca a todo ser racional, tratando-se de valor superior que não possui preço, nem admite equivalente⁷¹.

Seguindo tal raciocínio, buscando superar uma compreensão especista da dignidade, Sarlet e Fensterseifer defendem o seu reconhecimento para outras formas de vida, incluindo os animais não-humanos, considerando a ideia de respeito que deve pautar o comportamento do ser humano para com os demais seres⁷².

A necessária virada kantiana implica, portanto, em uma readequação do pensamento de Kant, que deve ser estendido para abarcar outras formas de vida, conferindo-lhes valor intrínseco e dignidade. Para Fensterseifer⁷³:

Nesse contexto, procura-se refletir sobre a reformulação do conceito kantiano (antropocêntrico e individualista) de dignidade, ampliando-o para contemplar o reconhecimento da dignidade para além da vida humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não-humanos, bem como de todas as formas de vida de um modo geral, à luz de uma matriz filosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida (*the web of life*) que permeia as relações entre ser humano e Natureza. Assim, especialmente em relação aos animais não-humanos, deve-se reformular o conceito de dignidade para além do ser humano, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não-humanos, que passam a ter reconhecido o seu *status* moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral.

Destarte, o reconhecimento da dignidade ao animal não-humano, atribuindo à vida animal um fim em si mesmo, encontra respaldo na própria Constituição Federal, de acordo com Sarlet e Fensterseifer⁷⁴:

⁷⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 31.

⁷¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 41.

⁷² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, p. 82-83, jul./dez. 2007.

⁷³ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 28.

⁷⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, p. 87-88, jul./dez. 2007.

A Constituição Federal brasileira, no seu art. 225, § 1º, VII, enuncia de forma expressa a vedação de práticas que “provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”, o que sinaliza o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não se está buscando proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) apenas o ser humano. [...] Dessa forma, está a ordem constitucional reconhecendo a vida animal como um fim em si mesmo, de modo a superar o antropocentrismo kantiano.

Com a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, prevista no artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal, o constituinte além de sinalizar o reconhecimento do valor inerente a outras formas de vida não-humanas, ainda disciplinou a sua proteção contra a própria ação humana⁷⁵.

Observa-se que tal previsão abriu caminho para a pós-humanização do texto constitucional, através de sua atualização com ideais que permitem uma interpretação que abarque a dignidade animal⁷⁶.

Esse texto constitucional aberto possibilitou uma verdadeira virada kantiana, ampliando o conceito de dignidade para além do ser humano, a fim de abranger todas as formas de vida, impondo-se que todos sejam tratados igualmente, em que pese as diferenças de ordem biológica, consagrando a dignidade animal como valor-fonte para o direito animal⁷⁷.

A interpretação do núcleo histórico essencial da dignidade da pessoa humana (vida e liberdade dos seres humanos) demonstra que a dignidade da vida em todas as suas formas está contida no princípio, não sendo possível excluí-la⁷⁸.

Assim, Fensterseifer⁷⁹ conclui que:

⁷⁵ SARLET, Wolfgang Sarlet; Fensterseifer. O papel do poder judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 13, n. 52, p. 73-100, out./dez. 2008. p. 87.

⁷⁶ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na constituição de 1988. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 80, p. 19, nov./dez. 2015.

⁷⁷ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na constituição de 1988. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 80, p. 23-24, nov./dez. 2015.

⁷⁸ SOUZA, Leonardo da Rocha de; TROMBKA Deivi; ROSSETTO, Daísa Rizzotto. A dignidade da pessoa humana e a problemática questão animal: um colóquio de natureza ética. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 20, p. 90, set./dez., 2015.

Os valores fundamentais da nossa comunidade estatal (dignidade, liberdade, igualdade e solidariedade) devem, necessariamente, ser ampliados para além do espectro humano, no intuito de alcançarmos um patamar mais evoluído da cultura jurídica, da moral e do pensamento humano, o que, à luz das formulações levantadas, se revela também por meio do reconhecimento e conseqüente proteção e promoção da dignidade dos animais e da vida de um modo geral.

De fato, há valores fundamentais que não devem ficar restritos a esfera dos seres humanos, sendo medida imperativa o seu reconhecimento e ampliação para os animais não-humanos, até mesmo como expressão do princípio da igualdade, conforme já tratado.

1.9 A POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE

Tão importante quanto reconhecer a dignidade para os animais não-humanos é voltar os olhos para o passado e poder compreender como o princípio da dignidade passou a fazer parte do ordenamento nacional e internacional, além de se estabelecer a conexão desse princípio com os direitos fundamentais, pois desse exercício decorrem implicações para o direito ambiental, incluindo o direito dos animais.

A primeira Constituição brasileira a consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana foi a de 1934, fortemente influenciada pela Constituição de Weimar, de 1919. Encontrando-se entre as poucas constituições que fizeram referência expressa a tal princípio antes da viragem ocasionada pela Segunda Guerra Mundial, como reação as atrocidades cometidas pelos regimes totalitários da época. Nessa oportunidade, a dignidade humana foi prevista no artigo 115 como princípio de ordem econômica e social, ao disciplinar que a ordem econômica deveria possibilitar a todos uma existência digna, servindo a dignidade, portanto, como fundamento e limite da liberdade econômica⁸⁰.

⁷⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade humana e sobre a dignidade da vida em geral. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 2, n. 3, p. 94, jul./dez. 2007.

⁸⁰ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel. *Curso de direito constitucional*. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2015. p. 412-413.

A necessidade de se positivar a dignidade no cerne da Constituição reflete a dívida histórica do ser humano com a sua própria espécie, que se acentuou após a violação dos direitos humanos ocorrida na Segunda Guerra Mundial, quando se verificou a imperatividade do ser humano repensar a sua relação com o próprio ser humano, bem como com as demais espécies⁸¹.

De fato, com o término da Segunda Guerra Mundial, um dos consensos éticos consagrados no mundo ocidental consistiu na dignidade, cuja materialização deu-se em declarações de direito, convenções internacionais e constituições⁸². Pela primeira vez na história um amplo sistema de valores foi erigido de comum acordo por 48 Estados como modelo de orientação da comunidade internacional, que passou a partilhar valores comuns, aptos a reger o destino das presentes e futuras gerações, inaugurando-se uma nova era de direitos⁸³.

No cenário internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, logo em seu preâmbulo reconhece que a dignidade é inerente a todos os membros da família humana, além de consagrá-la em seu artigo 1º ao dispor que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos⁸⁴. Proclamada em 1948, a referida Declaração possui como fundamento a dignidade da pessoa humana, simbolizando um verdadeiro código de conduta mundial, servindo de paradigma ético e suporte axiológico para os direitos humanos, que são universais, bastando a condição de ser pessoa para que a sua proteção possa ser reivindicada⁸⁵.

Atualmente o princípio da dignidade da pessoa humana encontra previsão em diversos artigos da Constituição Federal, com destaque para a disposição contida no artigo 1º, III, que o consagra como fundamento da República Federativa

⁸¹ AGUIAR, Mônica Neves; MEIRELES, Ana Thereza. Autonomia e alteridade como fundamentos da construção do sentido da dignidade existencial diante do direito à vida. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 123, jan./abr. 2018.

⁸² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 284

⁸³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 47-48.

⁸⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 73.

⁸⁵ SARMENTO, Daniel; NETO, Cláudio Pereira de Souza. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 950

do Brasil, alçando a dignidade à condição de princípio estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito. O que demonstra que o ser humano constitui a finalidade precípua da atividade estatal e não meio, passando o Estado a servir como instrumento para garantia e promoção dessa dignidade⁸⁶.

Como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana possui tripla dimensão normativa: uma metanorma, visto que atua como parâmetro valorativo e diretriz hermenêutica na criação e interpretação das demais normas; um princípio, impondo aos Poderes Públicos o dever de proteção e promoção de uma vida digna e, por fim, de regra, ao impedir o tratamento de qualquer pessoa como objeto e determinar o dever de respeito por parte do Estado e de terceiros⁸⁷.

A dignidade da pessoa humana é erigida a valor essencial plasmado na Constituição Federal, garantindo-lhe unidade e sentido, além de constituir ponto de partida e chegada para fins de hermenêutica constitucional. Trata-se, pois, de verdadeiro superprincípio, apto a orientar tanto o Direito Internacional quanto o interno⁸⁸.

A positivação, tanto nas declarações universais como nas constituições, do princípio da dignidade da pessoa humana, considerada como valor moral, é de extrema importância para a comunidade, pois passa a ser reconhecida também como valor jurídico, revestido de normatividade⁸⁹. Contudo, importa esclarecer que os direitos humanos, dentre eles a própria dignidade, são inerentes a todo ser humano e não decorrem da vontade dos Estados, que apenas os positivam, atribuindo-lhes valor jurídico-normativo⁹⁰.

Com efeito, verifica-se que a dignidade não consiste em um direito conferido às pessoas pela legislação, mas sim uma qualidade intrínseca a todo ser

⁸⁶ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel. **Curso de direito constitucional**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2015. p. 416.

⁸⁷ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 254.

⁸⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 89.

⁸⁹ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 252.

⁹⁰ WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2010. p. 28.

humano cabendo, portanto, ao Estado a imposição dos deveres de respeito, proteção e promoção⁹¹. Nesse sentido, com o passar do tempo, o grande desafio em relação aos direitos humanos, abrangida a dignidade, passou a ser a garantia de sua implementação e proteção, impedindo a sua violação⁹².

1.10 A INTRÍNSECA RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Não se pode ignorar a existência de uma dependência mútua entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, visto que apesar destes terem surgido como uma exigência da dignidade para proporcionar o desenvolvimento pleno da pessoa humana, apenas a partir da existência desses direitos é que a dignidade pode ser respeitada, protegida e promovida⁹³.

A dignidade da pessoa humana, considerada um valor constitucional supremo e imperativo de justiça social, agrega ao seu redor a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem contidos na Constituição de 1988⁹⁴. Com efeito, todos os direitos materialmente fundamentais se irradiam a partir do núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana⁹⁵.

Contudo, embora a dignidade da pessoa humana, tida como núcleo axiológico da constituição, imponha o reconhecimento de certos direitos fundamentais, dela nem todos derivam com a mesma intensidade, havendo derivações de primeiro grau ou diretas (como a vida, a liberdade e a igualdade) e derivações de segundo grau ou indiretas⁹⁶.

De qualquer forma, o importa observar é que com a promulgação da Constituição de 1988, o valor da dignidade humana foi redimensionado, priorizando-se os direitos e garantias fundamentais, que encontram previsão já nos primeiros

⁹¹ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 252-253.

⁹² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 45.

⁹³ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 254.

⁹⁴ BULO, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 512

⁹⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo**. 5. ed. São Pulo: Saraiva, 2015. p. 215.

⁹⁶ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 255.

capítulos do referido diploma legal, o qual, inclusive, confere a esses o *status* de cláusula pétrea do ordenamento jurídico⁹⁷.

Assim, verifica-se que tanto a dignidade humana quanto os direitos e garantias fundamentais, além de conferirem suporte axiológico ao ordenamento, passam a ser dotados de força expansiva, irradiando os seus efeitos por todo texto constitucional e servindo de parâmetro interpretativo das normas que integram o sistema jurídico nacional⁹⁸.

Com efeito, é impossível tratar do princípio da dignidade humana sem que haja efetivação dos direitos fundamentais. Nesse sentido, artigo 5º da Constituição Federal elenca um rol não exaustivo de direitos e garantias fundamentais, pois o seu § 2º admite o reconhecimento de outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Com base nessa cláusula aberta Sarlet e Fensterseifer entendem que também o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225, *caput* da Constituição Federal, integra o rol de direitos fundamentais⁹⁹, constituindo cláusula pétrea do ordenamento, nos termos dos artigos 5º, § 1º e 60, § 4º, IV da Constituição Federal¹⁰⁰.

Na atualidade não há razão para não se reconhecer a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois a própria vida necessita de um meio ambiente sadio para se desenvolver. De acordo com Medeiros¹⁰¹:

Ao incluir o meio ambiente como um bem jurídico fundamental passível de tutela, o constituinte delimitou a existência de uma nova

⁹⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 90.

⁹⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 473.

⁹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição do retrocesso em matéria ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 15, n. 58, p. 44, abr./jun. 2010.

¹⁰⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 169.

¹⁰¹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção**. 2009, 433 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis. p. 103.

dimensão do direito fundamental à vida e do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista ser no meio ambiente o espaço em que se desenvolve a vida humana e, ao fim e ao cabo, se desenvolve a vida sob todas as suas formas.

Inclusive, conforme já abordado, uma das dimensões que compõe a dignidade humana é a ecológica, visto que há necessidade de se garantir uma qualidade ambiental mínima para concretização de uma vida digna e saudável¹⁰².

Mais especificamente, em relação aos direitos dos animais, conforme anteriormente explicitado, a corrente abolicionista, encabeçada por Tom Regan, defende o reconhecimento de direitos subjetivos aos animais, como uma extensão dos direitos fundamentais, tendo em vista serem eles “sujeitos-de-uma-vida”¹⁰³.

Esse posicionamento está em consonância com os avanços trazidos pelo PLC nº 27/2018. De fato, não há motivos para não se reconhecer que certos interesses fundamentais, por sua importância, são compartilhados por grande parte dos seres vivos, como o interesse à vida, ao bem-estar, ao não-sofrimento, entre outros, sendo injustificável conferir tratamento desigual a interesses substancialmente iguais.

¹⁰² FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 28.

¹⁰³ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 206.

CAPÍTULO 2

ALGUMAS REFLEXÕES TRAZIDAS PELA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017

2.1 A CRUELDADE POR TRÁS DAS SUPOSTAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E PRÁTICAS DESPORTIVAS

Conforme já foi abordado a pretensa irracionalidade não é um critério válido para aferir maior ou menor grau de sensibilidade dos animais a dor ou sofrimento, uma vez que são dotados de emoções e sentimentos. Outrossim, da constatação que os animais possuem sensibilidade, ou seja, são seres sencientes providos de órgãos sensoriais, capazes de sentir dor e sofrer, decorre a vedação a atos de crueldade e maus-tratos infligidos pelos seres humanos.

Nesse ponto importa definir o que se entende por crueldade e por maus-tratos contra animais. A crueldade pode ser compreendida como toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, em locais públicos ou privados, mediante matança cruel por diversos meios ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas e outros atrozamentos, que causem danosas lesões corporais, invalidez, excessiva fadiga ou exaustão até a morte¹⁰⁴. Quanto aos maus-tratos, verifica-se que constitui expressão de conceito equivalente a crueldade frente a impiedade de práticas cruéis e desumanas contra os animais, bem como aos efeitos danosos análogos: a dor provocada de forma consciente e dolosa ou culposa pela pessoa humana¹⁰⁵.

Atos de crueldade cometidos contra os animais pelos seres humanos vem sendo praticados ao longo da história sob diversas justificativas: mera diversão, prática esportiva, representação de uma manifestação cultural, entre outras.

¹⁰⁴ CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 2, n. 7, p. 60-61, jul./set. 1997.

¹⁰⁵ CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 2, n. 7, p. 61, jul./set. 1997.

Em sua clássica obra “O homem e o mundo natural”, Thomas relata com riqueza de detalhes algumas práticas envolvendo animais que eram muito comuns na Europa e a reação dos ingleses que viajavam ao exterior no século XVIII, os quais se chocavam com a forma como os animais eram tratados. Cita as touradas espanhola e portuguesa, sendo que esta foi qualificada por um espectador inglês, no ano de 1787, como um esporte execrável, que produzia enjoos e deixava os nervos à flor da pele; bem como os métodos continentais de caça, à exemplo da caça do javali, o qual se aproximava com assovio e era ferido com lanças após ser imobilizado pelos cães, causando tal carnificina, igualmente enjoo e repugnância; além do tratamento cruel dispensado aos animais domésticos como burros, mulas e cavalos destinados a tração das carruagens, que apanhavam com paus e pedras, gerando abalo e pena nos passageiros¹⁰⁶.

O autor prossegue o desfile de barbárie esclarecendo que os próprios ingleses em tempos anteriores eram adeptos das brigas entre animais como forma de diversão ou esporte, citando o açulamento por cães de touros e ursos presos por uma corrente, que tinha lugar em festas e feiras rurais, podendo ainda serem utilizados para açulamento texugos, macacos, mulas e cavalos; além da perseguição e eliminação de animais selvagens no campo, praticada desde tempos imemoriais, como a caça à raposa, esclarecendo que os praticantes desses esportes não se inibiam com o que poderiam sentir os animais. Segue relatando o costume das crianças se divertirem com criaturas vivas, praticando todo o tipo de maldade e experiências, como apedrejar galos, arrancar olhos de pássaros, amarrar latas às caudas de cães, atravessar a cabeça de galinha com agulha para observar quanto tempo viveria, entre outros, concluindo com pesar que as crianças refletiam o modelo dos adultos¹⁰⁷.

Descreve também as corridas anuais de touro com orelhas e cauda cortadas, lambuzado de sabão e com nariz inchado de pimenta, o qual era perseguido pela população até que alguém conseguisse agarrá-lo. E, ainda, as brigas de galo, tradicionais desde o século XII, conhecidas como: “*mains*” (principais), entre dois times com sequencias de combates individuais; “*Welsh main*”

¹⁰⁶ THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**. São Paulo: Companhia das letras, 1988. p. 170-171.

¹⁰⁷ THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**. São Paulo: Companhia das letras, 1988. p. 171-176.

(principal galesa), que prosseguia até a derrota final de um combatente e “*battle royal*” (batalha real), na qual um grande número de galos era colocado na rinha ao mesmo tempo, expressando tais disputas as rivalidades regionais, com galos representando diferentes aldeias ou fidalgos de condados distintos, sendo certo que os galos tinham vida curta e os melhores não sobreviviam a mais de doze disputas¹⁰⁸.

A narrativa do autor consiste apenas em pequena mostra dos inúmeros atos de crueldade infligidos aos animais pelos seres humanos, com destaque para as corridas anuais de touro e as brigas de galo, visto que tais hipotéticas manifestações culturais serão abordadas através da análise subsequente de julgados do Supremo Tribunal Federal envolvendo tal temática.

Mas antes importa ainda voltar o olhar para a história recente, a fim de constatar a perpetuação dos atos de crueldade contra os animais utilizados como alimento, diversão, vestuário e experimentos. Nesse esteio, Sparemberger cita o abandono de cães e gatos; o uso de animais, silvestres ou não, para espetáculos em circos, zoológicos, rodeios e rinhas; o uso de cavalos para puxar carroças até o limite de suas forças; o uso de animais na criação industrial, em matadouros e como cobaias nas experiências científicas, nas quais são queimados, degolados, eletrocutados; o corte da cauda da ovelha, as debicagens nas galinhas, a castração de bois e cavalos sem anestesia; entre outros exemplos, sendo explorados de forma cruel e desumana como fonte inesgotável de renda¹⁰⁹.

Observa-se, assim, que não obstante as práticas de violência contra os animais remontem aos séculos passados, sendo algumas delas já abolidas em muitos países, é com tristeza que se constata que ainda perduram na atualidade, sob diferentes formas, inclusive, valendo-se do escudo constitucional do exercício do direito à manifestação cultural.

2.2 ANÁLISE DE JULGADOS PARADIGMÁTICOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE ABORDAM O TEMA DA CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS

¹⁰⁸ THOMAS, Keith. *O homem e o mundo natural*. São Paulo: Companhia das letras, 1988. p. 171-172.

¹⁰⁹ SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas. *Revista Amicus Curiae*. Criciúma, v.12, n.2, p. 192, jul./dez. 2015.

2.2.1 RE nº 154.531/SC¹¹⁰ relativo a “farra do boi”

O referido Recurso Extraordinário, julgado procedente por maioria pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em 03.06.1997, de relatoria do ministro Francisco Rezek, consistiu no primeiro julgado a enfrentar a problemática do conflito entre o direito fundamental a proteção do meio ambiente, destacando-se a vedação de práticas que submetam os animais a crueldade, e o direito fundamental à manifestação cultural, dentro do contexto de prática conhecida como “farra do boi” no Estado de Santa Catarina.

Em sua ementa consignou-se que a obrigação do Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais não prescinde da observância do disposto no artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal, que veda práticas cruéis contra animais, como é o caso da “farra do boi”, cujo conceito é trazido por Diniz¹¹¹:

Prática brasileira, portuguesa e espanhola consistente em submeter o animal à fobia pública, soltando-o no meio de uma multidão, que o persegue e o machuca, durante o trajeto, para depois ser sacrificado. A farra do boi, em nosso país, é uma adaptação da tourada à corda dos Açores (Portugal), que acontece durante a semana santa e consiste em amarrar um touro a uma corda, sem qualquer tortura contra o animal, que, em regra, desvencilha-se das amarras e corre enfurecido pelas ruas, seguido da população em festa. O sacrifício de bois na sexta feira tem o sentido simbólico de transformá-los em portadores dos pecados humanos. A farra do boi em Santa Catarina se dá durante o ano todo se caracteriza pela tortura animal.

Tratava-se na origem de Ação Civil Pública contra o Estado de Santa Catarina objetivando a proibição da festa da “farra do boi”. Em sede de apelação entendeu-se que não haveria omissão do Estado e que a proibição dessa manifestação popular seria injustificada, desde que se mantivesse fiel à feição tradicional do boi na vara, sem violência ao animal.

¹¹⁰ BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 154.531-SC. Recorrente: Associação Amigos de Petrópolis, Patrimônio. Defesa dos Animais e Proteção da Ecologia (ANPADE) e outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Francisco Rezek. 13 de março de 1998. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 13 jan. 2019.

¹¹¹ DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 105-106, jan./abr., 2018.

Em seu voto, no sentido de provimento do recurso, para julgar procedente a referida Ação Civil Pública, o ministro Francisco Rezek aduziu que o pedido envolvendo a integridade física e sensibilidade dos animais não poderia ser amesquinhado com argumentos como o do país possuir dramas sociais mais urgentes, pois a negligência em relação à sensibilidade dos animais estaria a meio caminho até a indiferença a quanto aos seres humanos. Aduziu, ainda, não se tratar a “farra do boi” de uma manifestação cultural com abusos avulsos, mas sim uma prática abertamente violenta e cruel contra os animais e, portanto, ofensiva ao disposto no artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal.

No mesmo sentido votou o ministro Marco Aurélio, entendendo que somente a proibição da prática da “farra do boi” poderia evitar a crueldade contra o animal, visto que uma multidão ensandecida corre atrás do boi para buscar a todo o custo o seu sacrifício, não sendo possível que o poder de polícia possa coibir tal procedimento.

Também o ministro Néri da Silveira entendeu que a prática violava o disposto no artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal, que deveria ser interpretado de forma integrada com os preceitos contidos nos seus artigos 1º e 3º, que definem princípios fundamentais da República. Dessa forma, os princípios e valores constitucionais apontariam na direção de impedir práticas que submetam os animais a crueldade.

Em sentido contrário, o ministro Maurício Corrêa, que foi voto vencido, ponderou que a prática da “farra do boi” não poderia ser coibida, visto tratar-se de patrimônio cultural brasileiro, de natureza imaterial, que expressa a memória do grupo açoriano formador da sociedade brasileira, que só existe em Santa Catarina, e como manifestação cultural deveria ser assegurada pelo Estado, nos termos dos artigos 215, § 1º e 216 da Constituição Federal, sendo os excessos, consistentes em tratamento cruel contra o animal, coibidos pelo poder de polícia e, em última instância, pelo judiciário.

Extrai-se da análise dos votos em comento a importância do direito dos animais, que não pode ser amesquinhado, bem como a necessidade de

interpretação integrada dos princípios e valores constitucionais com os seus dispositivos, que não autorizam a prática de atos cruéis contra animais. Tem-se, pois, que há mais de 20 anos o Supremo Tribunal Federal já reconhecia a fundamentalidade do direito dos animais à vedação de atos de crueldade infligidos em razão de suposta manifestação cultural.

Com efeito, embora certas práticas, como a “farra do boi”, sejam justificadas pela cultura do povo que a realiza, padecem de legitimação moral, vez que implicam em maus-tratos e violência contra os animais¹¹².

2.2.2 ADIN 2514/SC¹¹³ e ADIN 1856/RJ¹¹⁴ relativas a “briga de galo”

Mais um importante passo na afirmação do direito dos animais contra atos de crueldade consistiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2514/SC, julgada procedente por unanimidade pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em 29.06.2005, de relatoria do ministro Eros Grau, a qual teve como objeto a Lei nº 11.366/2000 do Estado de Santa Catarina, que visava disciplinar a prática de “briga de galo” (confronto entre os galos combatentes, que acabam feridos, cegos ou até mortos¹¹⁵), cuja ementa consignou a incompatibilidade dos ditames constitucionais com a sujeição da vida animal a experiências de crueldade.

No referido julgado o ministro Eros Grau salientou a incompatibilidade da legislação estadual em apreço com o disposto artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal e citou o precedente da “farra do boi”, invocando os mesmos argumentos para ilidir as razões apresentadas pela Assembleia Legislativa consistentes no fato de que o combate entre galos integraria a cultura popular, as aves deteriam carga cromossômica orientada para a luta e não se prestariam ao abate para consumo

¹¹² SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; OLIVEIRA, Micheline Ramos; CARLETTO, Sheila. Um olhar antropológico sobre os direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 11, n. 23, p. 98, set./dez. 2016.

¹¹³ BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2514-SC. Requerente: Procurador Geral da República. Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Eros Grau. 29 de junho de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 13 jan. 2019.

¹¹⁴ BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1856-RJ. Requerente: Procurador Geral da República. Interessados: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Celso de Mello. 26 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 13 jan. 2019.

¹¹⁵ DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 105, jan./abr., 2018.

humano, além de que não se poderia falar em crueldade, pois o esforço físico a que se submetem seria semelhante ao imposto aos cavalos puro sangue inglês de corrida.

Nesse mesmo compasso caminhou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856/RJ, julgada procedente por unanimidade pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em 26.05.2011, de relatoria do ministro Celso Mello, a qual teve como objeto a Lei nº 2.895/1998 do Estado do Rio de Janeiro, que visava, à semelhança da legislação catarinense, disciplinar a prática de “brigas de galo”, cuja ementa constou que tal prática enquadra-se na tipificação de crime ambiental, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, tendo a legislação fluminense o efeito de estimular o seu cometimento. Constou, ainda, que as “brigas de galo” não podem ser caracterizadas como manifestação cultural, de caráter meramente folclórico, visto implicarem em evidentes atos de crueldade contra os animais.

O voto do ministro Celso de Mello, que atuou como relator, foi categórico no sentido de considerar crime ambiental a prática conhecida como “briga de galo”, além de violadora do disposto no artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal, em razão dos atos contra as aves combatentes serem revestidos de inquestionável crueldade, submetendo-as a maus-tratos, o que representa impacto extremamente negativo para a incolumidade do patrimônio ambiental dos seres humanos. Ademais, o meio ambiente integra os direitos de terceira geração, de titularidade coletiva, com reflexo para as futuras gerações, constituindo patrimônio público a ser resguardado e protegido. Por fim, o ministro denominou de “patética” a tentativa de fraudar a norma constitucional de proteção a fauna, sob o pretexto de que se qualificaria como prática esportiva, prática cultural ou expressão folclórica.

Já o ministro Dias Toffoli, que em um primeiro momento havia proferido voto divergente por entender que o inciso VII, do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, que trata da proteção da fauna, na forma da lei, referia-se ao legislador e não ao judiciário, após discussão com os demais ministros, retificou o seu voto aderindo ao fundamento do voto do Ministro Marco Aurélio, no sentido da inconstitucionalidade formal da lei, tendo em vista a existência de legislação federal proibitiva já vigente.

Por sua vez, o ministro Ayres Britto em seu voto argumentou primeiramente que a referida norma não poderia ser encarada como de eficácia limitada, visto que a proibição da crueldade contra os animais não se dá apenas com a edição da lei, caracterizando verdadeira tortura, a qual é vedada pela Constituição Federal, nos termos do inciso III, do artigo 5º, eis que o derramamento de sangue e a mutilação física são um meio para a morte das aves, não caracterizando esporte, nem manifestação cultural.

O voto do ministro Gilmar Mendes foi sucinto, limitando-se a acompanhar o relator. No mesmo sentido procedeu a ministra Cármen Lúcia.

Durante os debates do julgamento o ministro Cezar Peluso consignou que a regulamentação das “brigas de galo” não estaria apenas vedada pelo artigo 225 da Constituição Federal, pois a lei ofenderia também dignidade da pessoa humana, que é o fundamento da República, uma vez que estaria estimulando os desejos mais primitivos e irracionais dos seres humanos, ou seja, ações e reações que diminuem o próprio ser humano. Nesse sentido, o ministro Ricardo Lewandowski mencionou que a proibição das touradas em Barcelona teria como pano de fundo não apenas a crueldade contra os animais, mas o princípio da dignidade da pessoa humana, pois quanto se dispensa tratamento cruel a um animal, em verdade, há também ofensa ao próprio cerne da dignidade humana, tanto dos que participam desses espetáculos degradantes, como daqueles que são indiretamente atingidos pelos gritos dos animais e dos participantes.

Da análise dos votos em apreço é possível sintetizar alguns importantes argumentos em prol do direito dos animais, quais sejam: a incompatibilidade do disposto no artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal com práticas supostamente culturais que infligem atos de crueldade aos animais envolvidos; a possibilidade de tais práticas configurarem crime ambiental, nos moldes do artigo 32 da Lei nº 9.605/98; a utilização do argumento de que certas práticas teriam cunho esportivo, cultural ou mesmo folclórico, como tentativa de fraudar a norma constitucional; a equiparação dos atos de crueldade contra animais à tortura, vedada nos moldes do inciso III, do artigo 5º da Constituição Federal e, por fim, a patente ofensa à

dignidade da pessoa humana dos que participam dessas práticas direta ou indiretamente, visto que estimulam os desejos mais primitivos dos seres humanos.

2.2.3 ADIN 4983/CE¹¹⁶ relativa a “vaquejada”

O último julgado emblemático a ser abordado trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE, julgada procedente por maioria pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em 06.10.2016, de relatoria do ministro Marco Aurélio, cujo objeto consistiu na Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamentou a “vaquejada”, como prática desportiva e cultural, tendo constado em sua ementa que a crueldade contra os animais era manifesta na citada prática e que a garantia do pleno exercício dos direitos culturais não prescindia da observância do disposto no inciso VII, do artigo 225 da Constituição Federal. Tal prática é conceituada por Diniz¹¹⁷:

Vaquejada, do nordeste brasileiro, elevada pela Lei n. 13.364/2016 à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial, consiste no ato de dois vaqueiros (o puxador e o esteireiro), montados em cavalos, perseguirem o boi desde a saída do box até a faixa de julgamento, devendo laçá-lo, tombá-lo e arrastá-lo até que mostre as quatro patas para cima, provocando hemorragias internas e luxações.

Dentre os argumentos elencados pelo Procurador Geral da República, buscando a procedência do pedido, destaca-se o conflito entre normas constitucionais que asseguram o direito as manifestações culturais e ao meio ambiente, com maior peso deste, em consonância com os precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal, bem como a prova técnica acostada que demonstra com dados empíricos as inúmeras possibilidades de lesões causadas nos animais, implicando em tratamento cruel. Por outro lado, o Governo do Estado do Ceará, visando a permanência da legislação no ordenamento, sustentou tratar-se a “vaquejada” de patrimônio cultural do povo nordestino, de grande importância

¹¹⁶ BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983-CE. Requerente: Procurador Geral da República. Interessados: Governador do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio. 6 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 13 jan. 2019.

¹¹⁷ DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 106, jan./abr., 2018.

histórica, alçada a classe de rodeio pela Lei nº 10.220/2001, além de se prestar a geração de empregos sazonais e incentivo ao turismo. Defendeu, por fim, a inexistência de crueldade contra os animais.

O ministro Marco Aurélio, que funcionou como relator, reconheceu em seu voto a existência do conflito entre normas constitucionais envolvendo direitos fundamentais, cuja necessidade de ponderação levou o Supremo a se posicionar em favor do direito ao meio ambiente, tendo em vista os inegáveis atos de crueldade contra os animais, conforme os precedentes da “farra do boi” e da “briga de galo”. Aduziu, ainda, que os laudos técnicos apresentados eram contundentes quanto a demonstração de consequências nocivas à saúde dos bovinos, que padeciam de inúmeras fraturas, traumatismos, deslocamentos, dores físicas e sofrimento mental, sendo, portanto, a crueldade inerente à “vaquejada”.

Após pedir vista dos autos, o ministro Luís Roberto Barroso apresentou extenso voto, no qual sustentou que havendo colisão entre normas constitucionais acerca da proteção de manifestações culturais e da vedação de crueldade contra animais, o Supremo já havia formado jurisprudência firme no sentido de interditar tais manifestações. No caso da “vaquejada”, a pretendida regulamentação para evitar a crueldade seria inviável, pois descaracterizaria a própria prática, eis que a regra de torção do rabo do animal para derrubá-lo com as quatro patas para cima é inerentemente cruel e lesiva. Sendo certo que a mera potencialidade de lesão ensejaria a incidência do princípio da precaução, em razão da possibilidade de sequelas, ainda que os danos físicos e mentais não sejam visíveis.

Em seu voto o ministro tratou da origem da “vaquejada”, cujas raízes estariam na prática da “apartação” consistente na separação de bovinos pelos vaqueiros, visto que as fazendas não eram cercadas e o gado se misturava. A prática evoluiu e atualmente a “vaquejada” é tida como uma atividade recreativa-competitiva com características de esporte. Tratou, ainda, das correntes do bem-estar e dos direitos dos animais, sob um viés ético e conciliatório, salientando que a vedação a prática de atos cruéis contra animais contida no artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal, destina-se a proteção dos animais como um valor autônomo e não em razão da tutela de outros bens jurídicos, como o meio ambiente, eis que não

são meros elementos deste, devendo, portanto, ser considerada uma norma autônoma. Apresentou, em conclusão, a seguinte tese:

Manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada.

Ainda nessa linha de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, a ministra Rosa Weber sustentou em seu voto que embora o Estado garanta e incentive as manifestações culturais, não tolera atos de crueldade contra os animais, nos termos do inciso VII, do § 1º, do artigo 225 da Constituição Federal, que possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas, que possuem dignidade própria. No mais, os laudos apresentados demonstrariam que a crueldade é ínsita a “vaquejada”, e o constituinte não ofereceria opção de ponderar a dor ou sofrimento do animal, haja vista a previsão do artigo 32 da Lei nº 9.605/98. Argumentou, ainda, que a cultura regional possui outras formas de expressão como a dança, a música e a culinária, havendo preservação de seu núcleo essencial, mesmo com a vedação a “vaquejada”.

O voto do ministro Celso de Mello foi, igualmente, no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade, chamando atenção para o caráter metaindividual do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado patrimônio da humanidade, bem como o princípio da solidariedade e a responsabilidade para com as futuras gerações. Citou os precedentes da “farra do boi” e da “briga de galo”, argumentando que a crueldade é inerente a “vaquejada” e que a vedação de práticas cruéis contra animais encontra lastro no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, não podendo a alegação de que tais práticas, por supostamente possuírem caráter histórico ou folclórico, seria escusa para a sua aplicação. No mais, pontua que a cultura deve contribuir para a realização da dignidade humana, dado que a leitura do artigo 225 da Constituição Federal precisa ser feita de forma integrada com os princípios e valores encartados nos seus artigos 1º e 3º.

Outrossim, o ministro Ricardo Lewandowski votou pela inconstitucionalidade, invocando uma interpretação biocêntrica do artigo 225 da Constituição Federal, com base em um dos princípios elencados na Carta da Terra, espécie de código de ética planetário, subscrita pelo Brasil, que reconhece que todos os seres vivos se encontram interligados e que cada forma de vida possui valor, independentemente da sua utilidade para os seres humanos. Assim, concluiu seu voto alegando que todos os seres vivos devem ser respeitados em sua completa alteridade e complementariedade, devendo os princípios da precaução e do cuidado nortear questões envolvendo o meio ambiente, com base no *“in dubio pro natura”*.

Por fim, a ministra Cármen Lúcia foi a última a votar pelo reconhecimento da inconstitucionalidade, argumentando que durante os seus estudos para o caso assistiu a muitos vídeos que foram determinantes para que não vislumbrasse a possibilidade de regulamentação da prática, visto tratar-se de manifestação extremamente agressiva contra os animais, salientando que embora consista em cultura arraigada em parte da população seria possível a modificação da cultura, a partir de um outro modo de ver a vida.

Em sentido oposto, sustentando a constitucionalidade da legislação cearense, o ministro Edson Fachin pontuou em seu voto que as provas técnicas apresentadas não eram cabais a ponto do caso se aproximar com os precedentes relativos a “farras do boi” e as “rinhas de galo”, que eram distintos e não poderiam ser invocados, devendo a regulamentação estadual da “vaquejada” prevalecer, pois tratar-se-ia de manifestação cultural do povo sertanejo.

Seguindo os passos de Fachin, em seu voto o ministro Gilmar Mendes considerou os precedentes inaplicáveis, citou o inciso IV, do artigo 217 da Constituição Federal, que trata da proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional e concluiu sustentando que a regulamentação apresentada pela lei estadual era adequada, visto prevenir a clandestinidade dessa prática e cometimento de ilegalidades, além de garantir o lazer das comunidades envolvidas. Posteriormente, ao final do julgamento, o ministro apresentou a complementação de seu voto, aduzindo que a prática da “vaquejada” como manifestação cultural deveria ser respeitada e incentivada, pois não se pode impedir a prática de atividades

culturais que não são compartilhadas por todos. Abordou também a importância histórica da “vaquejada” para a região nordeste e para o Brasil, visto ser uma festa genuinamente brasileira, com mais de um século de existência, além da importância econômica, como fonte geradora de renda e empregos, em especial do vaqueiro profissional, nos termos da Lei nº 12.870/13. E, ainda, salientou que a norma estadual em debate teria o mérito de compatibilizar dois princípios constitucionais, pois regulamenta a responsabilização do causador do dano em caso de eventuais maus-tratos contra os animais.

Também o ministro Teori Zavascki votou pela constitucionalidade da lei estadual em tela, entendendo que havia “vaquejadas” cruéis e não cruéis e que seria melhor a existência da Lei nº 15.299/2013 para regulamentar a prática do que não haver nenhuma lei. Durante a sustentação do seu voto, o ministro Barroso ponderou que há atividades, como a “vaquejada”, em que o risco e a crueldade são inerentes, enquanto em outras, como as corridas de cavalo puro-sangue inglês, são contingentes.

O voto do ministro Luiz Fux foi, igualmente, pelo reconhecimento da constitucionalidade, sustentando a possibilidade da exploração dessa atividade, que reconheceu como cultural, com as ponderações legislativas que buscam afastar a crueldade dessa prática. Encerrou seu voto aduzindo que não haveria nada mais cruel do que o abate dos bovinos utilizados para alimentação dos seres humanos.

Por último, o ministro Dias Toffoli, à semelhança de Fachin, afastou a aplicação dos precedentes da “farra do boi” e da “briga de galo” e sustentou a constitucionalidade da legislação estadual em comento, pois não haveria provas cabais de que os animais seriam vítimas de abusos, crueldade e maus-tratos de forma sistemática.

Procedendo-se à análise dos votos em tela sobressaem os seguintes argumentos em defesa dos animais: a crueldade contra os animais é ínsita a certas práticas, cuja regulamentação para evitá-la é inviável, pois descaracteriza a própria prática; o artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal é de matriz biocêntrica e confere valor intrínseco aos animais, que possuem dignidade própria; a extirpação

de certas práticas cruéis contra animais, supostamente tidas como manifestações culturais, não atingem o núcleo essencial desse direito fundamental na região atingida, visto que a cultura regional possui outras inúmeras formas de expressão; provas técnicas e visuais constituem importante argumento em se tratando da prática de atos de crueldade contra animais, pois a realidade que salta aos olhos é mais convincente do que muitas teorias e suposições.

No tocante ao argumento de que o § 1º, VII do artigo 225 da Constituição Federal seria de matriz biocêntrica, explicitam Martini e Azevedo¹¹⁸:

Nesse contexto, a partir do cotejo da análise da doutrina pertinente – em que pese não unânime – e do entendimento prevalecente entre os ministros do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o constituinte originário atribuiu dignidade ao animal não-humano ou, ao menos, igual consideração, no sentido utilizado por Peter Singer. Inviável, dessa forma, interpretar o artigo 225 e todos os seus parágrafos apenas com base no antropocentrismo. Por tal razão, a interpretação do inciso VII, § 1º, do artigo 225, da Constituição Federal, deve considerar o biocentrismo, porquanto esse dispositivo tutela os animais, independentemente de sua função ou utilidade para os seres humanos, isto é, a partir do reconhecimento de um valor que lhes é intrínseco.

Com efeito, a argumentação contida no voto dos ministros no sentido de que o artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal deve ser lido sob uma perspectiva biocêntrica e não antropocêntrica representou um dos pontos altos desse julgamento, reafirmando o valor intrínseco dos animais.

2.3 BREVE ESTUDO DA LEGISLAÇÃO ESPANHOLA SOBRE AS TOURADAS

2.3.1 Conceito e regulamentação legal

O preâmbulo da Lei 18/2013, de 12 de novembro¹¹⁹, que regulamentou as touradas como patrimônio cultural na Espanha, relata que já no século XIII os jogos de Alfonso X, o Sábio, contemplavam e disciplinava tal prática, a qual encontra-se

¹¹⁸ MARTINI, Sandra Regina; AZEVEDO, Juliana Lima. Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, n. 1, v. 13, p. 211, jan./abr., 2018.

¹¹⁹ ESPANHA. *Ley 18/2013, de 12 de noviembre, para la regulación de la tauromaquia como patrimonio cultural*. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2013-11837>>. Acesso em 21 set. 2019.

enraizada na história espanhola. E que, atualmente, as touradas incluem um vasto conjunto de tradições e festividades populares, bem como conhecimentos e atividades artísticas, criativas e produtivas em torno do espetáculo, que vão desde a criação e seleção dos animais até a confecção das roupas dos toureiros, além da música executada nas touradas, o design e a produção de pôsteres para divulgação.

Outrossim, as touradas possuem importância como atividade econômica e comercial, pois fornecem bens e serviços ao mercado, gerando milhares de empregos. Ademais, a prática se encontra ligada ao exercício dos direitos fundamentais e das liberdades públicas de pensamento e expressão, de produção e criação literária, artística, científica e técnica, protegidas pela Constituição espanhola, tudo conforme o preâmbulo da referida lei¹²⁰.

As touradas, também conhecidas como tauromaquia ou corridas de touros, podem ser conceituadas conforme o artigo 1º, da Lei 18/2013, de 12 de novembro¹²¹, que dispõe:

A los efectos de esta Ley, se entiende por Tauromaquia el conjunto de conocimientos y actividades artísticas, creativas y productivas, incluyendo la crianza y selección del toro de lidia, que confluyen en la corrida de toros moderna y el arte de lidiar, expresión relevante de la cultura tradicional del pueblo español. Por extensión, se entiende comprendida en el concepto de Tauromaquia toda manifestación artística y cultural vinculada a la misma.

A tourada espanhola tradicional consiste na arte de lidar com touros bravos e é realizada a pé, dividindo-se em três partes, conhecidas como “tercios”. No primeiro tercio, há o uso de varas, o toureiro utiliza uma capa larga e pesada, normalmente de cor rosa e amarela ou rosa e roxa, conhecida como “capote” para avaliar a bravura do touro, incentivando-o a investir contra o “picador” (lanceiro), que se encontra montado em cima de um cavalo com o olho direito tapado. O “picador” utiliza-se de uma vara comprida para cravar no dorso do animal e enfraquecê-lo. No

¹²⁰ ESPANHA. **Ley 18/2013, de 12 de noviembre, para la regulación de la tauromaquia como patrimonio cultural**. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2013-11837>>. Acesso em 21 set. 2019.

¹²¹ ESPANHA. **Ley 18/2013, de 12 de noviembre, para la regulación de la tauromaquia como patrimonio cultural**. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2013-11837>>. Acesso em 21 set. 2019.

segundo tercio, há o uso de bandarilhas (espécie de dardos afiados), o “bandarilheiro” crava, a pé, dois ou três pares de bandarilhas no dorso do touro, com igual propósito. No terceiro tercio, há a morte do animal, onde se desenvolve a arte de tourear. Um toureiro com uma capa vermelha, conhecida como "muleta" e um estoque (espécie de espada encurvada), toureia o animal criando uma luta artística. Quando o touro estiver dominado é morto com o "estoque", que é cravado, preferencialmente, no coração do animal¹²².

Quanto a regulamentação legal da matéria, destaca-se a Portaria de 12 de março de 1990¹²³, que aprova o regulamento específico ao livro genealógico da raça bovina de Lúdia, buscando garantir a sua pureza e identidade racial, vez que tal raça constitui ramo único da pecuária espanhola e é utilizada nas corridas de touros.

Já a Lei 10/1991, de 4 de abril¹²⁴, trata dos poderes administrativos relativos a espetáculos de touradas, como intervenção administrativa antes e após os combates, competência administrativa, incluindo registros dos profissionais de tourada e fazendas de gado de Lúdia, direitos e deveres dos espectadores, infrações e sanções, entre outras disposições.

Nesse esteio, o Decreto Real 145/1996, de 2 de fevereiro¹²⁵, modifica e dá nova redação ao Regulamento de Espectáculos Taurinos, com objetivo de regulamentar a preparação, organização e desenvolvimento de espetáculos de touradas, bem como as atividades relacionadas, como garantia dos direitos e interesses do público e dos envolvidos, nos termos da citada Lei 10/1991, de 4 de abril. Destacando-se as seguintes disposições sobre registro dos profissionais de tourada e das empresas de pecuária Lúdia; praças de touros e locais para realização de touradas; direitos e deveres dos espectadores; garantias de integridade do gado,

¹²² Touradas e outros espetáculos com touros. **Ética Animal**. Disponível em: <<https://www.animal-ethics.org/animais-usados-entretenimento/touradas-outros-espectaculos-touros/>>. Acesso em 27 set. 2019.

¹²³ ESPANHA. **Orden de 12 de marzo de 1990, por la que se aprueba la Reglamentación Específica del libro genealógico de la raza bovina de lidia**. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1990-7066>>. Acesso em 21 set. 2019.

¹²⁴ ESPANHA. **Ley 10/1991, de 4 de abril, sobre potestades administrativas en materia de espectáculos taurinos**. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1991-8266>>. Acesso em 21 set. 2019.

¹²⁵ ESPANHA. **Real Decreto 145/1996, de 2 de febrero, por el que se modifica y da nueva redacción al Reglamento de Espectáculos Taurinos**. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1996-4945>>. Acesso em 21 set. 2019.

envolvendo características, transporte; prêmios *post mortem*; disposições gerais sobre o desenvolvimento da luta (primeiro, segundo e último terço); escolas de touradas; comitê consultivo nacional para assuntos de touradas; regimes de penalidades.

Por outro lado, o Decreto Real 60/2001, de 26 de janeiro¹²⁶, trata do protótipo racial da raça bovina de Lúdia, que busca catalogar as diferentes raças bovinas destinadas à luta, bem como garantir a inscrição nos livros ou registros de animais por organizações e associações de criadores. Conta com dois anexos, o primeiro consistente em regulamento que estabelece os critérios básicos para a determinação do protótipo racial do gado e o segundo que trata de definições aplicáveis ao referido regulamento.

Não por último, a Lei 18/2013, de 12 de novembro¹²⁷, que regulamentou as touradas como patrimônio cultural, traz o conceito de touradas, o seu reconhecimento como patrimônio cultural, dever de proteção, entre outras previsões. Destaca-se a sua primeira disposição final que determina que o Governo promoverá as reformas regulatórias necessárias para coletar, dentro da legislação espanhola, o mandato e os objetivos da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO.

Nesse sentido, a Lei 10/2015, de 26 de maio¹²⁸, dispõe sobre a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, tratando do seu conceito, regime geral, incluindo princípios, transmissão, regime educacional, entre outros. Com destaque para a sua sexta disposição final, que preceitua que as disposições desta lei são entendidas, sem prejuízo do disposto na Lei 18/2013, de 12 de novembro, para a regulamentação das touradas como patrimônio cultural.

¹²⁶ ESPANHA. **Real Decreto 60/2001, de 26 de enero, sobre prototipo racial de la raza bovina de lidia**. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2001-2990>>. Acesso em 21 set. 2019.

¹²⁷ ESPANHA. **Ley 18/2013, de 12 de noviembre, para la regulación de la tauromaquia como patrimonio cultural**. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2013-11837>>. Acesso em 21 set. 2019.

¹²⁸ ESPANHA. **Ley 10/2015, de 26 de mayo, para la salvaguardia del patrimonio cultural inmaterial**. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2015-5794>>. Acesso em 21 set. 2019.

Da análise da legislação citada verifica-se que há uma preocupação tanto com a regulamentação do espetáculo das touradas em si, bem como do próprio animal utilizado, consistente na raça bovina de Lúdia, contando inclusive com inscrição em livro próprio. No mais, observa-se a grande importância que é dada as touradas, tanto que foram alçadas a património histórico, cultural e imaterial.

2.3.2 A proibição das touradas em algumas regiões da Espanha

A Espanha é formada por 17 Comunidades Autônomas (Andaluzia; Aragão; Principado das Astúrias; Ilhas Baleares; País Basco; Ilhas Canárias; Cantábria; Castela-La Mancha; Castela e Leão; Catalunha; Ceuta; Estremadura; Galiza; Comunidade de Madrid; Melilla; Região de Múrcia; Comunidade Foral de Navarra; La Rioja; Comunidade Valenciana), além das duas cidades autônomas Ceuta e Melilla¹²⁹.

As Comunidades Autônomas possuem competência para legislar sobre certas matérias, conforme disposto nos artigos 148, 149 e 150 da Constituição Espanhola¹³⁰. Em relação às touradas algumas Comunidades Autônomas editaram leis, a fim de coibi-las. A primeira foi editada pelas Ilhas Canárias (Lei 8/1991, de 30 de abril¹³¹), seguindo-se a lei da Catalunha (Lei 28/2010, de 3 de agosto¹³²).

A Lei 8/1991, de 30 de abril¹³³, sobre proteção de animais, da Comunidade Autônoma das Ilhas Canárias, proibiu o uso de animais em brigas, festas, espetáculos e outras atividades que envolvam abuso, crueldade ou sofrimento, devendo a administração pública se abster de exercer atos que fomentem tais atividade, conforme disposto em seu artigo 5º, item 1 e 3. Embora não tenha tratado expressamente das touradas, tal legislação gerou reflexos em relação

¹²⁹ Comunidades Autônomas. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<http://www.educacionyfp.gob.es/contenidos/in/comunidades-autonomas.html>>. Acesso em 26 set. 2019.

¹³⁰ ESPANHA. **Constitución Española. Portal do Congreso de los Diputados.** Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/titulos/articulos.jsp?ini=143&fin=158&tipo=2>>. Acesso em: 27 set. 2019.

¹³¹ ESPANHA. **Ley 8/1991, de 30 de abril, de protección de los animales.** Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1991-16425>>. Acesso em 26 set. 2019.

¹³² ESPANHA. **Ley 28/2010, de 3 de agosto, de modificación del artículo 6 del texto refundido de la Ley de protección de los animales, aprobado por el Decreto legislativo 2/2008.** Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2010-13358>>. Acesso em 26 set. 2019.

¹³³ ESPANHA. **Ley 8/1991, de 30 de abril, de protección de los animales.** Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1991-16425>>. Acesso em 26 set. 2019.

a esta prática, que passou a ser proibida nas Ilhas Canárias, sendo tal normativa pioneira na Espanha.

Posteriormente, a Lei 28/2010, de 3 de agosto¹³⁴, da Comunidade Autônoma da Catalunha, alterou o artigo 6º da Lei de Proteção Animal, aprovada pelo Decreto Legislativo 2/2008, de 15 de abril, acrescentando a letra “f” ao item 1 do artigo 6º, que passou a proibir expressamente as touradas de qualquer modalidade por causarem sofrimento ao animal e ferir a sensibilidade dos espectadores, nos seguintes termos:

Artículo 6. Prohibición de peleas de animales y otras actividades. 1. Se prohíbe el uso de animales en peleas y en espectáculos u otras actividades si les pueden ocasionar sufrimiento o pueden ser objeto de burlas o tratamientos antinaturales, o bien si pueden herir la sensibilidad de las personas que los contemplan, tales como los siguientes: [...] f) Las corridas de toros y los espectáculos con toros que incluyan la muerte del animal y la aplicación de las suertes de la pica, las banderillas y el estoque, así como los espectáculos taurinos de cualquier modalidad que tengan lugar dentro o fuera de las plazas de toros, salvo las fiestas con toros a que se refiere el apartado 2.

Em seu preâmbulo, a Lei 28/2010, de 3 de agosto¹³⁵, da Comunidade Autônoma da Catalunha, a fim de justificar a proibição das touradas citou alguns antecedentes, como a sua pioneira Lei 3/1988, de 4 de março, sobre proteção animal, que proibiu a construção de nova praça de touros e que após modificada passou a limitar o acesso a menores de quatorze anos de idade, em razão do impacto emocional negativo que um espetáculo violento produz, assim como a Lei 22/2003, de 4 de julho, sobre proteção de animais, que considerou que estes são organismos dotados de sensibilidade física e psíquica e proibiu diversas formas de espetáculo que utilizassem animais, causando-lhes sofrimento ou morte.

¹³⁴ ESPANHA. **Ley 28/2010, de 3 de agosto, de modificación del artículo 6 del texto refundido de la Ley de protección de los animales, aprobado por el Decreto legislativo 2/2008**. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2010-13358>>. Acesso em 26 set. 2019.

¹³⁵ ESPANHA. **Ley 28/2010, de 3 de agosto, de modificación del artículo 6 del texto refundido de la Ley de protección de los animales, aprobado por el Decreto legislativo 2/2008**. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2010-13358>>. Acesso em 26 set. 2019.

Seguindo essa linha de argumentação a Lei 28/2010, de 3 de agosto¹³⁶, da Comunidade Autônoma da Catalunha, em seu preâmbulo, também fez referência às mudanças ocorridas na relação entre humanos e outros animais, especialmente em razão de evidências científicas, passando a reconhecer a proximidade genética entre espécies e o fato de que todos os animais são resultado de processos evolutivos paralelos, sendo o touro um animal mamífero com um sistema nervoso muito próximo ao da espécie humana, o que significa que os seres humanos compartilham muitos aspectos de seu sistema neurológico e emocional, sendo considerado um ser vivo capaz de sofrer.

Toda a fundamentação contida no preâmbulo da referida legislação, tanto em relação aos precedentes legislativos citados, como quanto às evidências científicas que rechaçam argumentos de ordem especista, demonstram que a própria sociedade está se conscientizando cada vez mais da necessidade de se proteger os animais, especialmente contra atos de crueldade praticados por seres humanos em nome do direito à manutenção de supostas manifestações culturais.

Por fim, verificou-se a preocupação do legislador em resguardar direitos subjetivos dos titulares afetados, bem como de contornar eventuais efeitos econômicos negativos que a legislação pudesse ocasionar, visto que a Lei 28/2010, de 3 de agosto¹³⁷, da Comunidade Autônoma da Catalunha, em sua primeira provisão adicional dispôs acerca da compensação econômica para os titulares de direitos subjetivos afetados pela entrada em vigor da referida à cargo do governo e em sua segunda provisão adicional tratou dos efeitos econômicos, que seriam transferidos para exercício seguinte à data de sua aprovação.

Não obstante o significativo avanço trazido pela Lei 28/2010, de 3 de agosto¹³⁸, da Comunidade Autônoma da Catalunha, foi declarada a

¹³⁶ ESPANHA. **Ley 28/2010, de 3 de agosto, de modificación del artículo 6 del texto refundido de la Ley de protección de los animales, aprobado por el Decreto legislativo 2/2008**. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2010-13358>>. Acesso em 26 set. 2019.

¹³⁷ ESPANHA. **Ley 28/2010, de 3 de agosto, de modificación del artículo 6 del texto refundido de la Ley de protección de los animales, aprobado por el Decreto legislativo 2/2008**. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2010-13358>>. Acesso em 26 set. 2019.

¹³⁸ ESPANHA. **Ley 28/2010, de 3 de agosto, de modificación del artículo 6 del texto refundido de la Ley de protección de los animales, aprobado por el Decreto legislativo 2/2008**. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2010-13358>>. Acesso em 26 set. 2019.

inconstitucionalidade e a nulidade da seção 1, “f”, na redação dada pelo seu artigo 1º, por sentença do Tribunal Constitucional 177/2016, de 20 de outubro¹³⁹. Tal sentença é fruto da ação de inconstitucionalidade nº 7722-2010, interposta por cinquenta senadores do Grupo Parlamentar Popular, que buscou declarar a nulidade do preceito legal regional que proíbe a celebração de touradas na Catalunha. Dentre os argumentos aventados encontram-se violações a certos preceitos da Constituição espanhola, como aqueles relacionados a cultura, a criação artística, a liberdade de empresa e unidade econômica.

Todavia, a referida inconstitucionalidade acabou sendo declarada em razão da legislação editada pelas Ilhas Baleares ter incorrido em excesso no exercício de poderes autônomos que invadiram ou prejudicaram aqueles que o artigo 149.2 da Constituição Espanhola concede ao Estado, quanto a cultura¹⁴⁰. Tal decisão estabeleceu que embora a competência do Estado seja concomitante com as Comunidades Autônomas em questões culturais, as decisões autônomas destas não podem impedir o exercício legítimo dos poderes do Estado, visto que é dever deste a preservação do patrimônio cultural comum, nos termos do artigo 149.2 da Constituição Espanhola.

A última legislação a ser abordada refere-se a Lei 9/2017, de 3 de agosto¹⁴¹, da Comunidade Autônoma das Ilhas Baleares, que trata da regulamentação de touradas e proteção de animais. Dentre os seus dispositivos,

¹³⁹ ESPANHA. **Tribunal Constitucional**. Pleno. Sentencia 177/2016, de 20 de octubre de 2016. Recurso de inconstitucionalidad 7722-2010. Interpuesto por cincuenta Senadores del Grupo Parlamentario Popular respecto del artículo 1 de la Ley del Parlamento de Cataluña 28/2010, de 3 de agosto, de modificación del artículo 6 del texto refundido de la Ley de protección de los animales, aprobado por el Decreto Legislativo 2/2008, de 15 de abril. Competencias sobre patrimonio histórico y cultura: nulidad del precepto legal autonómico que prohíbe la celebración en Cataluña de corridas de toros y espectáculos taurinos que incluyan la muerte del animal y la aplicación de determinadas suertes de lidia. Votos particulares. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2016-11124>>. Acesso em 26 set. 2019.

¹⁴⁰ ESPANHA. **Tribunal Constitucional**. Pleno. Sentencia 177/2016, de 20 de octubre de 2016. Recurso de inconstitucionalidad 7722-2010. Interpuesto por cincuenta Senadores del Grupo Parlamentario Popular respecto del artículo 1 de la Ley del Parlamento de Cataluña 28/2010, de 3 de agosto, de modificación del artículo 6 del texto refundido de la Ley de protección de los animales, aprobado por el Decreto Legislativo 2/2008, de 15 de abril. Competencias sobre patrimonio histórico y cultura: nulidad del precepto legal autonómico que prohíbe la celebración en Cataluña de corridas de toros y espectáculos taurinos que incluyan la muerte del animal y la aplicación de determinadas suertes de lidia. Votos particulares. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2016-11124>>. Acesso em 26 set. 2019.

¹⁴¹ ESPANHA. **Ley 9/2017, de 3 de agosto, de regulación de las corridas de toros y de protección de los animales en las Illes Balears**. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2017-10542>>. Acesso em 26 set. 2019.

destaca-se o artigo 9, que estabelece a proibição do uso de utensílios que possam causar a morte do animal ou causar ferimentos.

Em que pese a tentativa da legislação em reduzir sofrimento e evitar a morte do animal, tal dispositivo foi declarado inconstitucional por sentença do Tribunal Constitucional 134/2018, de 13 de dezembro de 2018¹⁴², oriunda da ação de inconstitucionalidade nº 5462-2017, interposta pelo Presidente do Governo em relação a vários preceitos da Lei 9/2017, de 3 de agosto, invocando-se semelhante argumento utilizado no caso da Comunidade Autônoma da Catalunha, qual seja, em se tratando de competência sobre o patrimônio histórico e cultural são nulos os preceitos legais autônomos que regulamentem as touradas em desacordo com os preceitos estaduais para proteção do patrimônio cultural imaterial.

Ademais, entendeu-se que a proibição contida no artigo 9 da Lei 9/2017, de 3 de agosto descaracterizaria a própria tourada, que além do uso de utensílios para ferir o animal durante os três terços de luta, levam-no fatalmente à morte, de modo que tal limitação equivaleria a proibição das touradas. Entendeu-se, ainda, que a regulamentação das touradas, no exercício das competências regionais, é autorizada quanto ao que afeta a segurança do cidadão e a ordem pública, não se estendendo para o que constitui a gestão da luta de acordo com os usos tradicionais e que as regulamentações aprovadas em algumas comunidades para adaptar a regulamentação estadual à realidade atual e às peculiaridades de cada sociedade, em nenhum caso comprometem a declaração do patrimônio cultural imaterial feita pelo Estado, visto que preveem três terços da luta e a morte do touro¹⁴³.

¹⁴² ESPANHA. **Tribunal Constitucional**. Pleno. Sentencia 134/2018, de 13 de diciembre de 2018. Recurso de inconstitucionalidad 5462-2017. Interpuesto por el Presidente del Gobierno en relación con diversos preceptos de la Ley 9/2017, de 3 de agosto, de regulación de las corridas de toros y de protección de los animales en las Illes Balears. Competencias sobre patrimonio histórico y cultura: nulidad de los preceptos legales autonómicos que regulan la lidia del toro en términos no conformes con la normativa estatal (STC 177/2016). Votos particulares. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2019-459>>. Acesso em 27 set. 2019.

¹⁴³ ESPANHA. **Tribunal Constitucional**. Pleno. Sentencia 134/2018, de 13 de diciembre de 2018. Recurso de inconstitucionalidad 5462-2017. Interpuesto por el Presidente del Gobierno en relación con diversos preceptos de la Ley 9/2017, de 3 de agosto, de regulación de las corridas de toros y de protección de los animales en las Illes Balears. Competencias sobre patrimonio histórico y cultura: nulidad de los preceptos legales autonómicos que regulan la lidia del toro en términos no conformes con la normativa estatal (STC 177/2016). Votos particulares. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2019-459>>. Acesso em 26 set. 2019.

Apesar de alguns dispositivos da legislação editada pela Comunidade Autônoma das Ilhas Baleares, que buscavam minimizar o sofrimento do animal e evitar a sua morte, terem sido declarados formalmente inconstitucionais, na prática promoveu-se apenas uma tourada na região no ano de 2017 e nenhuma no ano de 2018, conforme dados estatísticos fornecidos pelo Ministério da Cultura e do Esporte da Espanha¹⁴⁴

Do exposto, verifica-se que na maior parte do território espanhol as touradas ainda continuam a ser praticadas, pois são consideradas expressão de patrimônio histórico, cultural e imaterial, nos termos da Lei 18/2013, de 12 de novembro e da Lei 10/2015, de 26 de maio, e qualquer tentativa de sua proibição ou descaracterização tem sido rechaçada pelo Tribunal Constitucional Espanhol, conforme observou-se dos precedentes relativos as legislações editadas pela Catalunha e pelas Ilhas Baleares.

Todavia, tais casos demonstram que é cada vez maior a conscientização da população espanhola quanto à necessidade de proteção dos animais contra atos de violência e crueldade, que acarretem sofrimento e morte aos animais. Assim, a perspectiva é que ao longo dos anos tal conscientização cresça a ponto de que seja extinta a prática das touradas em solo espanhol.

2.3.3 Traçando um paralelo com o Brasil

A Constituição Espanhola de 1978, à semelhança da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigos 215, 216 e 225), possui disposições acerca da proteção ao patrimônio cultural e ao meio ambiente. Na Espanha, tais bens integram o título I da Constituição, que trata dos direitos e deveres fundamentais e estão disciplinados no capítulo 3, acerca dos princípios orientadores da política social e econômica¹⁴⁵.

¹⁴⁴ Estadística de Asuntos Taurinos 2018. Síntesis de Resultados. p. 20. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<http://www.culturaydeporte.gob.es/dam/jcr:5b65492f-a60a-4168-82a9-04fe9ee46205/estadistica-de-asuntos-taurinos-2012-2018.pdf>>. Acesso em 27 set. 2019.

¹⁴⁵ ESPANHA. **Constitución Española. Portal do Congreso de los Diputados**. Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/titulos/articulos.jsp?ini=39&fin=52&tipo=2>>. Acesso em 27 set. 2019.

Com efeito, o artigo 44 da Constituição Espanhola prevê a promoção e proteção do acesso à cultura, enquanto o seu artigo 46 prevê a conservação e promoção do enriquecimento do património histórico, cultural e artístico dos povos da Espanha e dos bens que o compõem, tudo a cargo das autoridades públicas¹⁴⁶.

Por outro lado, o artigo 45 da Constituição Espanhola¹⁴⁷ trata do direito a um ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa e o dever de preservá-lo, cabendo as autoridades públicas garantirem o uso racional de todos os recursos naturais, para proteger e melhorar a qualidade de vida, bem como defenderem e restaurarem o meio ambiente, tudo contando com a solidariedade coletiva, sob pena de sanções penais, administrativas e reparação de dano, nos seguintes termos:

Artículo 45. 1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo. 2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva. 3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado.

Observa-se que embora a cultura, o património cultural e o meio ambiente estejam inseridos no rol dos direitos fundamentais, constituindo, portanto, em tese bens de igual magnitude, há uma intrínseca ligação entre este último e a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 10 da Constituição Espanhola¹⁴⁸, o qual dispõe que esta, assim como os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito pela lei e os direitos dos demais constituem o fundamento da ordem política e da paz social. Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os tratados e acordos internacionais sobre direitos

¹⁴⁶ ESPANHA. **Constitución Española. Portal do Congreso de los Diputados.** Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/titulos/articulos.jsp?ini=39&fin=52&tipo=2>>. Acesso em 27 set. 2019.

¹⁴⁷ ESPANHA. **Constitución Española. Portal do Congreso de los Diputados.** Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/titulos/articulos.jsp?ini=39&fin=52&tipo=2>>. Acesso em 27 set. 2019.

¹⁴⁸ ESPANHA. **Constitución Española. Portal do Congreso de los Diputados.** Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/titulos/articulos.jsp?ini=10&fin=55&tipo=2>>. Acesso em 27 set. 2019.

fundamentais e liberdades ratificados pela Espanha serão utilizados para a interpretação das regras previstas na Constituição Espanhola acerca de tais matérias, conforme a seguir se confere:

Artículo 10. 1. La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social. 2. Las normas relativas a los derechos fundamentales y a las libertades que la Constitución reconoce se interpretarán de conformidad con la Declaración Universal de Derechos Humanos y los tratados y acuerdos internacionales sobre las mismas materias ratificados por España.

Destarte, o artigo 45 da Constituição Espanhola é claro ao prever que o desenvolvimento da pessoa está ligado a um meio ambiente adequado e que os recursos naturais devem ser utilizados de forma racional para melhorar a qualidade de vida. Do que se conclui que a qualidade de vida se encontra intrinsecamente ligada a dignidade da pessoa humana.

Sem dúvida, a tese mais avançada para a proteção dos direitos dos animais não-humanos seria o reconhecimento de sua dignidade e do seu valor intrínseco, como proposto ao longo da presente Dissertação, ainda que na Constituição Espanhola os animais não constem expressamente como integrantes do meio ambiente, assim como não consta a vedação a atos de crueldade praticados pelo homem contra os mesmos, a exemplo do disposto na Constituição Brasileira, no artigo 225, § 1º, VII, sem prejuízo das legislações editadas pelas Comunidades Autônomas para proteção dos animais, especialmente contra atos de crueldade que impliquem em sofrimento e morte destes.

O fato de não haver na Constituição Espanhola disposição expressa nesse sentido não impede o seu reconhecimento e mudança de pensamento quanto a necessidade de se proibirem as touradas. Até porque no Brasil, não obstante a previsão expressa de vedação constitucional ao cometimento de atos de crueldade contra animais e do entendimento há décadas do próprio Supremo Tribunal Federal no sentido de prevalência do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em detrimento do direito a manifestação cultural quando esta importar

em violação ao direito dos animais, isso não impediu a edição da Emenda Constitucional nº 96/2017 incluindo o § 7º ao artigo 225 da Constituição Brasileira, como exceção ao disposto no § 1º, VII do citado artigo, passando a permitir atos de crueldade contra os animais desde que dentro do contexto de manifestação cultural legalmente regulamentada. O que inclusive deu origem a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5772/DF, ainda em andamento, na qual resta claro que o principal motivo de tal alteração é o econômico, ainda que sob o manto da proteção constitucional a manutenção de suposto direito fundamental a manifestação cultural, conforme adiante se abordará.

É compreensível que na Espanha haja dificuldade em se proibirem as touradas em todo o país, até mesmo em razão da Lei 18/2013, de 12 de novembro e da Lei 10/2015, de 26 de maio, que consideram tal prática expressão de patrimônio histórico, cultural e imaterial. Contudo, é evidente que a prática das touradas fere a própria dignidade humana, a qual conta com a proteção não apenas do artigo 10 da Constituição Espanhola, bem como da Declaração Universal de Direitos Humanos e outras normativas internacionais, cuja Espanha é signatária e possuem *status* jurídico mais elevado do que as referidas leis sobre proteção da cultura nacional e seu patrimônio imaterial.

Nesse sentido, o citado preâmbulo da Lei 28/2010, de 3 de agosto¹⁴⁹, da Comunidade Autônoma da Catalunha, referiu-se claramente a necessidade de modificação da Lei 3/1988, de 4 de março (que proibiu a construção de nova praça de touros), para limitar o acesso a menores de quatorze anos de idade, em razão do impacto emocional negativo que as touradas, por serem um espetáculo violento produzem, como clara expressão de proteção da dignidade desses sujeitos de direitos. Ademais, consoante relatado por Thomas, na obra “O homem e o mundo natural”, no ano de 1787 as touradas foram qualificadas por um expectador inglês como um esporte execrável, que produzia enjoos e deixava os nervos à flor da pele¹⁵⁰, portanto, há mais de 200 anos.

¹⁴⁹ ESPANHA. **Ley 28/2010, de 3 de agosto, de modificación del artículo 6 del texto refundido de la Ley de protección de los animales, aprobado por el Decreto legislativo 2/2008**. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2010-13358>>. Acesso em 26 set. 2019.

¹⁵⁰ THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**. São Paulo: Companhia das letras, 1988. p. 170-171.

Por fim, conforme já mencionado, em solo brasileiro, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856/RJ¹⁵¹, que tratou das “brigas de galo”, o ministro Cezar Peluso pontuou que tal prática ofende a dignidade da pessoa humana, pois estimula os desejos mais primitivos e irracionais dos seres humanos, com ações e reações que diminuem o próprio ser humano. Também o ministro Ricardo Lewandowski, ao tratar da proibição das touradas em Barcelona, mencionou que quanto se dispensa tratamento cruel a um animal há também ofensa a dignidade humana dos que participam desses espetáculos degradantes, dos que são indiretamente atingidos pelos gritos dos animais e dos participantes.

Todos os argumentos apresentados demonstram que a prática das touradas deve ser repensada na Espanha, para fins de sua extinção, principalmente em razão do sofrimento e morte causado aos animais, que possuem dignidade e valor intrínseco, mas também por ferirem a própria dignidade das pessoas que estão envolvidas direta ou indiretamente com o espetáculo.

2.4 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017 E SEUS DESDOBRAMENTOS

2.4.1 “Vaquejada”, uma prática constitucional?

Conforme se observou dos julgados acerca da “farra do boi”, das “brigas de galo” e da “vaquejada”, foi o princípio da dignidade, tanto dos animais (pelo reconhecimento de seu valor intrínseco), quanto dos seres humanos (participantes diretos e indiretos de práticas que incitam os seus mais primitivos desejos, cuja dignidade foi violada), que norteou os acórdãos no sentido da prevalência do direito dos animais contra atos de crueldade infligidos no contexto de práticas supostamente tidas como manifestação cultural.

Tal entendimento decorre do necessário reconhecimento do valor autônomo e da dignidade aos animais não-humanos, que deve guiar a interpretação harmônica e integrada do texto constitucional, com base em seus valores e princípios, a fim de afastar tentativas de fraudar a constituição sob o argumento de

¹⁵¹ BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1856-RJ. Requerente: Procurador Geral da República. Interessados: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Celso de Mello. 26 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 13 jan. 2019.

que certas práticas envolvendo atos de crueldade contra animais teriam cunho esportivo, cultural ou mesmo folclórico.

Não obstante, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, em 06.10.2016, que tratou da “vaquejada”, surpreendentemente, em 30.11.2016 foi publicada a Lei nº 13.364/2016, que elevou o rodeio e a “vaquejada” à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

E, ainda, em 07.06.2017 foi publicada a Emenda Constitucional nº 96/2017, que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal, definindo que para fins do disposto na parte final do inciso VII, do § 1º do artigo 225 não se consideram cruéis as práticas esportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, nos termos do § 1º do artigo 215 do referido diploma, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

É claro o interesse econômico por trás da mobilização de setores sociais para a promulgação tanto da Lei nº 13.364/2016 quanto da Emenda Constitucional nº 96/2017, que apenas foi possível, em termos jurídicos, pois o Poder Legislativo não está vinculado ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme interpretação do artigo 103, § 2º da Constituição Federal e do artigo 28 da Lei nº 9.868/99, que dispõe sobre a eficácia subjetiva das decisões do Supremo.

O fato é que com o acréscimo do parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal houve alteração no parâmetro que ampara a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação a interpretação da parte final do inciso VII, do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, que trata da vedação de atos de crueldade contra os animais, de modo que a disposição da Lei nº 13.364/2016, que conferiu a condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural

imaterial à “vaquejada”, flagrantemente colidente com a jurisprudência do Supremo, teve afastada a sua presunção de inconstitucionalidade¹⁵².

Ademais, em tese a própria disposição trazida pela Emenda Constitucional nº 96/2017, apenas poderia ser questionada caso se comprovasse flagrante violação as disposições do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, que trata das cláusulas pétreas.

Do exposto, extrai-se à evidência que a referida emenda viola o princípio da proibição de retrocesso em ambiental quanto aos direitos dos animais já conquistados, como o reconhecimento de seu valor intrínseco e dignidade.

A boa notícia é que a Emenda Constitucional nº 96/2017 teve a sua constitucionalidade questionada inicialmente com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5728/DF¹⁵³, protocolada em 13.06.2017 pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, de relatoria do ministro Dias Toffoli, e com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5772/DF¹⁵⁴, protocolada em 16.09.2017 pelo Procurador Geral da República, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, sendo que ambas ainda se encontram em andamento.

Nesse cenário, o recém aprovado PLC nº 27/2018 pela câmara do Senado Federal, o qual conferiu natureza jurídica *sui generis* aos animais não-humanos, que passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos despersonalizados, desponta como mais um argumento em favor da procedência dos pedidos contidos nas referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

2.4.2 ADIN nº 5772/DF

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5772/DF o então Procurador Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros objetivava que fosse

¹⁵² BEYRUTH, Erick. Comentário à Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE - Lei do Estado do Ceará que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 106, v. 983, p. 397-399, abr. 2017.

¹⁵³ BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5728-DF. Requerente: Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Interessado: Mesa da Câmara dos Deputados. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 30 ago. 2019.

¹⁵⁴ BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5772-DF. Requerente: Procurador Geral da República. Interessado: Congresso Nacional. Relator: Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 30 ago. 2019.

declarada a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 96/2017 (a qual admite que práticas desportivas que utilizem animais não sejam consideradas cruéis, desde representem manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial); assim como da expressão “a vaquejada” contida nos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 13.364/2016 (que eleva a prática de vaquejada à condição de manifestação da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial); e da expressão “as vaquejadas” prevista no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 10.220/2001 (que considera atleta profissional o peão de rodeio que participe de vaquejadas).

Para tanto, argumentou que haveria ofensa a limitação material ao poder constituinte de reforma, visto que os direitos e garantias individuais previstos no artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal não se limitam ao rol do artigo 5º da Constituição, vez que o seu próprio § 2º reconhece a existência de outros direitos fundamentais, cujo núcleo essencial deve ser igualmente preservado. Nesse esteio, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (incluindo a fauna) constitui direito fundamental de terceira geração e possui capítulo específico na Constituição, sendo a sua tutela dever do poder público e a coletividade.

Ademais, o artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal, que veda o tratamento cruel da fauna é de natureza cogente e impõe igualmente ao Estado e à coletividade o dever de proteção aos animais. Com efeito, a vedação da crueldade constitui norma autônoma, pois os animais não representam meros elementos do meio ambiente, possuindo valor próprio.

O Procurador também pontua que a crueldade é ínsita a prática da “vaquejada” não havendo possibilidade de sua regulamentação, conforme a seguir se confere:

A emenda constitucional ainda contém uma ilogicidade insuperável: define como não cruéis as práticas desportivas se forem reconhecidas como manifestação cultural. Ocorre que a crueldade intrínseca a determinada atividade não desaparece nem deixa de ser ética e juridicamente relevante pelo fato de uma norma jurídica a rotular como “manifestação cultural”. A crueldade ali permanecerá, qualquer que seja o tratamento jurídico a ela atribuído.

Por outro lado, as manifestações culturais devem contribuir para a realização da dignidade da pessoa humana, o que não ocorre no caso concreto. No mais, observa-se que ao longo do tempo as “vaquejadas” se descaracterizaram e passaram a ser exploradas como atividade econômica, sendo que a única semelhança que guarda com a tradição cultural original é a técnica de puxar o rabo do bovino para derrubá-lo, causando dor, traumas, fraturas e até mesmo paralisia no animal.

Dessa forma, o conflito entre o dever de proteção ao ambiente, incluindo a vedação de atos cruéis contra a fauna, e o direito as manifestações culturais e práticas esportivas, consubstanciado nos artigos 215 e 217 da Constituição Federal, é apenas aparente, pois o artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal, resguarda o núcleo essencial de direitos fundamentais e a própria dignidade da pessoa humana.

Assim, da interpretação sistemática de tais normas à luz dos demais preceitos do texto constitucional, conclui-se que não é possível, a pretexto de realizar eventos culturais e esportivos, submeter os animais a atos de crueldade, sendo pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido que a preservação do ambiente deve prevalecer sobre práticas e esportes que subjuguem animais.

2.4.3 Rechaçando argumentos perniciosos

Em sentido contrário, no dia 27.04.2018, a Advogada Geral da União Grace Maria Fernandes Mendonça apresentou parecer de lavra da Advogada da União Priscila Helena Soares Piau, defendendo a importância econômica e cultural da atividade nos seguintes termos:

Além de seu inegável viés cultural, a vaquejada também se destaca por seu relevante papel econômico, já que, segundo a Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ), essa prática movimentava seiscentos milhões de reais por ano, gera cento e vinte mil empregos diretos e seiscentos mil empregos indiretos, além de mobilizar, em cada uma de suas provas, cerca de duzentos e setenta profissionais. Dessa forma, deve a vaquejada ser valorizada como forma de integração comunitária, meio de circulação de riquezas e, por óbvio,

como uma festividade cultural, que também pode ser considerada uma prática desportiva.

Argumentou, outrossim, que a Emenda Constitucional nº 96/2017 não se trata de revisão legislativa quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983, visto que o disposto no § 7º do artigo 225 da Constituição Federal não se refere a nenhuma prática esportiva específica, tampouco a “vaquejada”, buscando apenas resguardar o bem-estar dos animais utilizados em práticas desportivas que configurem manifestações culturais.

Segundo o parecer, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983 não teria encerrado a discussão sobre o tema da “vaquejada”, não podendo tal precedente ser validamente invocado, pois se restringiria a lei cearense, não acarretando a proibição de sua prática no território nacional.

Inclusive, o fenômeno da superação legislativa na visão do próprio Supremo Tribunal Federal seria legítimo e se alinharia aos princípios democráticos, conforme precedentes, tendo em vista que suas decisões não vinculam o Poder Legislativo, podendo haver edição de lei até mesmo de idêntico teor, que teria importante papel de superar o entendimento anterior ou provocar um novo pronunciamento do Supremo.

Pugnou, ainda, pela ausência de vulneração dos princípios da dignidade humana e da proteção da fauna contra crueldade, uma vez que não se verificaria a crueldade intrínseca ao esporte em face dos avanços tecnológicos implementados no cuidado dos animais utilizados na prática. Ademais, na falta de prova cabal de que os animais sistematicamente seriam vítimas de crueldade, em uma ponderação de valores, seria razoável garantir ao homem o direito à cultura.

Desse modo, as normativas questionadas buscariam, em verdade, a compatibilização dos anseios sociais, eis que muitas pessoas dependeriam financeiramente dessa atividade, constituindo sua única fonte de sustento, além de se atentar para a realidade cultural da população rural, que deve ser respeitada. Consistindo, portanto, a melhor interpretação aquela que regulasse a prática, com sua correspondente fiscalização, de forma a coibir excessos, e não a que vedasse e

estimulasse a marginalidade, pois a ausência de regulamentação poderia incentivar a prática ilegal da atividade, sem controle e preocupação com o bem-estar dos animais, visto que a “vaquejada” não seria banida da realidade cultural brasileira, continuando a existir ainda que de forma clandestina.

Em que pese os argumentos expostos pela Advogada da União, verifica-se que devem ser de plano rechaçados, pois não se coadunam com a realidade, conforme a seguir se demonstrará.

Quanto aos argumentos econômicos utilizados para a manutenção das “vaquejadas”, verifica-se que estes não devem prevalecer frente aos postulados constitucionais de proteção ao meio ambiente e da vedação de atos de crueldade contra os animais, que tampouco podem ser relativizados em razão das consequências econômicas indesejáveis de uma decisão jurídica, sendo legítima a imposição de ônus econômicos a determinados grupos. Nesse sentido é o entendimento de Cabral e Mascarenhas¹⁵⁵:

(...) independentemente, sobretudo, das consequências econômicas de uma dada decisão, não se pode condicionar uma decisão jurídica a uma racionalidade externa ao direito. As consequências econômicas de uma decisão jurídica devem ser consideradas, já que nos permitem estimar os reais efeitos de um ato jurídico. Mas tais consequências jamais devem ser determinantes na tomada dessa decisão. Determinante deve ser o fundamento jurídico, mais precisamente o fundamento constitucional, não o econômico, para se chegar a uma decisão. A contribuição que se percebe, em suma, é certamente a subordinação do argumento econômico ao texto constitucional positivo. Ainda que os argumentos econômicos fossem sensíveis e relevantes, o mandamento constitucional é claro: é vedado o tratamento cruel aos animais. [...] Nesse sentido, verificou-se que a Constituição pode impor restrições que geram ônus econômicos a determinados grupos a fim de resguardar valores previstos no próprio texto constitucional, como, por exemplo, a proteção ao meio ambiente. Assim, têm legitimidade decisões jurídicas que produzam resultados econômicos supostamente indesejáveis, desde que tenham respaldo constitucional, sendo o argumento quanto às consequências econômicas da decisão

¹⁵⁵ CABRAL, Mario André Machado; MASCARENHAS, Fábio Sampaio. Meio ambiente, constituição e direito econômico: argumentos econômicos versus proteção animal. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, n. 3, v. 13, p. 84-85, set./dez., 2018.

insuficiente para uma decisão em sentido contrário. Trata-se do custo do respeito ao que foi compromissado constitucionalmente. Havendo texto constitucional expresse sendo agredido por determinada prática, ainda que essa prática possa porventura gerar algum tipo de efeito econômico positivo, não se deve cogitar a relativização do dispositivo constitucional.

No tocante ao argumento de que para o Supremo Tribunal Federal o fenômeno da superação legislativa seria legítimo e estaria alinhado aos princípios democráticos, este deve ser visto com ressalvas no contexto do presente julgado, assim como o argumento de que a disposição contida no § 7º do artigo 225 da Constituição Federal não se refere a “vaquejada”.

Afinal, apenas oito meses após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983 (que ocorreu em 06.10.2016), a Emenda Constitucional nº 96/2017 foi promulgada (em 07.06.2017), sendo patente o ativismo congressual que buscou mediante reação legislativa reverter um julgado do Supremo Tribunal Federal, em um claro movimento de deslegitimação, configurando evidente ofensa a separação dos poderes¹⁵⁶. Para Gordilho e Borges¹⁵⁷: “como intérprete da Constituição, o STF visa proteger a lei fundamental, evitando que ela seja distorcida por maiorias legislativas transitórias ou no interesse de alguns poucos membros do Poder Legislativo”. Ademais, o § 7º do artigo 225 da Constituição Federal menciona a necessidade de regulamentação por legislação específica e coincidentemente em 30.11.2016 foi publicada a Lei nº 13.364/2016, que tratou da “vaquejada”.

Também a argumentação de que o precedente firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983 não seria um parâmetro válido para fundamentar a declaração abstrata de inconstitucionalidade da prática da “vaquejada” no Brasil não merece prevalecer. Destarte, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

¹⁵⁶ GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, Daniel Moura. Direito animal e a inconstitucionalidade da 96ª emenda à constituição brasileira. **Sequência**, Florianópolis, n. 78, p. 200, abr. 2018.

¹⁵⁷ GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, Daniel Moura. Direito animal e a inconstitucionalidade da 96ª emenda à constituição brasileira. **Sequência**, Florianópolis, n. 78, p. 205, abr. 2018.

é direito fundamental tanto em sentido formal pela previsão do artigo 225 da Constituição, quanto em sentido material, por se tratar de cláusula pétrea¹⁵⁸.

Em relação ao argumento de que não há crueldade na prática da “vaquejada” e que na dúvida o direito do homem à manifestação cultural deveria prevalecer, constata-se uma clara inversão do consagrado princípio do *in dubio pro natura*, o qual é utilizado nos casos em que não haja interpretação unívoca, devendo a escolha recair sobre a interpretação mais favorável ao meio ambiente¹⁵⁹.

Já o argumento da “vaquejada” ser relegada à prática clandestina cai por terra quando se observa que a mesma fiscalização que a Advogada da União anseia para coibir os excessos pode igualmente ser utilizada para extirpar a prática da “vaquejada”, ainda que a longo prazo.

Por fim, quanto a questão da “vaquejada” representar uma manifestação cultural, restou claramente demonstrado em sede de inicial pelo Procurador Geral da República, que tal prática há muito foi descaracterizada.

Diante do exposto, tem-se que tanto a Lei nº 13.364/2016 quanto a Emenda Constitucional nº 96/2017 constituem patente afronta ao princípio da dignidade não apenas dos animais não-humanos, mas do próprio ser humano, conforme alhures sustentado, bem como violam o princípio da proibição de retrocesso em ambiental em face dos direitos dos animais já conquistados, em especial, o reconhecimento de seu valor intrínseco e dignidade. No mais, quanto as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5728/DF e nº 5772/DF almeja-se que seus pedidos sejam julgados integralmente procedentes.

2.5 A SUSTENTABILIDADE COMO ALTERNATIVA AO CONFLITO ENTRE O DESMEDIDO INTERESSE ECONÔMICO E O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

¹⁵⁸ GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, Daniel Moura. Direito animal e a inconstitucionalidade da 96ª emenda à constituição brasileira. *Sequência*, Florianópolis, n. 78, p. 207, abr. 2018.

¹⁵⁹ FARIAS, Paulo José Leite. *Competência Federativa e Proteção Ambiental*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999, p. 356.

Através da análise dos julgados restou patente que o maior e real interesse por trás da manutenção de práticas envolvendo atos de crueldade contra animais, tidas como supostamente culturais, é o econômico. Verificou-se também que é legítima a imposição de ônus econômicos a determinados grupos em prol da defesa de valores constitucionais, como a vedação a atos de crueldade contra animais, que não admite relativização em virtude de consequências econômicas indesejadas provenientes de uma decisão jurídica¹⁶⁰.

Embora, à primeira vista, pareçam irreconciliáveis o interesse econômico e o direito fundamental ao meio ambiente, a ideia de sustentabilidade propõe o seu equilíbrio, a fim de garantir o bem-estar da humanidade.

Nesse sentido, o ponto de ligação entre o Direito Ambiental e o Direito Econômico, seria a sua finalidade comum voltada ao aumento da qualidade de vida (bem-estar) dos seres humanos, tanto no aspecto material quanto no físico e espiritual, de acordo com o que explica Derani¹⁶¹:

O alargamento do sentido da expressão "qualidade de vida", além de acrescentar esta necessária perspectiva de bem-estar relativo à saúde física e psíquica, referindo-se inclusive ao direito do homem fruir de um ar puro e de uma bela paisagem, vinca o fato de que o meio ambiente não diz respeito à natureza isolada, estática, porém integrada à vida do homem social nos aspectos relacionados à produção, ao trabalho como também no concernente ao seu lazer. Qualidade de vida, proposta na finalidade do direito econômico, deve ser coincidente com a qualidade de vida almejada nas normas de direito ambiental. Tal implica que nem pode ser entendida como apenas o conjunto de bens e comodidades materiais, nem como a tradução do ideal da volta à natureza, expressando uma reação e indiscriminado desprezo a toda elaboração técnica e industrial. Portanto, qualidade de vida no ordenamento jurídico brasileiro apresenta estes dois aspectos concomitantemente: o do nível de vida material e o do bem-estar físico e espiritual.

De fato, o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, nele incluído o direito dos animais não-

¹⁶⁰ CABRAL, Mario André Machado; MASCARENHAS, Fábio Sampaio. Meio ambiente, constituição e direito econômico: argumentos econômicos versus proteção animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, n. 3, v. 13, p. 84-85, set./dez., 2018.

¹⁶¹ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 58-59.

humanos, implica conforme alhures apontado em garantir um patamar mínimo de bem-estar ambiental para concretizar a vida humana em nível digno, preservando o seu núcleo essencial.

Desse raciocínio decorre ainda um outro, a necessidade de se buscar uma relação harmônica entre o meio ambiente e o sistema econômico, através da sustentabilidade, que encerra em si uma multidimensionalidade, cuja faceta ética reafirma o valor intrínseco dos animais, bem como a sua dignidade, a qual deve ser respeitada e garantida.

Com efeito, a sustentabilidade adotada na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como ECO 92, ocorrida no Rio de Janeiro, representou um avanço na forma de se pensar a ecologia, economia e sociedade, eis que a partir da sustentabilidade a relação entre sistema econômico e meio ambiente passou a ser compreendida de forma equilibrada e harmônica, visando à melhoria da vida social do ser humano¹⁶².

A ECO 92 adotou a Agenda 21, um programa de ação para construção de sociedades sustentáveis, além de produzir a Carta da Terra, declaração de princípios éticos com vistas à construção de tais sociedades no século XXI, sendo seguida nas décadas posteriores pela Rio+10, em Joanesburgo, e pela Rio+20, no Rio de Janeiro.

A ideia da sustentabilidade como um objetivo global nasceu com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, estabelecidos pela Cúpula do Milênio das Nações Unidas em 2000, com destaque para o 8º objetivo, que trata de uma aliança global para o desenvolvimento. Tais Objetivos do Milênio marcaram a orientação da Cúpula de Joanesburgo, que consagrou a ideia de sustentabilidade em sua tripla dimensão: ambiental, econômica e social¹⁶³.

¹⁶² SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. In: CRUZ, Paulo Márcio; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; GARCIA, Marcos Leite [Org.]. **Meio Ambiente, transnacionalidade e sustentabilidade**. v. 2. Itajaí: UNIVALI, 2014, p. 81. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/lstfree.aspx?type=ebook&id=4>>. Acesso em 01 abr. 2019.

¹⁶³ FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del derecho. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de [Org.]. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 11. Disponível em:

Não menos importante foram os princípios consagrados na Carta da Terra, destacando-se dentro do primeiro princípio, acerca do respeito e cuidado da comunidade da vida, o seu item 1, que trata do respeito à Terra e à vida em toda a sua diversidade, e mais especificamente a alínea “a”, que dispõe sobre o necessário reconhecimento de que todos os seres são interdependentes e cada forma de vida tem valor independentemente de sua utilidade para os seres humanos, além da alínea “b”, que aborda a dignidade inerente aos seres humanos.

De acordo com Bosselmann¹⁶⁴, tal previsão resumiria o que representa a sustentabilidade: “(...) o reconhecimento do valor inerente de toda a vida e a fé na dignidade e no potencial dos seres humanos”. O que casa com a definição do autor acerca da sustentabilidade como: “(...) dever de proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da Terra”. De fato, apenas será possível manter a integridade dos sistemas ecológicos da Terra, reconhecendo-se o valor inerente aos seres vivos, visto que tais temas se encontram imbricados.

Alinhado a tal pensamento Ferrer¹⁶⁵ entende que a sustentabilidade refere-se a capacidade de permanecer indefinidamente no tempo, devendo a sociedade adaptar-se ao ambiente natural em que se desenvolve, sem olvidar dos níveis de justiça social e econômica, como exigências da dignidade humana, conforme a seguir se confere:

Sin embargo, la sostenibilidad es la capacidad de permanecer indefinidamente en el tiempo, lo que aplicado a una sociedad que obedezca a nuestros actuales patrones culturales y civilizatorios supone que, además de adaptarse a la capacidad del entorno natural en la que se desenvuelve, alcance los niveles de justicia social y económica que la dignidad humana exige. Nada impone que ese objetivo deba alcanzarse con el desarrollo ni tampoco nada garantiza que con el desarrollo lo consigamos.

<<http://siaiapp28.univali.br/lstfree.aspx?type=ebook&id=4>>. Acesso em 01 abr. 2019.

¹⁶⁴ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 104; 82.

¹⁶⁵ FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del derecho. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de [Org.]. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 10. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/lstfree.aspx?type=ebook&id=4>>. Acesso em 01 abr. 2019.

Por fim, Freitas¹⁶⁶ define a sustentabilidade como sendo: “(...) o princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras”. O autor prossegue esclarecendo que a sustentabilidade se trata de princípio constitucional implícito, nos termos do artigo 5º, § 2º da Constituição Federal, e que vincula em sentido forte tanto ética quanto juridicamente, com eficácia direta e imediata¹⁶⁷.

Assim, da análise do pensamento de Juarez Freitas extraem-se duas características marcantes da sustentabilidade: o seu caráter vinculante, por tratar-se de princípio constitucional, ainda que implícito, e a sua multidimensionalidade (social, econômica, ambiental, ético e jurídico-política), cuja harmonia é essencial para o bem-estar das gerações.

Ademais, ao avaliar a ideia de sustentabilidade verifica-se que apesar de se buscar um ponto de equilíbrio entre o interesse econômico e o meio ambiente, nele incluído os animais não-humanos, não se pode ignorar o valor inerente a toda forma de vida, bem como a sua interdependência, além da necessidade de se preservar a integridade dos sistemas ecológicos da Terra para garantir a sobrevivência da própria humanidade.

Dessa forma, não se justificam atos de crueldade contra animais não-humanos em nome de suposto direito a manifestações culturais, eis que colocam em risco a integridade dos sistemas ecológicos e violam a própria dignidade humana, conforme fundamentado nos votos de alguns dos ministros do Supremo Tribunal federal ao julgarem a ADIN 4983/CE relativa a “vaquejada”.

2.6 A DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS INSERIDA NA DIMENSÃO ÉTICA DA SUSTENTABILIDADE

Tradicionalmente a sustentabilidade é trabalhada pela doutrina majoritária em três dimensões, conhecidas como tripé da sustentabilidade: ambiental,

¹⁶⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.50.

¹⁶⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.51.

econômica e social¹⁶⁸. Tal abordagem deita raízes na Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, que conforme já explicitado teria consagrado a referida tripla dimensão da sustentabilidade¹⁶⁹.

Todas as dimensões visam à melhoria da qualidade de vida do homem. A dimensão ambiental refere-se à proteção do meio ambiente e do Direito Ambiental e busca garantir a sobrevivência do planeta através da preservação e melhora de seus elementos físicos e químicos. Já a dimensão econômica tem como cerne o desenvolvimento da economia, o qual encontra-se relacionado com a dimensão social, tendo em vista que é necessário para a redução da pobreza. Por fim, a dimensão social, conhecida como capital humano, refere-se à redução das desigualdades sociais e econômicas, bem como acesso aos direitos sociais garantidos constitucionalmente¹⁷⁰.

Há, contudo, autores que entendem que a sustentabilidade possui outras dimensões, como Juarez Freitas¹⁷¹, que inclui as dimensões jurídico-política e ética. Para o autor, a dimensão jurídico-política da sustentabilidade está relacionada a tutela jurídica do direito ao futuro e a necessidade de se estabelecer o conteúdo intertemporal de direitos e deveres das presentes e futuras gerações, protegendo-se a liberdade de cada cidadão, titular de cidadania ambiental¹⁷². Observa-se a sua preocupação em definir o conteúdo das condutas causadoras de danos intergeracionais para fins de responsabilização e tomada de medidas preventivas e repressivas.

Já a dimensão ética da sustentabilidade “(...) reclama, sem subterfúgios, uma ética universal concretizável, com o pleno reconhecimento da dignidade

¹⁶⁸ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloíse Siqueira [Org.]. **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferre**. Itajaí: UNIVALI, 2014, p. 43. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/lstfree.aspx?type=ebook&id=4>>. Acesso em 01 abr. 2019.

¹⁶⁹ FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del derecho. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de [Org.]. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 11. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/lstfree.aspx?type=ebook&id=4>>. Acesso em 01 abr. 2019.

¹⁷⁰ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloíse Siqueira [Org.]. **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferre**. Itajaí: UNIVALI, 2014, p. 44-45. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/lstfree.aspx?type=ebook&id=4>>. Acesso em 01 abr. 2019.

¹⁷¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 24.

¹⁷² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 67.

intrínseca dos seres vivos em geral, acima dos formalismos abstratos e dos famigerados transcendentalismos vazios”¹⁷³.

Nesse ponto, verifica-se a íntima ligação da dimensão ética da sustentabilidade com o necessário reconhecimento da dignidade do animal não-humano. Até porque, reconhecer o valor intrínseco de toda a vida também representa a própria sustentabilidade, segundo Bosselmann¹⁷⁴.

A dignidade reconhecida apenas aos seres humanos, nos moldes inspirados por Kant, mostra-se insuficiente, impondo-se a dita virada kantiana para reconhecer a dignidade dos animais não-humanos. O que vem de encontro ao antropocentrismo exacerbado, alimentado pelo discurso especista e da suposta irracionalidade dos animais, que serviria para justificar a prática de maus-tratos e atos de crueldade contra estes, conforme já explanado.

Ainda, ao tratar da ética da sustentabilidade Freitas¹⁷⁵ sublinha a ligação existente entre todos os seres, os reflexos das ações e omissões, a universalização do bem-estar e o necessário reconhecimento da dignidade aos seres vivos, nos seguintes termos:

Em síntese, a ética da sustentabilidade reconhece (a) a ligação de todos os seres, acima do antropocentrismo estrito, (b) o impacto retroalimentador das ações e das omissões, (c) a exigência de universalização concreta, tópico-sistemática do bem-estar e (d) o engajamento numa causa que, sem negar a dignidade humana, proclama e admite a dignidade dos seres vivos em geral.

O autor também leciona que a sustentabilidade é multidimensional, devendo suas dimensões serem tratadas em sincronia, tendo em vista a existência de inter-relacionamento entre elas, que faz com que o atraso de uma acarrete o atraso das demais¹⁷⁶.

¹⁷³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.63.

¹⁷⁴ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 104.

¹⁷⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.63.

¹⁷⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 310.

Mesmo que se entenda que a sustentabilidade está restrita às dimensões ambiental, econômica e social, as dimensões ética e jurídico-política encontram-se contidas nas três primeiras e a adoção de um ou outro entendimento converge para a ideia de que o desenvolvimento sustentável apenas será alcançado através do equilíbrio da ação humana em todos esses âmbitos¹⁷⁷. Nesse caso, o tema da dignidade animal estaria inserido na dimensão ambiental ou ecológica, visto que: “a sustentabilidade ecológica refere-se aos valores intrínsecos dos ‘outros não humanos’ que podem ser expressos em conceitos jurídicos, e não menos, na ideia de justiça”¹⁷⁸.

Destarte, o reconhecimento da íntima ligação existente entre a dimensão ética da sustentabilidade e a dignidade animal autoriza a aplicação no âmbito da sustentabilidade de toda a construção doutrinária, legal e jurisprudencial já existente em defesa dos direitos dos animais, bem como os seus futuros avanços, sem prejuízo de novas construções derivadas dessa relação.

Por fim, observa-se que a dignidade dos animais não-humanos, inserida dentro da dimensão ética da sustentabilidade, restou violada pela Emenda Constitucional nº 96/2017, representando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso em ambiental quanto aos direitos dos animais já conquistados.

¹⁷⁷ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; Garcia, Rafaela Schmitt. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório Brundtland. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza [Org.]. **Sustentabilidade, meio ambiente e sociedade: reflexões e perspectivas**. v.2. Florianópolis: Empório do direito, 2016, p. 13. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/lstfree.aspx?type=ebook&id=4>>. Acesso em 01 abr. 2019.

¹⁷⁸ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 109.

CAPÍTULO 3

O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO EM AMBIENTAL E SUA APLICAÇÃO AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

3.1 CONCEITO DE PROIBIÇÃO DE RETROCESSO

A nomenclatura utilizada para identificação do princípio da proibição de retrocesso é bastante diversificada, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, com destaque para: “vedação de retrocesso”; “não retrocesso”; “proibição de regresso”; “proibição da evolução reacionária”; “proibição da contrarrevolução social”; “eficácia vedativa ou impeditiva de retrocesso”; “não retorno da concretização”; “efeito *cliquet*”; entre outras variáveis.

Trata-se de princípio implícito, conforme entendimento de Barroso¹⁷⁹ e Sarlet¹⁸⁰, visto que não há previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio do princípio da proibição de retrocesso, sendo extraído do sistema constitucional, cujos fundamentos serão abordados mais adiante.

Para Barroso o princípio da vedação do retrocesso está ligado a efetividade da norma que regulamentou ou instituiu um direito fundado na Constituição, a qual não pode ser revogada por ação do legislador infraconstitucional, pois o direito regulamentado passa a incorporar o patrimônio jurídico da cidadania¹⁸¹.

Verifica-se que o conceito apresentado por Barroso está focado em dois pilares: tanto na efetividade da norma que deu concretude a um direito fundamental constitucional, passando a integrar um patrimônio jurídico, quanto na ação do legislador infraconstitucional, contudo a esfera de proteção do princípio do não retrocesso é mais ampla, sendo exercida também contra a ação do poder de reforma constitucional e da administração pública.

¹⁷⁹ BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade das normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 158.

¹⁸⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel. **Curso de direito constitucional**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 992.

¹⁸¹ BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade das normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 158-159

Dessa forma, uma definição mais completa é apresentada por Sarlet e Fensterseifer, que aduzem que o princípio da proibição de retrocesso está ligado a proteção dos direitos fundamentais, incluindo a dignidade humana, contra a atuação do legislador no âmbito constitucional e infraconstitucional, tanto em face a medidas legislativas restritivas ou supressivas da tutela de direitos já existentes, mas também contra a atuação da administração pública¹⁸².

Em síntese, é possível conceituar a proibição de retrocesso como sendo um princípio implícito do ordenamento constitucional que confere especial proteção ao grau de concretização já alcançado por um direito fundamental, inclusive em matéria ambiental, vedando-se o retrocesso por supressão ou redução injustificada desse direito, através da atuação do poder de reforma constitucional, do legislador infraconstitucional ou até mesmo dos poderes públicos.

Ademais, é dever do Estado respeitar o núcleo essencial de um direito fundamental, cabendo apenas progredir na sua satisfação e não retroceder, como materialização da cláusula de progressividade, conforme se verá em tópico próprio.

Nesse sentido, constituem objetivos do princípio da proibição de retrocesso: proibir a supressão ou a redução, ainda que indireta, de direitos fundamentais em níveis já alcançados; evitar que o legislador revogue total ou parcialmente diplomas legais que efetivam direitos fundamentais; proteger o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais e declarar a inconstitucionalidade de norma que revoga um direito sem que seja acompanhada de uma política equivalente¹⁸³.

3.2 NATUREZA E APLICAÇÃO

Quanto a sua natureza, o princípio é costumeiramente invocado como limite extrajurídico em relação ao Poder Constituinte originário e como limite jurídico

¹⁸² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição do retrocesso em matéria ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 15, n. 58, p. 54, abr./jun. 2010.

¹⁸³ MACHADO, Vitor Gonçalves. Uma análise sobre o (ainda incipiente) princípio da proibição de retrocesso e sua importância para os direitos fundamentais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 20, v. 79, p. 152, abr./jun. 2012.

em se tratando dos poderes públicos incumbidos da concretização de direitos fundamentais de cunho prestacional, cujas medidas legislativas ou políticas públicas adotadas para efetivar normas jusfundamentais não poderiam ser extintas ou sofrer redução injustificada¹⁸⁴.

Nessa linha de raciocínio, infere-se que não apenas o legislador comum estaria vinculado aos direitos fundamentais, mas também o poder de reforma da Constituição, pois o artigo 60, § 4º da Constituição Federal veda emendas que pretendam abolir direitos e garantias individuais¹⁸⁵.

Com efeito, ainda que o princípio da proibição de retrocesso seja invocado como limite extrajurídico quanto a atuação do Poder Constituinte originário e como limite jurídico em relação a atuação da administração pública e do legislador, tal vinculação deve ser imposta não apenas ao legislador infraconstitucional, mas também ao poder de reforma constitucional, conforme já salientado.

Em linhas gerais, portanto, a proibição de retrocesso decorreria do princípio da maximização da eficácia das normas de direito fundamentais, sendo que o artigo 5º, § 1º da Constituição Federal imporia a proteção dos direitos fundamentais em três esferas: contra a atuação do poder de reforma constitucional (observando os limites formais e materiais às emendas constitucionais), contra o legislador ordinário e órgãos estatais, cujas ações não poderiam restringir ou suprimir o núcleo essencial do direito fundamental.¹⁸⁶

Importante destacar que o princípio da proibição de retrocesso, o qual integra as características dos direitos humanos, aplica-se não apenas as leis internas, mas também aos tratados internacionais de direitos humanos, que tanto no plano interno como no internacional, não podem impor restrições que reduzam ou nulifiquem direitos já assegurados¹⁸⁷.

¹⁸⁴ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 464.

¹⁸⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed., São Paulo; Saraiva, 2014, p. 149.

¹⁸⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: a dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 14, v. 57, p. 36, out./dez. 2006.

¹⁸⁷ MAZUOLLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed., São Paulo: Revista dos

Por fim, antes de concluir este tópico, apresenta-se uma linha de argumentação um pouco mais sofisticada trazida pelo autor estrangeiro Mario Peña Chacón, que tratando especificamente do princípio da proibição de retrocesso no âmbito ambiental, aponta validamente para uma quarta esfera de proteção aplicável aos direitos fundamentais: a jurisprudencial.

Chacón¹⁸⁸ confere especial destaque à jurisprudência proveniente da Suprema Corte de Justiça, tribunal de maior hierarquia do Poder Judiciário da Costa Rica, nos seguintes termos:

Además de lo ya expuesto respecto al carácter finalista del derecho ambiental, es posible también derivar y fundamentar el contenido, alcance y limitaciones del principio de no regresión basado em el derecho internacional ambiental, derecho interenacional de los derechos humanos, derecho internacional regulador del libre comercio y las inversiones, así como em la misma Constitución Política y em especial, em la jurisprudência emanada de la Sala Constitucional de la Corte Suprema de Justicia.

O autor entende, pois, que o princípio da proibição de retrocesso em ambiental deve ser aplicado tanto as normas quanto a jurisprudência ambiental, que não poderiam ser alteradas caso isso implicasse em redução dos níveis de proteção já alcançados¹⁸⁹.

Partindo do pensamento do referido autor é possível concluir que a proteção dos direitos fundamentais, incluindo-se o direito ao meio ambiente, conferida pelo princípio da proibição de retrocesso dá-se em quatro esferas de atuação: em relação ao poder de reforma constitucional, ao legislador infraconstitucional, a administração pública e a jurisprudência (especialmente a emanada do Supremo Tribunal Federal, no caso do Brasil).

Seguindo ainda a linha de raciocínio de Chacón, os precedentes analisados consistentes no RE nº 154.531/SC, relativo a “farra do boi”; nas ADIN

Tribunais, 2015, p. 901.

¹⁸⁸ CHACÓN, Mario Peña. El principio de no regresión ambiental a la luz de la jurisprudência constitucional costarricense. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 17, n. 66, p. 21, abr./jun. 2012.

¹⁸⁹ CHACÓN, Mario Peña. El principio de no regresión ambiental a la luz de la jurisprudência constitucional costarricense. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 17, n. 66, p. 19, abr./jun. 2012.

2514/SC e ADIN 1856/RJ, relativas a “briga de galo” e na ADIN 4983/CE, relativa a “vaquejada”, constituiriam por si só parâmetros válidos para consolidar certo nível de proteção aos animais não-humanos quanto ao direito de não serem submetidos a atos de crueldade a pretexto do exercício do direito humano às manifestação cultural, de modo que a Emenda Constitucional nº 96/2017 representaria evidente violação ao princípio da proibição de retrocesso em ambiental.

3.3 O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO NA ALEMANHA E EM PORTUGAL

Na Alemanha, o surgimento do princípio da proibição de retrocesso desenvolveu-se na esfera social e está relacionado a crise do Estado providência e a necessidade de proteção das posições jurídicas dos cidadãos frente as alterações no âmbito da seguridade social e nos regimes de previdência, a partir de uma construção jurisprudencial fundada no direito de propriedade para aplacar os clamores por justiça social e segurança jurídica¹⁹⁰.

Com efeito, a propriedade nesse país era tida como base para a sobrevivência do indivíduo, todavia tal ideia foi relativizada após as guerras mundiais e períodos de inflação, deixando a propriedade de ser um bem em si e passando a constituir o aproveitamento econômico, englobando os rendimentos do trabalho, a aposentadoria e as prestações de assistência estatais¹⁹¹.

Nesse contexto, o conceito de propriedade foi alargado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, passando o direito de propriedade a abranger a proteção de posições jurídico-subjetivas de natureza pública, destacando-se o direito a prestações decorrentes da seguridade social, de modo que a supressão de direitos sem compensação ocasionaria inconstitucionalidade¹⁹².

¹⁹⁰ DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição do retrocesso social na constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 139-141.

¹⁹¹ DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição do retrocesso social na constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 141.

¹⁹² SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: a dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 14, v. 57, p. 28-29, out./dez. 2006.

Conforme a jurisprudência do referido tribunal, são requisitos para o reconhecimento dessa proteção a uma posição jurídico-subjetiva pública: que o direito subjetivo a prestação social corresponda a uma contraprestação pessoal de seu titular; que se trate de posição jurídica de natureza patrimonial, de fruição própria, exclusiva e pessoal de seu titular e, por fim, que tal prestação se destine à garantia de existência do titular¹⁹³.

Além da Alemanha, ganha destaque a consagração do princípio da proibição de retrocesso na jurisprudência do Tribunal Constitucional de Portugal, que através do Acórdão nº 39 de 1984 declarou a inconstitucionalidade de uma lei que revogou parte da Lei do Serviço Nacional de Saúde, visto que tais alterações acarretariam a aniquilação do Sistema Nacional de Saúde, o que ocasionaria, em última análise, violação do próprio direito fundamental à saúde por ação do legislador¹⁹⁴.

No bojo do reconhecimento da inconstitucionalidade argumentou-se que a partir da criação de um serviço público pelo Estado, como realização de um imperativo constitucional, a sua existência passa a gozar de proteção, consistindo a sua violação em atentado ao próprio direito fundamental, configurando-se inconstitucionalidade por ação, pois o Estado desfez algo que já havia realizado, de modo que a obrigação do Estado antes positiva, passou a ser negativa, ou seja, de se abster de atentar contra a realização do direito social em questão¹⁹⁵.

Em que pese ter se desenvolvido sob o pálio de diferentes fundamentos, observa-se que o princípio da proibição de retrocesso tanto na Alemanha quanto em Portugal possui um mesmo objetivo, qual seja: conferir proteção a direitos fundamentais já efetivados, sob pena de inconstitucionalidade.

¹⁹³ DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição do retrocesso social na constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 142-143.

¹⁹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: a dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 14, v. 57, p. 27, out./dez. 2006.

¹⁹⁵ DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição do retrocesso social na constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 146-150.

3.4 DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL A PROIBIÇÃO DE RETROCESSO EM AMBIENTAL

O princípio da proibição de retrocesso é frequentemente abordado no âmbito dos direitos humanos e do direito constitucional, especialmente em se tratando de direitos sociais, inclusive, há autores, como Felipe Derbli, que defendem que a sua aplicação estaria restrita a estes últimos¹⁹⁶.

Semelhante entendimento é esposado pelo consagrado jurista português Canotilho ao lecionar que a proteção conferida pelo princípio do não retrocesso social estaria relacionada ao núcleo essencial dos direitos sociais já efetivados por meio de medidas legislativas¹⁹⁷.

Embora o princípio da proibição de retrocesso tenha deitado suas raízes mais profundas na proteção de direitos fundamentais sociais, de cunho prestacional, conforme histórico de seu surgimento em solo alemão e português, o seu desenvolvimento fez com que passasse a ser invocado para proteção dos direitos fundamentais em geral, sendo hoje esse o entendimento majoritário da doutrina.

Nesse sentido, Barcellos afirma que o desenvolvimento do princípio da proibição de retrocesso deu-se principalmente em relação aos princípios constitucionais que estabelecem fins materiais relacionados aos direitos fundamentais, que necessitam da edição de normas infraconstitucionais para a sua consecução¹⁹⁸.

Também Ramos, mas com uma abordagem voltada aos direitos humanos, aduz que a proteção dada pelo princípio da proibição de retrocesso não abrangeria apenas os direitos sociais, incluindo-se todos os direitos humanos, visto que são indivisíveis, merecendo igual proteção jurídica¹⁹⁹.

¹⁹⁶ DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição do retrocesso social na constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 196.

¹⁹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 339-340.

¹⁹⁸ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 80-81.

¹⁹⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 97.

É fato que, dentre os direitos fundamentais inclui-se o direito fundamental ao meio ambiente, o que faz com que alguns autores trabalhem especificamente com a aplicação desse princípio em matéria ambiental, inclusive, adotando designação própria. Sarlet e Fensterseifer, por exemplo, adotam a seguinte nomenclatura: “princípio da proibição de retrocesso ambiental (ou socioambiental)”²⁰⁰.

Por outro lado, há autores que defendem, até mesmo, a não aplicação do princípio da proibição de retrocesso ao direito ambiental. Dentre esses, Fiorillo argumenta que os artigos 1º, 3º e 225 da Constituição Federal, que constituem os princípios constitucionais fundamentais que estruturam o direito ambiental, bastariam para que um direito instituído por norma infraconstitucional, a fim de atender determinação constitucional, passasse a integrar um patrimônio jurídico²⁰¹.

Com o devido respeito a tal posicionamento, atualmente é impossível ignorar que o princípio da proibição de retrocesso em ambiental é uma realidade não apenas nas páginas da mais abalizada doutrina brasileira, mas também na jurisprudência pátria, sendo invocado para fundamentar decisões envolvendo matéria ambiental.

3.5 FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO

Conforme já abordado, o princípio da proibição de retrocesso não guarda previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio, tratando-se de princípio implícito, extraído do sistema constitucional, contando com fundamentos diversificados, a depender do autor adotado.

Canotilho, por exemplo, ao tratar do princípio do não retrocesso na esfera dos direitos sociais, aduz que seu fundamento decorreria do princípio da democracia econômica e social, constituindo uma autorização constitucional para que o

²⁰⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição do retrocesso em matéria ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 15, n. 58, p. 53, abr./jun. 2010.

²⁰¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. O denominado “princípio” do retrocesso, suas atuais referências no Supremo Tribunal Federal e eventuais aplicações no direito ambiental constitucional brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 8, v. 30, p. 42-43, abr./jun. 2012.

legislador adotasse medidas para evolução dessa ordem, com foco na justiça social²⁰².

Já Chacón, ao tratar do princípio da proibição de retrocesso no âmbito ambiental, afirma que estaria fundamentado no direito internacional ambiental, no direito internacional dos direitos humanos, no direito internacional regulador do livre comércio, assim como na constituição e na jurisprudência²⁰³.

Outros autores, embora trilhem caminhos diferentes quanto a fundamentação do princípio da proibição de retrocesso, elegem como ponto comum a necessidade de garantir-se a segurança jurídica.

Para Machado, o princípio da proibição de retrocesso decorre implicitamente do ordenamento jurídico brasileiro, com base na segurança jurídica; no direito adquirido; no fato dos direitos e garantias fundamentais serem tidos como cláusulas pétreas; na eficácia negativa de certos princípios constitucionais e no modelo de neoconstitucionalismo²⁰⁴.

No âmbito internacional, o autor destaca o artigo 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que veda qualquer interpretação que possa suprimir ou limitar o exercício de direitos e liberdades reconhecidos na Convenção²⁰⁵.

Por outro lado, Ramos, Sarlet e Fensterseifer elencam fundamentos constitucionais bastante semelhantes para embasar a existência do princípio da proibição de retrocesso, consistindo em traço diferenciador o fato desses últimos autores incluírem o dever de progressividade dos direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais, o que na sequência se confere.

²⁰² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 338.

²⁰³ CHACÓN, Mario Peña. El principio de no regresión ambiental a la luz de la jurisprudência constitucional costarricense. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 17, n. 66, p. 21, abr./jun. 2012.

²⁰⁴ MACHADO, Vitor Gonçalves. Uma análise sobre o (ainda incipiente) princípio da proibição de retrocesso e sua importância para os direitos fundamentais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 20, v. 79, p. 153, abr./jun. 2012.

²⁰⁵ MACHADO, Vitor Gonçalves. Uma análise sobre o (ainda incipiente) princípio da proibição de retrocesso e sua importância para os direitos fundamentais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 20, v. 79, p. 154, abr./jun. 2012.

Conforme entendimento de Ramos, o princípio da proibição de retrocesso possui os seguintes fundamentos constitucionais: Estado Democrático de Direito (artigo 1º, *caput*); dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III); aplicabilidade imediata das normas que definem direitos fundamentais (artigo 5º, § 1º); proteção da confiança e segurança jurídica (artigos 1º, *caput* e 5º, XXXVI, que dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada) e cláusulas pétreas (artigo 60, § 4º, IV)²⁰⁶.

Por último, Sarlet e Fensterseifer lecionam que a proibição de retrocesso em ambiental encontra fundamento nos princípios do Estado Democrático e Social de Direito; da dignidade da pessoa humana; da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais; da segurança jurídica e seus desdobramentos (proteção da confiança, direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, bem como limites materiais à reforma constitucional); além do dever de progressividade dos direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais²⁰⁷.

Da análise das construções apresentadas pelos autores retro selecionados acerca de possíveis fundamentos para consagrar a existência do princípio da proibição de retrocesso, verifica-se que a mais completa corresponde a sugerida por Sarlet e Fensterseifer.

3.6 CLÁUSULA DE PROGRESSIVIDADE

De acordo com Chacón, o princípio do não retrocesso implica em uma obrigação negativa de não fazer, pois o nível de proteção alcançado deve ser respeitado, não reduzido, mas sim incrementado, constituindo o seu contraste o princípio do progresso, que se convola em uma obrigação positiva de fazer²⁰⁸.

O aludido princípio do progresso, também conhecido como cláusula de progressividade ou dever de progressividade, conforme já mencionado no tópico

²⁰⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 97.

²⁰⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição do retrocesso em matéria ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 15, n. 58, p. 53-54, abr./jun. 2010.

²⁰⁸ CHACÓN, Mario Peña. El principio de no regresión ambiental a la luz de la jurisprudência constitucional costarricense. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 17, n. 66, p. 19, abr./jun. 2012.

anterior, é citado por Sarlet e Fensterseifer como um dos fundamentos da proibição de retrocesso, que constitui um princípio implícito.

Esse dever de progressividade encontra previsão no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual determina aos Estados que, utilizando-se até o máximo de seus recursos disponíveis, implementem progressivamente os direitos nele reconhecidos, por todos os meios apropriados e adoção de medidas legislativas.

Disso decorre, segundo a lição de Piovesan, que caberá ao Estado o ônus da prova de demonstrar que está adotando todas as medidas necessárias e recursos disponíveis para implementação progressiva de tais direitos, sendo vedadas a redução de políticas públicas e omissão estatal²⁰⁹.

A previsão dessa cláusula de progressividade no cenário internacional é de suma importância, pois demonstra a imprescindibilidade de se concretizar direitos humanos de segunda geração, também conhecidos como prestacionais, conferindo maior exequibilidade ao princípio da proibição de retrocesso, uma vez que o nível de proteção já alcançado por esses direitos, especialmente através de políticas públicas e medidas legislativas, admite apenas avanço, vedando-se o retrocesso.

Sarlet e Fensterseifer entendem, ainda, que a referida cláusula de progressividade deve abranger a tutela ambiental, sugerindo que o tratamento dispensado aos direitos econômicos, sociais e culturais, conhecidos pela sigla DESC deveria incluir os direitos ambientais, passando para a sigla DESCA²¹⁰.

De fato, não faz sentido que esse dever de progressividade seja restrito aos direitos econômicos, sociais e culturais, sendo imprescindível a inclusão dos direitos ambientais a esse rol, conforme entendimento de Sarlet e Fensterseifer.

3.7 LIMITES DE APLICAÇÃO

²⁰⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 251-252.

²¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição do retrocesso em matéria ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 15, n. 58, p. 61, abr./jun. 2010.

Canotilho ao tratar do princípio da proibição de retrocesso, embora se refira especificamente a proteção do núcleo essencial dos direitos sociais, leciona que devem ser declaradas inconstitucionais quaisquer medidas que anulem, revoguem ou aniquilem esse núcleo essencial sem a criação de medidas alternativas ou compensatórias²¹¹.

Da análise do pensamento do autor é possível extrair dois pontos de fundamental importância: o primeiro quanto a existência de um núcleo essencial em relação aos direitos sociais, que deve ser respeitado, e o segundo em relação a necessidade de criação de medidas compensatórias em caso de atuação que reduza o nível de proteção alcançado por determinado direito fundamental.

Observa-se que essa questão de criar medidas compensatórias em caso de alterações na esfera de proteção já alcançada por direitos fundamentais de cunho social não é nova, visto que vem sendo abordada em solo alemão, desde o mencionado julgado envolvendo a seguridade social e regimes de previdência.

Em matéria de direito ambiental, levando em conta a sua finalidade de tutela da vida, da saúde, do equilíbrio ecológico através de normas jurídicas que pretendam aumentar a biodiversidade e reduzir a contaminação, considerando que o direito não é imutável, as modificações apenas serão eficazes quando impliquem em um meio ambiente melhor e não pior²¹².

Destarte, o princípio da proibição de retrocesso não representa uma vedação absoluta, sendo admitidas alterações legislativas dentro de certos parâmetros. Para eventual diminuição da proteção normativa ou fática Ramos elenca três condições: que exista justificativa de estatura jusfundamental, que a diminuição supere o crivo da proporcionalidade e que seja preservado o núcleo essencial do direito envolvido²¹³.

²¹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 339-340.

²¹² CHACÓN, Mario Peña. El principio de no regresión ambiental a la luz de la jurisprudência constitucional costarricense. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 17, n. 66, p. 20, abr./jun. 2012.

²¹³ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 97.

Até mesmo Sarlet reconhece ser inadmissível uma vedação absoluta de retrocesso, pois seria insustentável que a atividade legislativa se reduzisse a pura execução da Constituição, o que ocasionaria uma espécie de transformação das normas infraconstitucionais em direito constitucional²¹⁴.

3.8 MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO

Quanto ao tema da existência de um núcleo essencial em relação aos direitos sociais, este coloca em debate a questão do mínimo existencial, embora com ela não se confunda, pois ainda que existam zonas de convergência entre o núcleo essencial dos direitos sociais e o mínimo existencial, não se pode afirmar que se equivalham²¹⁵.

O conceito de mínimo existencial, especialmente desenvolvido em sede de direitos fundamentais sociais, diz respeito ao conjunto de prestações básicas que densificam o princípio da dignidade da pessoa humana, não podendo ser suprimido ou reduzido²¹⁶. Todavia, o mínimo existencial não se reduz aos direitos sociais, podendo abranger outras dimensões como a sociocultural e a ambiental²¹⁷.

Em se tratando de mínimo existencial ecológico, também chamado de socioambiental por Fensterseifer, este afirma ser necessário atribuir uma nova feição ao já consagrado mínimo existencial de cunho social (cujo conteúdo abrange o direito à moradia digna, saúde básica, saneamento básico, educação fundamental, renda mínima, assistência social, alimentação adequada, acesso à justiça, entre outros), acrescentando-se ao rol a qualidade ambiental, com vistas a realização de uma existência humana digna e saudável, bem como da própria ideia de bem-estar existencial²¹⁸.

²¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: a dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 14, v. 57, p. 37, out./dez. 2006.

²¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel. **Curso de direito constitucional**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1000-1001.

²¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel. **Curso de direito constitucional**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 993-994.

²¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel. **Curso de direito constitucional**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 461-462.

²¹⁸ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da

De fato, as prestações materiais mínimas em termos de qualidade ambiental devem integrar o conceito de mínimo existencial ecológico, juntamente com as prestações de teor social, como elementos irreduzíveis do núcleo da dignidade humana²¹⁹.

Nessa linha caminha Ayala, que define o mínimo de existência ecológica associado à qualidade de vida com base em um conceito de dignidade, considerando a manifestação de posições jurídicas de cunho defensivo e prestacional, além de constituir o resultado de uma tarefa estatal²²⁰.

Também Fensterseifer aduz que o mínimo existencial ecológico vincula todos os órgãos estatais, impondo deveres de proteção, devendo ser consideradas posições subjetivas defensivas (que estabelecem um direito de defesa ou de resistência) e prestacionais (que estabelecem um direito à prestação) em relação ao Estado e aos poderes privados, o que faz com que tais posições jurídicas subjetivas sejam justiciáveis, ou seja, passíveis de serem postuladas perante o judiciário, consagrando a força normativa da Constituição e dos direitos fundamentais²²¹.

Assim, verifica-se a patente relação entre o mínimo existencial ecológico e o princípio da proibição de retrocesso em ambiental, tendo em vista que a dimensão ecológica deve ser protegida contra medidas retrocessivas que possam apresentar ameaças aos padrões ecológicos elementares de existência²²².

Nesse sentido, conclui-se que é possível impugnar judicialmente medidas legislativas em conflito com a Constituição ou que subtraíam um grau de concretização conferido anteriormente, do que se deduz que a proibição de

dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 264.

²¹⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 30.

²²⁰ AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente, mínimo existencial ecológico e proibição do retrocesso na ordem constitucional brasileira. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 99, v. 901, p. 29-64, nov. 2010, p. 38-39.

²²¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel. **Curso de direito constitucional.** 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 283-284.

²²² AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente, mínimo existencial ecológico e proibição do retrocesso na ordem constitucional brasileira. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 99, v. 901, p. 29-64, nov. 2010, p. 40.

retrocesso encontra-se vinculada a noção de direito subjetivo negativo, sendo vedado ao legislador eliminar normas que concretizem direitos fundamentais, pois isso equivaleria a subtrair a sua própria eficácia jurídica²²³.

3.9 O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO EM AMBIENTAL APLICÁVEL AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E O FUTURO DO DIREITO DOS ANIMAIS

Conforme já explicitado, de acordo com Sarlet e Fensterseifer os artigos 5º, § 2º e 225, *caput* da Constituição Federal consagram o direito ao meio ambiente como direito fundamental, mas não apenas isso, conferindo verdadeira dupla funcionalidade da proteção ambiental, pois constitui tanto um objetivo e tarefa do Estado quanto um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade²²⁴.

Nesse sentido, o direito ambiental, tido como um direito fundamental, foi igualmente elevado ao patamar de cláusula pétrea do ordenamento, com fulcro nos artigos 5º, § 1º e 60, § 4º, IV da Constituição Federal, que trata da eficácia direta e irradiante dos direitos e garantias fundamentais e da proibição da edição de emenda constitucional tendente a aboli-los²²⁵.

Quanto ao direito dos animais, o artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal deixa claro que estes também integram o meio ambiente ao dispor que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna, vedando-se as práticas que submetam os animais a crueldade.

Consoante alhures mencionado, tal dispositivo sinaliza o reconhecimento do valor inerente a outras formas de vida não-humanas e disciplina a sua proteção

²²³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição do retrocesso em matéria ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 15, n. 58, p. 57-58, abr./jun. 2010.

²²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição do retrocesso em matéria ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 15, n. 58, p. 44, abr./jun. 2010.

²²⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 169.

contra a própria ação humana²²⁶, permitindo uma interpretação que abarque a dignidade animal²²⁷.

Do exposto, verifica-se que o direito dos animais não-humanos, como integrante do direito ao meio ambiente, também constitui um direito fundamental que merece igual proteção conferida pelo princípio da proibição de retrocesso em ambiental. Em especial, pelo fato dos animais serem dotados de dignidade, que decorre do reconhecimento do valor intrínseco à vida animal.

Com efeito, atribuir valor intrínseco tanto a natureza quanto a outras formas de vida trata-se de manifestação de pluralismo moral, pois a própria dignidade humana apenas poderá efetivar-se pela garantia e manutenção de certos níveis de qualidade dos recursos ambientais. Nesse esteio, cabe ao Estado Socioambiental, na missão de assegurar o bem-estar da sociedade, considerar que os seus valores passam a estar vinculados a interesses de titulares e beneficiários que ainda não participam da comunidade política, como os animais não-humanos e as futuras gerações²²⁸.

Tal missão do Estado Socioambiental encontra respaldo nos seus próprios fundamentos, quais sejam: a democracia participativa e o princípio constitucional da solidariedade, objetivando conciliar a realização dos direitos sociais e a proteção ambiental em um projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano²²⁹.

Ademais, é possível até mesmo falar-se em um projeto de direitos humanos ecológicos, buscando mitigar o caráter antropocêntrico do direito ambiental, cujo objetivo seria ligar os valores intrínsecos dos seres humanos aos valores intrínsecos de outras espécies e do meio ambiente, assim os direitos

²²⁶ SARLET, Wolfgang Sarlet; Fensterseifer. O papel do poder judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 13, n. 52, p. 87, out./dez. 2008.

²²⁷ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na constituição de 1988. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 80, p. 19, nov./dez. 2015.

²²⁸ AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente, mínimo existencial ecológico e proibição do retrocesso na ordem constitucional brasileira. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 99, v. 901, p. 29-64, nov. 2010, p. 34-35.

²²⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 27;94.

humanos deveriam passar a considerar que o indivíduo habita o ambiente natural (não apenas social), respeitando o valor intrínseco dos demais seres²³⁰.

Independentemente dos rumos que o direito ambiental, incluindo o direito dos animais, venha a tomar o importante é ter em mente que o ser humano se encontra interconectado com o meio ambiente e com os animais não-humanos. Conforme leciona Morin, todos os seres vivos estão ligados à biosfera, pois toda vida animal possui necessidade de bactérias, plantas e outros animais, ou seja, a vida é solidária da vida, caracterizando verdadeira solidariedade ecológica. De modo que a Terra não é a soma de um planeta físico, biosfera e humanidade, mas sim uma totalidade complexa física, biológica e antropológica, e a humanidade é uma entidade planetária e biosférica, sendo o planeta Terra a sua “terra-pátria”²³¹.

²³⁰ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 169.

²³¹ MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-pátria**. Traduzido por Paulo Neves. Porto Alegre: Sulina, 2003. P. 53; 63.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente Dissertação, inserida na Linha de Pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, teve como objeto de estudo a dignidade do animal não-humano. Verificou-se ao final desta pesquisa científica que a dignidade do animal não-humano, analisada dentro do contexto do direito dos animais e da Emenda Constitucional nº 96/2017, deve prevalecer como expressão do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado frente a atos de crueldade infligidos aos animais em supostas manifestações culturais, que representam evidente violação do princípio da proibição de retrocesso em ambiental.

Quanto as três hipóteses levantadas, estas foram inteiramente confirmadas. Quanto à primeira hipótese, restou claro que os animais não-humanos possuem valor intrínseco, dignidade e direitos que devem ser resguardados, rechaçando-se a prática de atos de crueldade contra estes. Em relação à segunda hipótese, através da análise de julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal, ao tratar de supostas manifestações culturais conhecidas como “briga-de-galo”, “farrado-boi” e “vaquejada”, verificou-se que o referido tribunal consagrou há tempos o direito dos animais à proteção contra atos de crueldade, como expressão do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por último, no tocante à terceira hipótese, comprovou-se que a edição da Emenda Constitucional nº 96/2017 representou patente violação ao princípio da proibição do retrocesso em ambiental, especialmente quanto à vedação constitucional de submissão dos animais a atos de crueldade, tendo em vista o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal ao julgar casos análogos.

A referida pesquisa científica foi viabilizada por meio do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da UNIVALI – Brasil, através do Mestrado Interinstitucional – MINTER em parceria com a Faculdade Católica de Rondônia – FCR, bem como por meio da Universidade de Alicante – Espanha, instituição estrangeira que também possui convênio com a UNIVALI – MINTER, para fins de dupla titulação.

Tal pesquisa foi efetivada eminentemente pela coleta de dados fundados no sistema normativo brasileiro, com contribuições das investigações realizadas na

Universidade de Alicante – Espanha, especialmente através da pesquisa em base de dados digital, sendo relevantes as disciplinas cursadas na Universidade de Alicante, a fim de possibilitar o contato com a realidade de tal país.

No decorrer da presente Dissertação foi possível alcançar algumas conclusões, a seguir sintetizadas:

No Capítulo 1, que tratou do direito dos animais e do necessário reconhecimento da dignidade do animal não-humano, observou-se que a relação de desigualdade estabelecida entre o homem e o animal, que marca a exploração deste, recebeu influência da moral judaico-cristã, da teoria do animal-máquina de Descartes, bem como da crença de que os animais seriam desprovidos de alma. Para a quebra desse paradigma, o pensamento Darwinista foi decisivo, ao demonstrar que os animais possuem emoções, que se manifestam por meio de expressões. Quanto ao princípio da igualdade, verificou-se a sua prevalência frente ao discurso especista, visto que interesses substancialmente iguais, compartilhados por todos os seres vivos, devem ter a mesma proteção.

Acerca do direito dos animais, duas correntes se sobressaíram: os benestaristas e os abolicionistas. Os primeiros defendendo um tratamento humanitário para os animais, vedando todo o sofrimento desnecessário, cujos representantes são Jeremy Bentham e Peter Singer. Enquanto os segundos, liderados por Tom Regan, não compactuando com qualquer forma de uso e exploração de animais, tendo em vista possuírem um valor inerente. Nesse contexto, Henry Salt, buscando elidir a radical divisão entre ambas correntes, propôs uma abordagem conciliatória, na qual a primeira seria o passo inicial para a concretização da última.

No Brasil, destacaram-se as seguintes normas protetivas dos animais: o Decreto Federal nº 16.590 de 1924, que regulamentou as casas de diversões públicas; o Decreto Federal nº 24.645 de 1934, que definiu maus-tratos; o artigo 64 do Decreto Lei nº 3.688 de 1941, que proibiu o tratamento cruel; o artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal, que vedou práticas que submetam os animais a crueldade e, ainda, o artigo 32 da Lei nº 9.605/98, que incriminou atos de abuso ou

maus-tratos.

Já no cenário internacional, ganhou destaque a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1978, pois inaugurou uma nova forma de pensar sobre os direitos dos animais, reconhecendo o valor intrínseco da vida, a dignidade e o respeito, abrindo caminho para a compreensão dos animais não-humanos como sujeitos de direitos. Nesse sentido, a PLC nº 27/2018 vedou o tratamento como coisa aos animais, ao dispor que possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, gozando de tutela jurisdicional em caso de violação.

Nesse esteio, a dignidade humana despontou como qualidade intrínseca do ser, que deve ser reconhecida não apenas ao ser humano, mas também aos animais não-humanos. Destacando-se a previsão contida no primeiro princípio da Carta da Terra, item 1, alínea “a” e “b”. Assim, verificou-se que na atualidade a lição de Kant, que reconhece valor intrínseco ao ser humano, considerando-o um fim em si mesmo, deve ser alargada, passando a englobar os animais não-humanos, em uma verdadeira virada kantiana.

No âmbito nacional, destacou-se a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana no artigo 1º, III da Constituição Federal, que o consagra como fundamento da República Federativa do Brasil. Já no âmbito internacional, destacou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, marco do pós-guerra e de uma nova era de direitos, pois consagra a dignidade da pessoa humana como qualidade intrínseca a todo ser humano, simbolizando um verdadeiro código de conduta mundial.

Observou-se, por fim, que há uma intrínseca relação entre o princípio da dignidade e os direitos fundamentais, visto que todos os direitos materialmente fundamentais se irradiam a partir do núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, é defensável o reconhecimento de direitos subjetivos aos animais, como uma extensão dos direitos fundamentais.

No Capítulo 2, que tratou das reflexões oriundas da Emenda

Constitucional nº 96/2017, observou-se que por trás das supostas manifestações culturais e práticas desportivas há uma crueldade inerente. Da análise de julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal acerca de supostas manifestações culturais envolvendo animais, como “farra do boi”, “brigas de galo” e “vaquejada”, verificou-se a prevalência do direito dos animais à proteção contra atos de crueldade em face do direito da população às manifestações culturais, o que reforçou a tese de que os animais possuem valor intrínseco e dignidade, bem como a necessidade de conferir à constituição uma interpretação harmônica e integrada de seus princípios e valores, a fim de dar efetividade ao direito dos animais.

Procedeu-se, ainda, a breve estudo da regulamentação das touradas na Espanha, com a conceituação da prática e menção a legislação pertinente, destacando-se a sua proibição em algumas regiões da Espanha, como Ilhas Canárias, Catalunha e Ilhas Baleares, traçando-se ao final um paralelo com o Brasil.

Contudo, na contramão do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da prática da “vaquejada”, sobreveio a Lei nº 13.364/2016, que elevou tal prática à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial, bem como a Emenda Constitucional nº 96/2017, que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal, dispondo que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis em determinadas condições estabelecidas em lei. Tais dispositivos representaram patente afronta ao princípio da dignidade dos animais e dos seres humanos, além de constituírem violação ao princípio da proibição do retrocesso em ambiental quanto aos direitos dos animais já adquiridos, sem, contudo, enfraquecer a construção jurisprudencial e doutrinária conquistada em favor dos animais. Nesse esteio, a ADIN 5772/DF, em andamento, questionou a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017.

Ademais, verificou-se que o real argumento para a edição da Emenda Constitucional nº 96/2017 é o econômico, o qual não deve ser decisivo para uma decisão judicial, que deve se basear nos preceitos jurídicos. Nesse cenário a sustentabilidade tentou conciliar o interesse econômico e o direito ao meio ambiente, todavia sua dimensão ética demonstrou que os animais não-humanos possuem valor intrínseco e dignidade que deve ser respeitada e prevalece frente ao direito

humano às manifestações culturais, quando estas impliquem em atos de crueldade contra os animais envolvidos.

No capítulo 3, que abordou a princípio da proibição de retrocesso em ambiental e a sua aplicação aos animais não-humanos, tratou-se da proibição de retrocesso como um princípio implícito do ordenamento constitucional, com natureza de limite extrajurídico em relação ao Poder Constituinte originário e de limite jurídico em se tratando dos poderes públicos. Tal princípio conferiu proteção ao grau de concretização já alcançado por um direito fundamental, incluindo-se o direito ambiental, vedando-se o retrocesso por supressão ou redução injustificada desse direito, em quatro esferas de atuação: em relação ao poder de reforma constitucional, ao legislador infraconstitucional, a administração pública e a jurisprudência.

Apesar do princípio da proibição de retrocesso ter raízes na proteção de direitos fundamentais de cunho social, conforme histórico de seu surgimento em solo alemão e português, o seu desenvolvimento fez com que passasse a ser invocado para proteção dos direitos fundamentais em geral, incluindo-se o direito fundamental ao meio ambiente, conhecido como: “princípio da proibição de retrocesso ambiental (ou socioambiental)”.

O princípio em tela fundamentou-se nos princípios do Estado Democrático e Social de Direito; da dignidade da pessoa humana; da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais; da segurança jurídica e seus desdobramentos, incluindo-se os limites materiais à reforma constitucional; além da cláusula de progressividade. Tal cláusula de progressividade abrangeu os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, com previsão no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual determinou aos Estados que, utilizando-se até o máximo de seus recursos disponíveis, implementassem progressivamente tais direitos, por todos os meios apropriados e adoção de medidas legislativas, admitindo-se apenas avanços, vedando-se o retrocesso.

Por outro lado, verificou-se que o princípio da proibição de retrocesso não representa uma vedação absoluta, sendo admitidas alterações legislativas dentro de

certos parâmetros, dentre eles que seja preservado o núcleo essencial do direito envolvido, criando-se medidas compensatórias em caso de atuação que reduza o nível de proteção alcançado. Nesse sentido, o mínimo existencial ecológico ou socioambiental garante a proteção de um padrão ecológico elementar de existência, integrado pela qualidade ambiental, visando a uma existência humana digna e saudável, o que vincula todos os órgãos estatais, impondo deveres de proteção e fazendo com que as posições jurídicas subjetivas sejam justiciáveis, além de contarem com a proteção do princípio da proibição de retrocesso em ambiental, em caso de medidas retrocessivas.

Por fim, verificou-se que o direito dos animais não-humanos, como integrante do direito ao meio ambiente, também constitui um direito fundamental que merece igual proteção conferida pelo princípio da proibição de retrocesso em ambiental. Em especial, pelo fato dos animais serem dotados de dignidade, que decorre do reconhecimento do valor intrínseco à vida animal. O futuro do direito dos animais deverá, pois, levar em conta a íntima conexão entre o ser humano, o meio ambiente e os animais não-humanos, visto que a humanidade é uma entidade planetária e biosférica, sendo o planeta Terra a sua “terra-pátria”.

À guisa de conclusão, esclarece-se que a presente Dissertação não pretende exaurir o tema, mas apenas provocar o debate dos tópicos abordados, convidando à reflexão e ao prosseguimento dos estudos.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AGUIAR, Mônica Neves; MEIRELES, Ana Thereza. Autonomia e alteridade como fundamentos da construção do sentido da dignidade existencial diante do direito à vida. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 123-147, jan./abr. 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, n. 3, v. 13, p. 48-76, set./dez., 2018.

AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente, mínimo existencial ecológico e proibição do retrocesso na ordem constitucional brasileira. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 99, v. 901, p. 29-64, nov. 2010.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade das normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BEYRUTH, Erick. Comentário à Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE - Lei do Estado do Ceará que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 106, v. 983, p. 389-399, abr. 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Portal do Senado Federal: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1566829096453&disposition=inline>> Acesso em 30 ago. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1856-RJ. Requerente: Procurador Geral da República. Interessados: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Celso de Mello. 26 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 13 jan. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2514-SC. Requerente: Procurador Geral da República. Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Eros Grau. 29 de junho de

2005. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 13 jan. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983-CE. Requerente: Procurador Geral da República. Interessados: Governador do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio. 6 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 13 jan. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5728-DF. Requerente: Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Interessado: Mesa da Câmara dos Deputados. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 30 ago. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5772-DF. Requerente: Procurador Geral da República. Interessado: Congresso Nacional. Relator: Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 30 ago. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 154.531-SC. Recorrente: Associação Amigos de Petrópolis, Patrimônio. Defesa dos Animais e Proteção da Ecologia (ANPADE) e outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Francisco Rezek. 13 de março de 1998. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 13 jan. 2019.

BULO, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CABRAL, Mario André Machado; MASCARENHAS, Fábio Sampaio. Meio ambiente, constituição e direito econômico: argumentos econômicos versus proteção animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, n. 3, v. 13, p. 77-89, set./dez., 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. Traduzido por Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2002.

CHACÓN, Mario Peña. El principio de no regresión ambiental a la luz de la jurisprudência constitucional costarricense. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 17, n. 66, p. 11-53, abr./jun. 2012.

COETZZE, John Maxwell. **A vida dos animais**. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das letras, 2002.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 2, n. 7, p. 54-86, jul./set. 1997.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição do retrocesso social na constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 96-119, jan./abr., 2018.

ESPAÑA. **Constitución Española**. Portal do Congreso de los Diputados. Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/titulos/articulos.jsp?ini=39&fin=52&tipo=2>>. Acesso em 27 set. 2019.

ESPAÑA. **Ley 8/1991, de 30 de abril, de protección de los animales**. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1991-16425>>. Acesso em 26 set. 2019.

ESPAÑA. **Ley 10/1991, de 4 de abril, sobre potestades administrativas en materia de espectáculos taurinos**. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1991-8266>>. Acesso em 21 set. 2019.

ESPAÑA. **Ley 28/2010, de 3 de agosto, de modificación del artículo 6 del texto refundido de la Ley de protección de los animales, aprobado por el Decreto legislativo 2/2008**. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2010-13358>>. Acesso em 26 set. 2019.

ESPAÑA. **Ley 18/2013, de 12 de noviembre, para la regulación de la tauromaquia como patrimonio cultural**. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2013-11837>>. Acesso em 21 set. 2019.

ESPAÑA. **Ley 10/2015, de 26 de mayo, para la salvaguardia del patrimonio cultural inmaterial**. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2015-5794>>. Acesso em 21 set. 2019.

ESPAÑA. **Ley 9/2017, de 3 de agosto, de regulación de las corridas de toros y de protección de los animales en las Illes Balears**. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2017-10542>>. Acesso em 26 set. 2019.

ESPAÑA. **Orden de 12 de marzo de 1990, por la que se aprueba la Reglamentación Específica del libro genealógico de la raza bovina de lidia**. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1990-7066>>. Acesso em 21 set. 2019.

ESPAÑA. **Real Decreto 145/1996, de 2 de febrero, por el que se modifica y da nueva redacción al Reglamento de Espectáculos Taurinos**. Portal do Gobierno

de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1996-4945>>. Acesso em 21 set. 2019.

ESPAÑA. **Real Decreto 60/2001, de 26 de enero, sobre prototipo racial de la raza bovina de lidia.** Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2001-2990>>. Acesso em 21 set. 2019.

ESPAÑA. **Tribunal Constitucional.** Pleno. Sentencia 177/2016, de 20 de octubre de 2016. Recurso de inconstitucionalidad 7722-2010. Interpuesto por cincuenta Senadores del Grupo Parlamentario Popular respecto del artículo 1 de la Ley del Parlamento de Cataluña 28/2010, de 3 de agosto, de modificación del artículo 6 del texto refundido de la Ley de protección de los animales, aprobado por el Decreto Legislativo 2/2008, de 15 de abril. Competencias sobre patrimonio histórico y cultura: nulidad del precepto legal autonómico que prohíbe la celebración en Cataluña de corridas de toros y espectáculos taurinos que incluyan la muerte del animal y la aplicación de determinadas suertes de lidia. Votos particulares. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2016-11124>>. Acesso em 26 set. 2019.

ESPAÑA. **Tribunal Constitucional.** Pleno. Sentencia 134/2018, de 13 de diciembre de 2018. Recurso de inconstitucionalidad 5462-2017. Interpuesto por el Presidente del Gobierno en relación con diversos preceptos de la Ley 9/2017, de 3 de agosto, de regulación de las corridas de toros y de protección de los animales en las Illes Balears. Competencias sobre patrimonio histórico y cultura: nulidad de los preceptos legales autonómicos que regulan la lidia del toro en términos no conformes con la normativa estatal (STC 177/2016). Votos particulares. Portal do Gobierno de España. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2019-459>>. Acesso em 26 set. 2019.

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência Federativa e Proteção Ambiental.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del derecho. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira [Org.]. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade.** Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 7-30. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/lstfree.aspx?type=ebook&id=4>>. Acesso em 01 abr. 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. O denominado “princípio” do retrocesso, suas atuais referências no Supremo Tribunal Federal e eventuais aplicações no direito ambiental constitucional brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 8, v. 30, p. 37-43, abr./jun. 2012.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; TONDO, Ana Clara. Experimentação animal na

indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos “direitos humanos dos animais”. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 2, p. 43-82, mai./ago. 2017.

FREIRE, Pedro Henrique de Souza Gomes. Dignidade humana e dignidade animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 7, v. 11, p. 59-77, jul./dez., 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira [Org.]. **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferre**. Itajaí: UNIVALI, 2014, p. 37-54. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/lstfree.aspx?type=ebook&id=4>>. Acesso em 01 abr. 2019.

GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, Daniel Moura. Direito animal e a inconstitucionalidade da 96ª emenda à constituição brasileira. **Sequência**, Florianópolis, n. 78, p. 199-218, abr. 2018.

LEVAI, Laerte Fernando. Abusos e crueldade para com os animais. Exibições circenses: bichos cativos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 8, n. 31, p. 207-221, jul./set. 2003.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998.

LEVAI, Laerte Fernando; DARÓ, Vânia Rall. Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 9, n. 36, p. 138-150, out./dez. 2004.

MACHADO, Vitor Gonçalves. Uma análise sobre o (ainda incipiente) princípio da proibição de retrocesso e sua importância para os direitos fundamentais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 20, v. 79, p. 149-166, abr./jun. 2012.

MARTINI, Sandra Regina; AZEVEDO, Juliana Lima. Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, n. 1, v. 13, p. 193-215, jan./abr., 2018.

MAZUOLLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção**. 2009, 433 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito**

constitucional. 9. ed., São Paulo; Saraiva, 2014.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Traduzido por Eloá Jacobina. 22. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-pátria**. Traduzido por Paulo Neves. Porto Alegre: Sulina, 2003.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SALT, Henry. Benestaristas e abolicionistas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 5, v. 6, p. 33-36, jan./jun., 2010.

SANTANA, Heron José de. Abolicionismo animal. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 9, n. 36, p. 85-109, out./dez. 2004.

SANTANA, Heron José de. Os crimes contra a fauna e a filosofia jurídica ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). **10 anos da ECO-92**: o direito e o desenvolvimento sustentável. São Paulo: IMESP, 2002, p. 407-421.

SANTANA, Luciano Rocha; MARQUES, Marcone Rodrigues. Maus tratos e crueldade contra animais nos centros de controle de zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do ministério público para propor ação civil pública. In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). **10 anos da ECO-92**: o direito e o desenvolvimento sustentável. São Paulo: IMESP, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: a dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 14, v. 57, p. 5-48, out./dez. 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, p. 69-94, jul./dez. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição do retrocesso em matéria ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 15, n. 58, p. 41-85, abr./jun. 2010.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel. **Curso de direito constitucional**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Wolfgang Sarlet; Fensterseifer. O papel do poder judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 13, n. 52, p. 73-100, out./dez. 2008.

SARMENTO, Daniel; NETO, Cláudio Pereira de Souza. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Introdução ao direito dos animais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 16, n. 62, p. 141-166, abr./jun. 2011.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na constituição de 1988. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 80, p. 17-57, nov./dez. 2015.

SOUZA, Leonardo da Rocha de; TROMBKA Deivi; ROSSETTO, Daísa Rizzotto. A dignidade da pessoa humana e a problemática questão animal: um colóquio de natureza ética. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 20, p. 83-109, set./dez., 2015.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. In: CRUZ, Paulo Márcio; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; GARCIA, Marcos Leite [Org.]. **Meio ambiente, transnacionalidade e sustentabilidade**. v.2. Itajaí: UNIVALI, 2014, p. 80-97. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/lstfree.aspx?type=ebook&id=4>>. Acesso em 01 abr. 2019.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; Garcia, Rafaela Schmitt. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório Brundtland. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza [Org.]. **Sustentabilidade, meio ambiente e sociedade: reflexões e perspectivas**. v. 2. Florianópolis: Empório do direito, 2016, p. 8-18. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/lstfree.aspx?type=ebook&id=4>>. Acesso em 01 abr. 2019.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; OLIVEIRA, Micheline Ramos; CARLETTO, Sheila. Um olhar antropológico sobre os direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 11, n. 23, p. 81-111, set./dez. 2016.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas. **Revista Amicus Curiae**. Criciúma, v.12, n.2, p. 184-202, jul./dez. 2015.

TAVARES, Raul. O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 6, v. 8, p. 221-248, jan./jun. 2011.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**. São Paulo: Companhia das letras, 1988.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2010.